

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA – UFSM  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS – CCSH  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD  
MESTRADO EM DIREITO**

**DE MARX AO MST: CAPITALISMO FINANCEIRIZADO E FORMA JURÍDICA  
COMO ENTRAVES À AGROECOLOGIA**

**DISSERTAÇÃO DE MESTRADO**

**LEURA DALLA RIVA**

**Santa Maria, RS, Brasil  
2020**

**DE MARX AO MST: CAPITALISMO FINANCEIRIZADO E FORMA JURÍDICA  
COMO ENTRAVES À AGROECOLOGIA**

**Leura Dalla Riva**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito, Área de Concentração em Direitos Emergentes na Sociedade Global, Linha de Pesquisa Direitos da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito para obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Beatriz Oliveira da Silva

Santa Maria, RS  
2020

Dalla Riva, Leura  
DE MARX AO MST: CAPITALISMO FINANCEIRIZADO E FORMA  
JURÍDICA COMO ENTRAVES À AGROECOLOGIA / Leura Dalla Riva.  
2020.  
112 p.; 30 cm

Orientadora: Maria Beatriz Oliveira da Silva  
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa  
Maria, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Programa de  
Pós-Graduação em Direito, RS, 2020

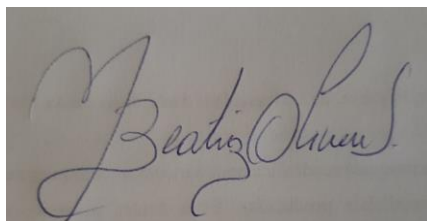
1. Agroecologia 2. Sustentabilidade 3. Capitalismo  
financeirizado 4. Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem  
Terra (MST) 5. Forma Jurídica I. Oliveira da Silva, Maria  
Beatriz II. Título.

**Leura Dalla Riva**

**DE MARX AO MST: CAPITALISMO FINANCEIRIZADO E FORMA JURÍDICA  
COMO ENTRAVES À AGROECOLOGIA**

Dissertação apresentada na área de Direitos Emergentes na Sociedade Global, com ênfase na Linha de Pesquisa Direitos da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), como requisito parcial para obtenção do título de **Mestre em Direito**.

**Aprovada em 28 de setembro de 2020:**



**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Beatriz Oliveira da Silva (UFSM)**  
Presidente/Orientadora



**Prof. Dr. Ricardo Prestes Pazello (UFPR)**



**Prof. Dr. Gladstone Leonel Júnior (UFF)**

**Santa Maria, RS  
2020**

Dedico este trabalho à minha amada Tia Mara (*in memoriam*), que sempre me inspirou por ser uma mulher forte e guerreira. Um beijo por um queijo, da sobrinha que vai sempre te amar como uma filha.

## AGRADECIMENTOS

A concretização deste trabalho ocorreu graças ao auxílio de várias pessoas. Primeiramente, agradeço a todos que de alguma maneira contribuíram para a conclusão de meu Mestrado em Direito na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Em especial agradeço:

Aos meus pais, Leocir e Márcia Dalla Riva, e ao meu irmão, Rogério Dalla Riva, que desde sempre forneceram incentivo em minha vida. Meu amor por vocês é o que me move em direção ao futuro.

Aos meus queridos Gilberto e Neusa Dezorzi por tornarem possível a concretização de meus sonhos e por todo apoio e carinho.

Ao meu amado Eduardo por todo suporte, companheirismo e compreensão nas alegrias e nas horas mais difíceis e também à família Schneider Lersch.

Às queridas Francieli Iung Izolani, Larissa Melez Ruviaro e Clarissa de Souza Guerra que, assim como os prezados Magdiel e William Schmitz e Carine Binsfeld, além de construir uma grande amizade neste mestrado, forneceram todo auxílio que precisei em minhas viagens a Santa Maria.

À minha orientadora Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Beatriz Oliveira da Silva por toda compreensão e por ter me inspirado a ter uma visão mais crítica do mundo e do direito.

À Universidade pública, gratuita e de qualidade, pela oportunidade de desenvolver e concretizar este estudo. A todos os professores do PPGD-UFSM que contribuíram de alguma maneira para consolidação deste estudo.

*Se houvesse mais pessoas a valorizar a comida, a alegria e a música mais do que o vil ouro, viveríamos num mundo mais feliz.*

*(J. R. R. Tolkien)*

## RESUMO

### DE MARX AO MST: CAPITALISMO FINANCEIRIZADO E FORMA JURÍDICA COMO ENTRAVES À AGROECOLOGIA

AUTORA: Leura Dalla Riva

ORIENTADORA: Maria Beatriz Oliveira da Silva

Este trabalho parte da análise crítica, fundamentada no pensamento marxista, acerca do papel da agricultura para o surgimento do capitalismo e da ruptura metabólica na relação entre seres humanos e natureza. Contextualizando historicamente o advento dos problemas ambientais atuais como frutos da apropriação e exploração do ser humano sobre a natureza e sobre o próprio ser humano no modo de produção capitalista, apresenta-se a agroecologia como alternativa sustentável a esse modelo por operar numa lógica externa a do capital. Nesse contexto, objetiva-se verificar os entraves à agroecologia como prática produtiva sustentável e como direito na atual fase do capitalismo, tendo como exemplo o MST. Para tanto, adota-se como método o materialismo histórico dialético e a seguinte forma de exposição: 1. Abordar a agroecologia como prática produtiva sustentável capaz de superar a ruptura metabólica criada pelo modo de produção capitalista entre seres humanos e natureza; 2. Analisar a agroecologia na forma jurídica aparente à luz da sustentabilidade e no direito positivado em normas; 3. Verificar os entraves à agroecologia como prática produtiva sustentável e como direito na atual fase do capitalismo financeirizado e o exemplo brasileiro do MST. Conclui-se que, como prática, a agroecologia é um sistema produtivo agrícola que utiliza métodos agrônômicos não capitalistas e não exploratórios e, por isso, diferencia-se das demais propostas “sustentáveis”. A partir de uma concepção marxista do direito enquanto forma social que possui uma essência e uma aparência, analisando a agroecologia como direito à luz do princípio constitucional da sustentabilidade e no direito posto, conclui-se que a agroecologia possui vasto fundamento para ser defendida juridicamente, pelo menos na aparência. Contudo, antes de qualquer outro empecilho para sua implementação, a agroecologia como prática produtiva e como direito (aparência) encontra como entrave a própria essência do direito como forma jurídica necessária à operabilidade da sociedade capitalista e com ela vinculada. Encontra também entraves nos desafios impostos pela financeirização cada vez maior do capital por meio da qual as corporações passaram a controlar os governos, o Judiciário, a mídia, os organismos internacionais, as organizações da sociedade civil, a opinião pública, além do próprio legislativo. Nesse contexto, o uso político das normas jurídicas na luta pela agroecologia se torna relevante na medida que deve buscar frear os efeitos destrutivos da exploração capitalista sobre a natureza, proporcionando mais tempo para o desenvolvimento das lutas revolucionárias. A agroecologia, no Brasil, se destaca pela luta do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) que vem realizando por meio desta prática produtiva uma revolução progressiva dos meios de produção.

**Palavras-chave:** Agroecologia. Sustentabilidade. Forma jurídica. Capitalismo financeirizado. Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra.



**ABSTRACT****FROM MARX TO MST: FINANCIAL CAPITALISM AND LEGAL FORM AS BARRIERS TO AGROECOLOGY**

AUTHOR: Leura Dalla Riva  
ADVISOR: Maria Beatriz Oliveira da Silva

This work starts from a critical analysis, based on Marxist thought, about the role of agriculture for the emergence of capitalism and the metabolic rupture in the relationship between human beings and nature. Historically contextualizing the advent of current environmental problems as the result of the appropriation and exploitation of the human being on nature and on the human being in the capitalist mode of production, agroecology is presented as a sustainable alternative to this model for operating in a logic external to that of capital. In this context, the objective is to verify the barriers to agroecology as a sustainable productive practice and as a right in the current phase of capitalism, using the MST as an example. To this end, the dialectical historical materialism and the following form of exposure are adopted as a method: 1. Addressing agroecology as a sustainable productive practice capable of overcoming the metabolic rupture created by the capitalist mode of production between human beings and nature; 2. Analyze agroecology in the apparent legal form in the light of sustainability and in the positive law in norms; 3. Check the barriers to agroecology as a sustainable productive practice and as a right in the current phase of financialized capitalism and the Brazilian example of the MST. It is concluded that, as a practice, agroecology is an agricultural production system that uses non-capitalist and non-exploratory agronomic methods and, therefore, it differs from other “sustainable” proposals. From a Marxist conception of right as a social form that has an essence and an appearance, analyzing agroecology as a right in the light of the constitutional principle of sustainability and in the law, it is concluded that agroecology has a wide basis to be defended legally, at least in appearance. However, before any other obstacle to its implementation, agroecology as a productive practice and as a right (appearance) finds the very essence of right as a legal form necessary for the operability of capitalist society and linked to it as an obstacle. It also encounters obstacles in the challenges imposed by the increasing financialization of capital through which corporations have come to control governments, the judiciary, the media, international organizations, civil society organizations, public opinion, in addition to the legislature itself. In this context, the political use of legal norms in the struggle for agroecology becomes relevant as it must seek to curb the destructive effects of capitalist exploitation on nature, providing more time for the development of revolutionary struggles. Agroecology, in Brazil, stands out for the struggle of the Movement of Landless Rural Workers (MST) that has been carrying out, through this productive practice, a progressive revolution in the means of production.

**Keywords:** Agroecology. Sustainability. Legal form. Financialized capitalism. Landless Rural Workers Movement.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 AGROECOLOGIA: ENTRE A RUPTURA E A INTERAÇÃO METABÓLICA COM A NATUREZA .....</b>	<b>13</b>
2.1 CAPITALISMO E A RUPTURA METABÓLICA COM A NATUREZA .....	13
2.2 AGROECOLOGIA: PRINCÍPIOS, PROCESSOS E TÉCNICAS NA BUSCA DA INTERAÇÃO METABÓLICA COM A NATUREZA .....	26
<b>3 AGROECOLOGIA COMO DIREITO: A FORMA JURÍDICA APARENTE DO PRINCÍPIO E VALOR CONSTITUCIONAL DA SUSTENTABILIDADE E DO DIREITO POSITIVADO .....</b>	<b>43</b>
3.1 AGROECOLOGIA COMO DIREITO: A FORMA JURÍDICA APARENTE DO PRINCÍPIO E VALOR CONSTITUCIONAL DA SUSTENTABILIDADE .....	45
3.2 AGROECOLOGIA COMO DIREITO: A FORMA JURÍDICA APARENTE DO DIREITO POSITIVADO .....	60
<b>4 ENTRAVES À AGROECOLOGIA COMO PRÁTICA PRODUTIVA SUSTENTÁVEL E COMO DIREITO NA ATUAL FASE DO CAPITALISMO: O EXEMPLO BRASILEIRO DO MST ENTRE A ESSÊNCIA DO DIREITO E O CAPITALISMO FINANCEIRIZADO .....</b>	<b>70</b>
4.1 ENTRAVES À AGROECOLOGIA COMO PRÁTICA PRODUTIVA SUSTENTÁVEL E COMO DIREITO NA ATUAL FASE DO CAPITALISMO: ENTRE A ESSÊNCIA DO DIREITO E SEU USO POLÍTICO .....	71
4.2 ENTRAVES À AGROECOLOGIA COMO PRÁTICA PRODUTIVA SUSTENTÁVEL E COMO DIREITO: O CAPITALISMO FINANCEIRIZADO E O EXEMPLO BRASILEIRO DO MST .....	81
<b>4.2.1 O Capitalismo financeirizado .....</b>	<b>82</b>
<b>4.2.2 O Exemplo brasileiro do MST .....</b>	<b>86</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>101</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A crise ecológica ameaça hoje toda a vida no planeta, caracterizando-se sobretudo pelo processo de aquecimento global, pela extinção de espécies animais e vegetais em razão do uso extensivo de agrotóxicos, monoculturas e transgênicos que colocam em risco a biodiversidade e a saúde humana. Concomitantemente, a produção legislativa ambiental, nas esferas internacional e nacional, também aumenta, assim como os discursos envolvendo o desenvolvimento sustentável. Tal quadro evidencia as contradições existentes acerca da própria proteção ambiental desempenhada pelo direito.

Do outro lado, existem práticas e vivências que buscam preservar uma relação harmônica com o meio ambiente, desenvolvendo outras formas de produzir sustentáveis, destacando-se a agroecologia, cuja história, no Brasil, entrelaça-se com a trajetória do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) como resistência às pressões do capital e do agronegócio.

Nesse contexto, esta pesquisa tem por objetivo verificar os entraves à agroecologia como prática produtiva sustentável e como direito na atual fase do capitalismo, tendo como exemplo o MST. Para isso, optou-se por seguir a seguinte forma de exposição: 1. Partindo de uma análise crítica através de autores de orientação marxista, abordar a agroecologia como prática produtiva sustentável capaz de superar a ruptura metabólica criada pelo modo de produção capitalista entre seres humanos e natureza; 2. Abordar aparência da agroecologia como direito à luz da sustentabilidade e no direito posto; 3. Verificar os entraves à agroecologia como prática produtiva sustentável e como direito na atual fase do capitalismo financeirizado e o exemplo brasileiro do MST.

Quanto ao método, trata-se de uma tentativa de aproximação ao materialismo histórico-dialético. Levando em conta que o método é o caminho que se traça e se percorre para chegar à resposta da problemática levantada, pode-se resumir dizendo que o ponto de partida é um olhar crítico que caminha do abstrato (conceitos) ao concreto (práticas produtivas e exercício do direito em uma dada realidade) na busca de uma resposta. Não se confunde com abordagem dedutiva porque tem por foco o movimento histórico das relações de produção (especialmente capitalistas) e categorias que operam e apenas fazem sentido no seio dessas relações.

Trata-se de um método que concebe a totalidade concreta e expressa as formas de ser específicas da realidade em sua historicidade. O objeto a ser estudado – agroecologia (tanto

como prática produtiva, quanto como direito) não está isolado de um contexto histórico, econômico, político e social que, por sua vez, é vinculado a um modo de produção, no caso, o capitalista. Sendo assim, optou-se por adotar, no que se refere às escolhas e ao resgate crítico da produção teórica já produzida sobre a problemática em jogo, referências-chaves de orientação marxista que estabelecerão o diálogo com os demais autores, visto que é no contexto do capitalismo que o objeto de pesquisa será analisado e que, no nosso entendimento, é Marx a grande referência para que se realize uma crítica consistente a este modo de produção.

Essa orientação marxista permite contextualizar historicamente o advento dos problemas ambientais atuais como frutos da apropriação e exploração do ser humano sobre a natureza e sobre o próprio ser humano no modo de produção capitalista. Acredita-se que pensar soluções para os problemas ambientais é repensar o modelo civilizatório atual, pois como afirmava Marx, esse modo de produção esgota tanto o homem quanto a natureza. Além disso, a matriz estará refletida no trabalho uma vez que a pesquisa parte da análise da realidade concreta e da sociabilidade desenvolvida pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) como principal produtor agroecológico do Brasil. Reflete-se, assim, na análise dos entraves materiais à produção agroecológica por forças hegemônicas do atual contexto capitalista, bem como pela lógica e contradições inerentes a esse modo de produção e suas formas sociais.

Para atingir o objetivo proposto, a pesquisa se divide em três capítulos de desenvolvimento. Inicialmente, abordam-se os problemas da agricultura capitalista, as origens, conceitos e princípios da agroecologia enquanto legítima alternativa ao modelo capitalista de agricultura moderna. Apresenta-se como a agroecologia pode ser analisada a partir da abordagem que John Bellamy Foster faz do trabalho de Marx, explicitando porque sua lógica de produção pode ser considerada sustentável e antagônica ao agronegócio por manter o equilíbrio na relação metabólica entre seres humanos e natureza.

Num segundo momento, para abordar a agroecologia como direito, primeiramente, apresenta-se o conceito de direito adotado. Partindo da visão de Marx do direito como forma social que possui uma aparência e uma essência, o segundo capítulo apresenta a forma jurídica aparente da agroecologia à luz do princípio constitucional da sustentabilidade e no direito positivado em normas brasileiras.

No terceiro capítulo, abordam-se os entraves à agroecologia como prática produtiva sustentável e como direito. Em uma análise crítica, realizada a partir do jurista Pachukanis, conclui-se que a agroecologia como direito possui como entrave, antes de tudo, a própria

essência do direito. Além disso, encontra entraves na realidade marcada pelo capitalismo financeirizado que dificulta extremamente sua implementação em larga escala no Brasil e no mundo como prática produtiva sustentável.

Em que pese, a princípio, parecer contraditória a abordagem conjunta da Agroecologia enquanto direito fundado no princípio constitucional da sustentabilidade e da crítica marxista ao direito a partir de Pachukanis, o que se pretende demonstrar é que: o direito, assim como as demais formas sociais, apresenta uma essência e uma aparência. A essência do direito constitui um dos entraves à própria realização da “aparência”, ou seja, trata-se de entrave para implementação do próprio direito à agroecologia.

Assim, a criação normativa de um direito ao meio ambiente equilibrado, por si só, não representa uma real possibilidade de implementação desse direito, pois, na prática, a implementação se choca com as forças que marcam a realidade das relações sociais capitalistas. É em razão dessa realidade capitalista que se encontram esses entraves à agroecologia, nas duas dimensões a serem aqui analisadas.

Além disso, busca-se apresentar não apenas uma tentativa de resposta à problemática, mas algumas tendências futuras em relação à temática estudada. Ou seja: tentar refletir sobre que tendências a realidade concreta aponta em relação à agroecologia na atual fase do capitalismo e de que modo se pode fazer o uso político do arsenal jurídico disponível para lidar com os entraves à agroecologia, dentre eles a própria essência do direito e o atual capitalismo financeirizado. Nesse sentido, mostra-se importante o papel dos movimentos sociais no uso político (tático, sem perder de vista a própria essência do direito) desse arsenal buscando a transformação da realidade hoje vivenciada, como se abordará a partir do exemplo brasileiro do MST.

A pesquisa apresenta relevância acadêmica e social e se mostra atual porque busca analisar justamente os possíveis entraves à agroecologia como prática produtiva sustentável e como direito à luz de uma abordagem crítica do próprio direito no atual contexto do capitalismo e o uso político deste arsenal jurídico a partir do exemplo brasileiro do MST, hoje, maior produtor agroecológico da América Latina. Convém, por fim, mencionar que este trabalho é fruto das pesquisas do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM (Direitos Emergentes da Sociedade Global) e da linha de pesquisa “Direitos da sociobiodiversidade e sustentabilidade”.

## **2 AGROECOLOGIA: ENTRE A RUPTURA E A INTERAÇÃO METABÓLICA COM A NATUREZA**

Este primeiro capítulo parte da análise crítica, fundamentada no pensamento marxista, acerca do papel da agricultura para o surgimento do capitalismo para então abordar os efeitos desse modo de produção na relação entre seres humanos e o meio ambiente e no desenvolvimento da agricultura moderna e do agronegócio. Trabalha-se também a crítica marxista ao modo de produção capitalista de exploração do trabalhador e da natureza a partir de John Bellamy Foster e a conexão do pensamento ecológico de Marx com a agroecologia a fim de evidenciar que se trata de um modelo que opera fora da lógica do capital.

A análise dos conceitos elaborados por Marx sobre o processo de “acumulação primitiva” e sobre a “ruptura metabólica” (categoria desenvolvida posteriormente por John Bellamy Foster), bem como a conexão existente entre essas categorias se mostra essencial para entender porque a agroecologia encontra entraves em sua implementação como prática produtiva sustentável e como direito na atual fase do capitalismo.

Num segundo momento, apresentam-se as origens, conceitos e princípios da agroecologia, entendida como alternativa antagônica ao atual e insustentável modelo de agricultura moderna capitalista. Além disso, busca-se demonstrar como a agroecologia tenta romper com a lógica capitalista de busca incessante por lucro às custas do equilíbrio ambiental.

### **2.1 CAPITALISMO E A RUPTURA METABÓLICA COM A NATUREZA**

Inicialmente, mostra-se importante apresentar como, para Marx, a base do surgimento do capitalismo foi a expropriação da terra que antes pertencia ao produtor rural (comunidades que nela produziam) e como este processo levou ao surgimento da “ruptura metabólica” no relacionamento entre seres humanos e natureza e, em última análise, aos problemas ambientais hoje vivenciados.

No capitalismo, como ensina Marx, o dinheiro é transformado em capital, por meio do qual se produz mais-valor e do mais-valor se obtém mais capital, formando assim um círculo vicioso. Esse círculo, contudo, teve início com a chamada “acumulação primitiva”, fase prévia à acumulação capitalista, ou seja, momento no qual a acumulação não é resultado, mas

o ponto de partida do modo de produção capitalista (MARX, 2017, p. 785). Esse processo é muito bem sintetizado por Marx no trecho a seguir:

Deu-se, assim, que os primeiros acumularam riquezas e os últimos acabaram sem ter nada para vender, a não ser sua própria pele. E desse pecado original datam a pobreza da grande massa, que ainda hoje, apesar de todo seu trabalho, continua a não possuir nada para vender a não ser a si mesma, e a riqueza dos poucos, que cresce continuamente, embora há muito tenham deixado de trabalhar (MARX, 2017, p. 785).

Nesse primeiro momento, dinheiro e mercadoria precisam ser transformados em capital, transformação esta que só pode se operar a partir do momento que duas espécies diferentes de possuidores de mercadorias se relacionem: os possuidores dos meios de produção e subsistência e, portanto, do dinheiro, de um lado, e os trabalhadores vendedores da própria força de trabalho, de outro, único bem que possuem. Apenas com essa polarização surgem as condições fundamentais para a produção capitalista. A acumulação primitiva é, portanto, o processo histórico por meio do qual se dá essa separação entre produtor e meio de produção, é a pré-história do capital e do modo de produção capitalista (MARX, 2017, p. 785).

Segundo Marx, a estrutura econômica da sociedade capitalista, a partir do processo de acumulação primitiva, surgiu da estrutura econômica da sociedade feudal no momento em que o produtor direto (trabalhador) passou a dispor apenas da sua força de trabalho como mercadoria a ser vendida em troca de sustento. Para tanto, precisou ser despedido dos meios de produção (MARX, 2017, p. 786-787):

Com isso, o movimento histórico que transforma os produtores em trabalhadores assalariados aparece, por um lado, como a libertação desses trabalhadores da servidão e da coação corporativa, e esse é o único aspecto que existe para nossos historiadores burgueses. Por outro lado, no entanto, esses recém-libertados só se convertem em vendedores de si mesmos depois de lhes terem sido roubados todos os seus meios de produção, assim como todas as garantias de sua existência que as velhas instituições feudais lhes ofereciam. E a história dessa expropriação está gravada nos anais da humanidade com traços de sangue e fogo (MARX, 2011, p. 962).

O que deu origem ao trabalhador assalariado e ao capitalista foi essa subjugação do trabalhador que passou da exploração feudal para a exploração capitalista, dando início à era capitalista no início do século XVI<sup>1</sup>. A base desse processo nada mais foi que a expropriação da terra que antes pertencia ao produtor rural, de modo que uma massa produtores rurais foi

---

<sup>1</sup> Marx ressalva: “[...] embora os primórdios da produção capitalista já se nos apresentem esporadicamente, nos séculos XIV e XV, em algumas cidades do Mediterrâneo, a era capitalista só tem início no século XVI” (MARX, 2017, p. 787).

“liberada” para atuar na indústria como proletariado (MARX, 2017, p. 787-789)<sup>2</sup>. Além disso, esse processo também contou com a expropriação violenta das massas populares, dos bens comunais<sup>3</sup>, dos bens da Igreja e do Estado<sup>4</sup>, e da chamada *clearing of estates*, isto é, processo que privou os trabalhadores agrícolas do espaço necessário para suas moradias que não poderia mais abranger sequer o solo por eles cultivados (MARX, 2017 p. 800).

Foram esses métodos que, nas palavras de Marx, “conquistaram o campo para a agricultura capitalista”, tornando o solo ao capital e “liberando” para a indústria urbana a oferta necessária de um proletariado (MARX, 2017, p. 804). Essa mesma expropriação e exploração da população rural que liberou os trabalhadores para o capital industrial criou o mercado interno, pois os camponeses que antes cultivavam suas próprias terras agora, apartados dos meios de produção, precisam vender a força de trabalho em busca dos meios de subsistência. Assim, a revolução agrícola que se estendeu do final do século XV ao século XVI, na mesma medida em que enriqueceu os arrendatários de terras, empobreceu a população rural (MARX, 2017, p. 818)<sup>5</sup>.

Essas breves conclusões extraídas a partir do “Capital” de Marx foram aqui expostas com fins introdutórios ao objetivo que se pretende neste capítulo, pois permitem que se visualize a importância da expropriação da terra para a construção dos elementos necessários

---

<sup>2</sup> Sobre a Inglaterra daquela época, Marx destaca: “[...] a servidão havia praticamente desaparecido na segunda metade do século XIV. A maioria da população consistia naquela época, e mais ainda no século XV, em camponeses livres, economicamente autônomos, qualquer que fosse o rótulo feudal a encobrir sua propriedade [...] O poder de um senhor feudal, como o de todo soberano, não se baseava na extensão de seu registro de rendas, mas no número de seus súditos, e este dependia da quantidade de camponeses economicamente autônomos (MARX, 2017, p. 788-789)

<sup>3</sup> Segundo Marx: “A propriedade comunal – absolutamente distinta da propriedade estatal [...] era uma antiga instituição germânica, que subsistiu sob o manto do feudalismo. Vimos como a violenta usurpação dessa propriedade comunal, em geral acompanhada da transformação das terras de lavoura em pastagens, tem início do final do século XV e prossegue durante o século XVI. Nessa época, porém, o processo se efetua por meio de atos individuais de violência, contra os quais a legislação lutou, em vão, durante 150 anos. O progresso alcançado no século XVIII está em que a própria lei se torna, agora, o veículo do roubo das terras do povo” (MARX, 2017, p. 796).

<sup>4</sup> Esse processo, na Inglaterra, ocorreu da seguinte maneira: “Na época da Reforma, a Igreja católica era a proprietária feudal de grande parte do solo inglês. A supressão dos mosteiros etc. lançou seus moradores no proletariado. Os próprios bens eclesiásticos foram, em grande parte, presenteados aos rapazes favoritos do rei ou vendidos por um preço irrisório a especuladores, sejam arrendatários ou habitantes urbanos, que expulsaram em massa os antigos vassallos hereditários e açambarcaram suas propriedades. A propriedade, garantida por lei aos camponeses empobrecidos, de uma parte dos dízimos da Igreja foi tacitamente confiscada”. Quanto aos bens do Estado: “[...] os extratores de mais-valor, tanto proprietários fundiários como capitalistas [...] inauguraram a nova era praticando em escala colossal o roubo de domínios estatais que, até então, era realizado apenas em proporções modestas. Tais terras foram presenteadas, vendidas a preços irrisórios ou, por meio de usurpação direta, anexadas a domínios privados. Tudo isso ocorreu sem a mínima observância da etiqueta legal. O patrimônio do Estado, apropriado desse modo fraudulento, somado ao roubo das terras da Igreja [...] constituem a base dos atuais domínios principescos da oligarquia inglesa” (MARX, 2017, p. 793-796)

<sup>5</sup> Nesse sentido, Marx destaca que: “A usurpação das pastagens comunais etc. permite-lhe aumentar, quase sem custos, o número de suas cabeças de gado, ao mesmo tempo que o gado lhe fornece uma maior quantidade de adubo para o cultivo do solo” (MARX, 2017, p. 818)



ao desenvolvimento do modo de produção capitalista e, conseqüentemente, como a agricultura pode ser pensada em termos de nascedouro do capitalismo.

Vale mencionar que Sandra Lencioni (2012), referenciando David Harvey, defende que a “acumulação primitiva” não é um processo que se desenvolveu apenas no passado, mas que permanece até os dias de hoje<sup>6</sup>. Segundo a autora, a sociedade contemporânea se formou e vem se desenvolvendo ainda hoje por esse processo que se funda na expropriação e na fraude. Essa concepção parte de uma ideia de acumulação primitiva como correspondente à expropriação que ocorreria, hoje, pela biopirataria<sup>7</sup>, pelo comprometimento dos recursos naturais globais, pela extrema sujeição das pessoas submetidas à escravidão por dívida ou pelo roubo de terras (LENCIONI, 2012, online).

Explicitando o entendimento de David Harvey, Lencioni argumenta:

Harvey, no livro *New Imperialism* concorda com a interpretação de Mandel, de que a acumulação primitiva continua existindo e que essa não se situa apenas na gênese do capitalismo. Harvey atribui ao adjetivo “primitiva” um obstáculo à compreensão de que a acumulação primitiva ainda continue existindo. Para superar o obstáculo presente na palavra “primitiva”, que acabou induzindo à interpretação que essa forma de acumulação só teria se desenvolvido na “pré-história” do capitalismo, Harvey cunha o termo *accumulation by dispossession*. Traduzindo: *acumulação por desapossamento*. Como formas dessa *acumulação por desapossamento* aponta, dentre outras, a biopirataria, a violação dos direitos de propriedade intelectual, a privatização dos serviços públicos e a destruição dos recursos ambientais globais (LENCIONI, 2012, online).

Feita essa ressalva, pode-se concluir que a reflexão acerca da acumulação primitiva a partir de Marx é relevante porque o desenvolvimento do modo de produção capitalista, especialmente no que se refere à agricultura, afetou a relação metabólica entre seres humanos e meio ambiente, dando ensejo aos problemas e desequilíbrios que hoje se chama de “crise ecológica”.

Atualmente, diversas são as propostas para solucionar essa crise que passou a ganhar espaço a partir da década de 1970 em termos de discussão global. Desde então, grande parte dos movimentos ambientalistas parece ter abandonado o radicalismo conforme alguns

---

<sup>6</sup> Vale mencionar que a autora parte da distinção entre “acumulação primitiva do capital” e “reprodução do capital” para fazer essa afirmação: “Fundamentalmente, o processo de acumulação primitiva está relacionado à espoliação, enquanto que o de reprodução do capital está associado à exploração. Espoliação significa privar alguém de algo, por meios ilícitos, ilegítimos ou violentos. É esse o sentido dos mecanismos espoliativos, como aquele que nega o direito à posse. Por exemplo, sob o selo da propriedade privada capitalista se arranca da terra, os que vêm nela vem trabalhando há várias gerações. Já a exploração se vincula aos diversos procedimentos que buscam se apossar do lucro, por meio da sujeição da posse e do domínio da propriedade privada [...] Para simplificar, no fundo, o que distingue a acumulação primitiva do capital da reprodução do capital é o fato da acumulação primitiva ser um processo que se resume na produção de um capital novo, enquanto que o processo de reprodução do capital parte de um capital já constituído e o incrementa ainda mais, por meio de agregação de novo valor procedente do processo de exploração do trabalho” (LENCIONI, 2012, online).

<sup>7</sup> Pode-se conceituar Biopirataria a partir de Vandana Shiva como: “o processo de patentear a biodiversidade, frações dela e produtos que dela derivam, com base em conhecimentos indígenas” (SHIVA, 2005, p. 323).

aspectos da agenda ecológica foram sendo incorporados pelos organismos internacionais ou positivados em ordenamentos jurídicos internos. Nesse sentido, diversos países firmaram compromissos em nome do chamado “desenvolvimento sustentável” a fim de minimizar ou adiar eventual colapso ambiental.

Como esse trabalho pretende demonstrar, a agroecologia se apresenta, nesse cenário, como legítimo e único modelo a ser considerado sustentável por operar numa lógica externa ao capitalismo. Como se verá, as demais propostas ditas “sustentáveis”, em que pese apresentarem algumas inovações tecnológicas no que diz respeito a uma produção que afete menos o meio ambiente, continuam a operar sob a lógica de exploração e apropriação do capital, considerando o ser humano como ente afastado da natureza e desconsiderando o equilíbrio metabólico entre ambos.

A evidência de que a agroecologia supera a racionalidade capitalista focada no lucro pode ser extraída da análise da obra de Marx realizada por John Bellamy Foster, na qual o autor demonstra como o pensamento marxiano, sobretudo em sua fase mais madura, é profundamente marcado por uma visão de mundo ecológica que deriva de sua concepção materialista da história e da natureza.

Em que pese a existência de correntes que alegam a impossibilidade de uma abordagem da questão ecológica a partir de Marx por considerá-lo deveras “produtivista”, Vanessa de Castro Rosa evidencia seus equívocos, já que “o tema sempre esteve presente em sua obra [de Marx], o fato é que sua abordagem da natureza não era biológica, mas sim social, histórica, política e econômica” (ROSA, 2018, p. 40).

Maria Beatriz Oliveira da Silva (2018, online), tendo como referência o economista Jean-Marie Harribey, destaca as duas principais acusações dirigidas à Marx por aqueles que o consideram produtivista, sendo elas: “1) que Marx foi incapaz de prever a exploração da natureza, visto que a teoria do valor não leva em conta o valor da natureza e 2) que ele foi incapaz de se aperceber que a natureza possuía um papel fundamental na criação de riqueza”. O primeiro equívoco daqueles que consideram Marx produtivista está na confusão existente entre os conceitos de valor de uso (riqueza) e valor e é a partir da distinção dessas duas categorias que Harribey, segundo Silva, rebate a primeira questão (SILVA, 2018, online).

Para entender melhor esta distinção é preciso saber que a análise de Marx da sociedade capitalista parte da categoria “mercadoria” que possuiria, ao mesmo tempo, um duplo aspecto: um valor de uso e um valor de troca. O valor de uso seria “a utilidade que um produto possui para outros indivíduos” que pode ser encontrado diretamente em objetos criados exclusivamente pela natureza ou em objetos criados pelo trabalho humano, já que natureza

possui um número limitado de produtos acabados necessários à satisfação humana, portanto, o homem transforma, através do trabalho, os recursos naturais para produzir novos valores de uso (utilidades). O valor de troca, por sua vez, seria a “relação quantitativa pela qual mercadorias de valores de uso de uma espécie se trocam pelas mercadorias de valores de uso de outra espécie”. Assim, o valor de troca (ou simplesmente “valor”) é “a expressão comum que torna possível a troca” na sociedade capitalista (BUSNELLO, 2018, p. 33-34).

É também a partir desta distinção que Harribey rebate o segundo equívoco dos ecologistas em relação à Teoria do Valor, pois é por confundirem valor de uso e valor de troca que estes entenderiam que o trabalho seria a única fonte de valor para Marx e que se desenvolveria sem a relação com a natureza (SILVA, 2018, online). O autor lembra que Marx repetiu diversas vezes que “o trabalho e a terra são criadores de riqueza, que o trabalho não é a única fonte de valores de uso que ele produz, que da riqueza material ‘ele é o pai, mas a natureza é a mãe’”<sup>8</sup> (SILVA, 2018, online). Ademais, para Harribey, não se pode crer que a natureza possua naturalmente um “valor” (de troca), nem que o ser humano “revelaria” um “valor econômico intrínseco”, pois isso remeteria ao próprio fetichismo da mercadoria<sup>9</sup> denunciado por Marx (SILVA, 2018)<sup>10</sup>.

Essa abordagem da questão ecológica a partir de Marx, para Foster, não se resume em “enxertar a Teoria Verde em Marx, ou Marx na Teoria Verde”, como faz o Ecosocialismo, pois, a partir de uma investigação sistemática da obra de Charles Darwin e de Justus von Liebig, bem como de sua crítica ao malthusianismo, Marx elaborou o conceito de “falha metabólica” (ou “ruptura metabólica”) que evidencia sua visão ecológica da relação entre seres humanos e natureza (FOSTER, 2005, p. 10). Aliás, desde o princípio de sua obra, antes do nascimento da moderna consciência ecológica, Marx denunciava a espoliação do meio

---

<sup>8</sup> Aliás, extrai-se expressamente da Crítica ao Programa de Ghotá escrita por Marx que: “O trabalho não é a fonte de toda a riqueza. A natureza é a fonte dos valores de uso (que são os que verdadeiramente integram a riqueza material!), nem mais nem menos que o trabalho, que não é mais que a manifestação de uma força natural, da força de trabalho do homem” (MARX, 2013, e-book, posição 3191)

<sup>9</sup> O “Fetichismo da mercadoria” para Marx pode ser conceituado como o fato de que “numa sociedade produtora de mercadorias a troca constitui o único vínculo econômico entre os indivíduos, as mercadorias devem ser consideradas como produtos do trabalho médio, indiferenciado, gasto de força de trabalho humana sem consideração à forma como ela foi gasta”. Assim, nessa sociedade “uma relação social entre os homens definida, estabelecida entre os homens, assume a forma fantasmagórica de uma relação entre coisas” (BUSNELLO, 2018, p. 122).

<sup>10</sup> Nesta senda “[...] crer que a categoria “valor” possa ser natural remete ao fetichismo no sentido que Marx atribuía à mercadoria, ao dinheiro, ao capital e, de maneira geral, às pretensas leis econômicas: todas essas categorias são fruto de relações sociais particulares. Destarte, os recursos naturais são uma riqueza indispensável a toda produção de valor, mas sem valor econômico, pois o seu valor vem de outro registro: da filosofia, da ética, da política, mas não da economia. Isto quer dizer que se, para implementar uma estratégia sustentável, atribui-se um preço aos recursos naturais, este preço terá um estatuto político e não econômico, pois, como já remarcado, a natureza é necessária à produção do valor. Ela é em si uma riqueza, mas incomensurável enquanto valor econômico” (SILVA, 2018, online).

ambiente e a conexão entre a alienação do trabalho e alienação dos seres humanos em relação à natureza (FOSTER, 2005, p. 23)<sup>11</sup>.

Vale mencionar que Michael Löwy, ao abordar em que medida o pensamento de Marx e Engels é compatível com a ecologia moderna, entende que os temas ecológicos não ocupam um lugar central no dispositivo teórico marxiano, contudo, “os escritos de Marx e Engels sobre a relação entre as sociedades humanas e a natureza estão longe de serem unívocos, e podem, portanto, ser objeto de interpretações diferentes”. Além disso, para o autor, “a crítica do capitalismo de Marx e Engels é o fundamento indispensável de uma perspectiva ecológica radical” (LÖWY, 2014, p. 21-22).

Concordando com a afirmação de Bensaïd de que “Marx não é um anjo verde, um pioneiro da ecologia que desconhece a si mesmo. No entanto, embora compartilhe frequentemente o entusiasmo produtivista do seu tempo, não adere sem reservas às ilusões do progresso” (apud SILVA, 2018, online), Maria Beatriz Oliveira da Silva conclui que o marxismo é uma referência possível e necessária para a compreensão da crise ambiental hoje vivenciada que “não é, como querem alguns, um dado externo e independente da lógica de funcionamento do sistema, mas o resultado de um processo que, como afirmava Marx, explora e esgota tanto o trabalhador quanto a natureza” (SILVA, 2018, online).

Nesse sentido, como demonstra Foster, o método desenvolvido por Marx permite examinar as contradições do modo de produção capitalista e, conseqüentemente, da própria crise ambiental, a exploração do trabalho humano e sua relação com a natureza. Não se pode compreender com plenitude a obra de Marx sem entender sua concepção materialista, não só da história, mas da própria natureza, pois o pensamento social de Marx está intrinsecamente atrelado a uma visão de mundo ecológica (FOSTER, 2005).

Além disso, a teoria de Marx acerca da relação homem-natureza é muito mais apropriada para abordagem da crise ambiental por evidenciar as contradições e dinâmicas da relação social e econômica entre homem e natureza e o lugar ocupado pela natureza no sistema capitalista, pois “somente compreendendo o funcionamento do capitalismo e sua

---

<sup>11</sup> Como destaca Foster: “Marx analisou com sofisticação e sensibilidade ecológica a alienação humana em relação à natureza. Esta tendência foi reforçada pelas preocupações dele com a subsistência humana e a relação com o solo, e com todo o problema da agricultura capitalista. A preocupação com a divisão antagônica entre cidade e campo foi central ao pensamento dele [...]. Não houve nenhum lugar na análise de Marx em que o domínio da natureza exterior tenha sido simplesmente ignorado. Porém, ao desenvolver o materialismo histórico, ele tendeu a mencionar a natureza apenas no limite em que ela era incorporada à história humana, pois era cada vez mais difícil encontrar uma natureza intocada pela história humana. Neste particular, a força da análise de Marx residia na sua ênfase na qualidade da interação entre a humanidade e a natureza ou no que ele acabaria por chamar o “metabolismo” da humanidade com a natureza: através da produção” (FOSTER, 2005, p. 37 e 164).

relação com a natureza é possível entender a relação entre ser humano e meio ambiente” (ROSA, 2018, p. 36).

Marx, para Foster, sempre tratou a natureza como uma extensão do corpo humano, isto é, como “corpo inorgânico” do homem, pois a relação que é claramente orgânica transcende fisicamente, estendendo, na prática, os próprios órgãos dos seres humanos, que produzem a relação histórica com a natureza em grande parte produzindo os seus meios de subsistência. A natureza, contudo, entra diretamente na história do homem sendo mediada não só através da produção, mas também de maneira mais direta por meio dos instrumentos, isto é, dos produtos que permitiam à humanidade transformar a natureza de modos universais (FOSTER, 2005, p. 107). Nesse sentido:

Para Marx, a natureza e o homem possuíam um metabolismo único, esta seria o corpo inorgânico desse, e, com a alienação do próprio ser no capitalismo, ocorreria um distanciamento visceral entre ambos, estabelecendo a denominada “fratura metabólica”. Marx e Engels, enquanto primeiros a aplicarem o conceito de metabolismo à sociedade, associaram o referido termo à relação cidade-campo, grande indústria-grande agricultura, homem natureza, e a “falha” estaria na insustentabilidade destes relacionamentos dentro do capitalismo (FREITAS; NÉLSIS; NUNES apud ROSA, 2018, p. 37).

Em “A ideologia alemã”, Marx e Engels apresentam a divisão antagonista do trabalho entre a cidade e o campo gerada pelo capitalismo, sendo "a divisão mais importante do trabalho material e mental", uma forma de "sujeição que torna um homem um animal restrito à cidade, o outro um animal restrito ao campo", e que serve para excluir a população rural de "todo intercuro mundial e, conseqüentemente, de toda cultura". Esse antagonismo entre cidade e campo também decorre da própria divisão do trabalho e da separação do trabalho industrial, comercial e agrícola, somente podendo existir no âmbito da propriedade privada (FOSTER, 2005, p. 168, 193).

Por isso, uma das primeiras tarefas de qualquer revolução contra o capitalismo, deveria, para Engels e Marx, ser a abolição da divisão antagonista entre a cidade e o campo, bem como uma distribuição equitativa da população pelo país, ao lado da abolição da propriedade da terra, da aplicação de todos os aluguéis da terra a propósitos públicos, a interrupção dos cultivos de todas as terras imprestáveis e a melhoria do solo em geral, de modo a superar o que Marx chamou de “falha metabólica” existente no relacionamento entre seres humanos e natureza (FOSTER, 2005, p. 193-194).

Necessário entender que, para Marx, o trabalho<sup>12</sup> e o processo de produção formam uma relação metabólica<sup>13</sup> entre os seres humanos e a natureza, pois é através do modo de produção que os homens produzem seu modo de vida e seus meios de subsistência. O modo de produção capitalista gera, contudo, uma fenda irreparável no metabolismo entre a humanidade e a terra. Além disso, essa falha teria uma tendência a se ampliar, de modo a comprometer as condições naturais de existência humana (COSTA NETO, 2018, eBook, posição 232):

A grande propriedade fundiária reduz a população agrícola a um mínimo sempre declinante e a confronto com uma sempre crescente população industrial amontoada nas grandes cidades; deste modo, ela produz condições que provocam uma falha irreparável no processo interdependente do metabolismo social, um metabolismo prescrito pelas leis naturais da própria vida. Isto resulta num esbulho da vitalidade do solo, que o comércio transporta muitíssimo além das fronteiras de um único país. (Liebig.) [...] A indústria de larga escala e a agricultura de larga escala feita industrialmente têm o mesmo efeito. Se originalmente elas se distinguem pelo fato de que a primeira deixa resíduos e arruína o poder do trabalho e, portanto, o poder natural do homem, ao passo que a última faz o mesmo com o poder natural do solo, elas se unem mais adiante no seu desenvolvimento já que o sistema industrial aplicado à agricultura também debilita ali os trabalhadores, ao passo que, por seu lado, a indústria e o comércio oferecem à agricultura os meios para exaurir o solo (MARX, 1984, p. 227).

Assim, para Marx, a indústria e a agricultura em larga escala perturbam a interação metabólica entre os seres humanos e natureza, pois todo progresso capitalista é um progresso da arte de roubar, não só do trabalhador, mas do solo (FOSTER, 2005, p. 220).

O conceito de metabolismo assumiu então um significado social e também um significado ecológico, pois ao transformar a natureza externa, a sociedade humana transforma também sua natureza interna, ou seja, “a ação de transformar a natureza externa constitui o processo de trabalho, e seu efeito sobre a natureza interna se manifesta na forma como se estabelecem as relações sociais de produção (ROSA, 2018, p. 45)<sup>14</sup>. Esse metabolismo, portanto, pode ser expresso na relação humana com o meio natural, que inclui tanto as

---

<sup>12</sup> Para Marx, segundo Foster, “O trabalho é, de qualquer outra coisa, um processo entre o homem e a natureza, um processo: pelo qual o homem, através das suas próprias ações, medeia, regula e controla o metabolismo entre ele e a natureza. Ele encara os materiais da natureza como uma força da natureza. Ele põe em movimento as forças naturais que pertencem ao seu próprio corpo, aos braços, pernas, cabeça e mãos, a fim de apropriar os materiais da natureza de uma forma adaptada às suas próprias necessidades. Através deste movimento, ele atua sobre a natureza externa e a modifica, e assim simultaneamente altera a sua própria natureza ... Ele [o processo do trabalho] é a condição universal da metabólica [*Stoffwechsel*] entre o homem e a natureza, a perpétua condição da existência humana imposta pela natureza” (FOSTER, 2005, p. 221).

<sup>13</sup> Nesse sentido: “A categoria conceitual principal da análise teórica de Marx nesta área é o conceito de metabolismo (*Stoffwechsel*). A palavra alemã “*Stoffwechsel*” implica diretamente, nos seus elementos, uma noção de “troca material”” (FOSTER, 2005, p. 221).

<sup>14</sup> Nesse sentido, para Marx segundo Foster, “O homem vive da natureza, isto é, a natureza é o seu corpo, e ele precisa manter com ela um diálogo continuado para não que a vida física e mental do homem está vinculada à natureza significa simplesmente que a natureza está vinculada a si mesma, pois o homem é parte da natureza” (FOSTER, 2005, p. 223)

condições impostas pela natureza quanto o potencial humano de afetar esse processo, pois corresponde à “socialização da natureza e a naturalização da sociedade” (ROSA, 2018, p. 45-47).

Ocorre, contudo, que nessas relações sociais de produção, em uma sociedade capitalista, a humanidade atua contra a natureza externa e não como parte integrante dela, rompendo com o equilíbrio na metabólica que garantia a manutenção das condições naturais e inorgânicas de sobrevivência humana e se caracterizando como uma imposição da humanidade sobre a natureza e separação imposta pelo capital e intermediada pelo trabalho assalariado (COSTA NETO, 2018, eBook, posição 216, 264).

Observa-se, a partir do conceito de metabolismo, a relevância da teoria química do solo de Justus von Liebig sobre a crítica de Marx à agricultura capitalista e sua análise sobre as condições necessárias a uma relação sustentável com a terra. Ao escrever “O Capital”, Marx estava convencido da insustentabilidade da agricultura capitalista, sobretudo em razão da crise europeia e norte-americana na agricultura associada ao esgotamento da fertilidade natural do solo e às explicações de Liebig sobre o fenômeno (FOSTER, 2005, p. 213).

O problema do esgotamento do solo também estava vinculado, segundo Liebig, à poluição das cidades com esgoto humano e animal. Além disso, Liebig alertava para o impacto da enorme distância entre os centros de cultivo e os seus mercados, de modo que os elementos constitutivos do solo eram despachados para locais distantes dos seus pontos de origem, o que dificultava muito a reprodução da fertilidade do solo, pois "Um campo de onde tudo é permanentemente tirado [...] não pode aumentar ou mesmo manter o seu poder produtivo", pois "todo sistema agrícola baseado na espoliação da terra conduz à pobreza" (FOSTER, 2005, p. 217)<sup>15</sup>.

Para Marx, "A produção capitalista [...] volta-se para a terra só depois que esta foi exaurida pela sua influência e depois que as suas qualidades naturais foram por ela devastadas". Além disso, por depender o cultivo capitalista dos preços e flutuações do mercado, a própria essência da produção capitalista é orientada para os lucros monetários mais imediatos, sendo contraditório com a agricultura, “que precisa se preocupar com toda a

---

<sup>15</sup> A contribuição ecológica mais apontada de Marx, entretanto, encontra-se em sua teoria de fenda metabólica. Construindo a partir do trabalho do grande químico alemão Justus Von Liebig, Marx argumentou que ao transportar alimentos e fibras por centenas e milhares de quilômetros até os novos centros urbanos de produção industrial, onde as populações iam aumentando de maneira concentrada, o capital acabou por roubar do solo seus nutrientes, como nitrogênio, fósforo e potássio, que ao invés de serem retornados para a terra, criavam poluição nas cidades. Liebig chamava isso de “*Raubbau*” ou o sistema de roubo (FOSTER, 2011, p. 90)

gama de condições de vida permanentes exigidas pela cadeia de gerações humanas” (MARX apud FOSTER, 2005, p. 231).

Vanessa de Castro Rosa (2018, p. 47) bem destaca que a crítica ecológica de Marx decorre da própria lógica de funcionamento do modo de produção capitalista que caracteriza uma exploração negativa da natureza como mercadoria a ser regida pelo valor de troca, sujeitando a terra a privatização e a expropriação.

O esgotamento da fertilidade do solo está ligado, assim, à agricultura capitalista de produção em larga escala que retira os nutrientes do solo e não os repõe, prejudicando, em longo prazo, a sustentabilidade do sistema e rompendo com o metabolismo entre homem e natureza. A superação, pois, dessa falha metabólica envolveria a própria eliminação do antagonismo entre cidade e campo, a dispersão mais equilibrada da população, a integração de indústria e agricultura e a restauração e melhoria do solo através da reciclagem dos nutrientes do solo.

Para Marx, a agricultura só pode ocorrer em larga escala desde que mantidas as condições de sustentabilidade, o que ele acreditava ser impossível na agricultura capitalista, pois "A moral da história [...] é que o sistema capitalista corre no sentido inverso a uma agricultura racional, ou que uma agricultura racional é incompatível com o sistema capitalista” (FOSTER, 2005, p. 232). Em última análise, a falha metabólica “jamais poderia ser superada ou corrigida pelo desenvolvimento incessante das forças produtivas no capitalismo, pois estas tinham sua origem na própria falha metabólica” (COSTA NETO, 2018, eBook, posição 248).

Essa sustentabilidade do sistema só poderia ocorrer quando o homem socializado, numa sociedade de produtores associados, governar o metabolismo humano com a natureza de modo racional, “submetendo-o ao seu próprio controle coletivo em vez de ser dominado por ele como um poder cego; realizando-o com o mínimo gasto de energia e em condições mais dignas e apropriadas à sua natureza humana" (FOSTER, 2005, p. 223). Assim, a definição primária de Marx sobre o comunismo, segundo Foster, era a de uma sociedade sustentável, na qual ninguém, nem mesmo todos os países e povos do mundo juntos, seja dono da terra (FOSTER 2012, p. 91):

Foi nos Manuscritos económicos e filosóficos que Marx introduziu pela primeira vez a sua noção de "associação" ou "produtores associados", uma ideia que ele derivou da crítica à propriedade fundiária e que, pelo resto da vida, iria desempenhar papel definidor na sua concepção de comunismo. A abolição do monopólio da propriedade privada da terra se realizaria, argumentou Marx, através de "associação", que, "quando aplicada à terra", retém os benefícios da grande propriedade fundiária do de vista económico e realiza pela primeira vez a tendência inerente à divisão da terra, qual seja, a igualdade. Ao mesmo tempo, a associação



restaura vínculos íntimos do homem com a terra de modo racional, não mais mediados pela servidão, pela instituição do senhorio e por uma mística imbecil da propriedade. Isto porque a Terra deixa de ser um objeto de escambo e, através do trabalho livre e do usufruto livre, mais uma vez se torna uma propriedade autêntica, pessoal do homem. (FOSTER, 2005, p. 115).

Para Marx “a roda da história não anda para trás”, sendo assim, o capitalismo somente poderia ser superado pelo desenvolvimento das forças produtivas, de modo que uma outra sociabilidade fosse caracterizada pela existência de tecnologias capazes de suprir a produção de bens essenciais para a sociedade, substituindo o trabalho assalariado por um outro tipo de trabalho, ou seja, por outras formas de apropriação e transformação da natureza, de modo a superar o caráter exteriorizado da natureza em relação à humanidade (COSTA NETO, 2018, eBook, posição 246).

Marx supunha que o socialismo<sup>16</sup> seria um processo histórico de transição para o comunismo, do ponto de vista do trabalho e das forças produtivas. Quanto mais as forças produtivas tivessem avançado, pela introdução de novas tecnologias, menos o trabalho transformador da natureza exteriorizada seria exigido como forma de apropriação desta natureza. [...] Quanto “mais tecnologia, menos trabalho”. Este parecia ser o lema de Marx. [...] O “menos trabalho” significa cada vez menos apropriação da natureza exteriorizada da humanidade, com fins reprodutivos de transformação das condições naturais. (COSTA NETO, 2018, posição 546-562)

O comunismo, para Marx, caracterizava-se pela abolição positiva da propriedade privada, mediante a associação e a resolução genuína do conflito entre homem e natureza e entre homem e homem. Assim, “a sociedade comunista, não mais alienada pela instituição da propriedade privada e pela acumulação de riqueza como a força motriz da indústria”, é “em essência a unidade aperfeiçoada do homem com a natureza, a verdadeira ressurreição da natureza, o naturalismo realizado do homem e o humanismo realizado da natureza” (FOSTER, 2005, p. 116).

Essa abordagem ecológica de Marx se torna ainda mais compatível se considerarmos que o próprio Marx já trabalhava com as raízes da ideia de sustentabilidade ao defender a necessidade de uso consciente e racional do solo a fim de garantir condições de produção e sobrevivência para atuais e futuras gerações (ROSA, 2018, p. 48 e 54). Para Marx, a terra precisava ser cultivada de modo a preservar para as presentes e futuras gerações as condições necessárias para existência humana:

A revolução contra o capitalismo exigia pois não só a derrubada das suas relações específicas de exploração do trabalho, mas também a transcendência – através da regulação racional da relação metabólica entre os seres humanos e a natureza

---

<sup>16</sup> A principal diferença entre o processo histórico transitório socialista e comunista, portanto, é que “neste último, o reino da necessidade, da persistência do trabalho social, material, daria espaço de convivência cada vez mais acentuado ao reino da liberdade, no qual o trabalho material, social estaria reduzido ao mínimo necessário, sendo gradativamente substituído – nunca integralmente – pelo trabalho livre de coerções sociais de qualquer ordem” (COSTA NETO, 2018, eBook, posição 496, 513).

mediante a moderna ciência e indústria – da alienação da terra: o derradeiro fundamento/precondição do capitalismo. Só nestes termos é que o frequente pleito de Marx pela “abolição do trabalho assalariado” faz algum sentido (FOSTER apud ROSA, 2018, p. 54)

Como se demonstrará mais adiante, esse uso racional da terra pode ser observado na agroecologia, objeto do presente estudo. Ao contrário do sistema predatório do agronegócio que monopoliza a produção no atual sistema capitalista, o sistema de produção agroecológico parte de realidades e necessidades locais, a depender de cada sociedade e de cada ecossistema. É um campo de saber transdisciplinar que envolve ecologia e agronomia de modo a compreender o funcionamento dos agroecossistemas em suas dimensões sociais, ecológicas e culturais (ROSA, 2018, p. 62).

A agroecologia encontra base no pensamento ecológico de Marx por proporcionar mecanismos para compreensão da exploração ambiental e da relação metabólica existente entre seres humanos e natureza. Trata-se de um sistema produtivo agrícola de base cooperativa que utiliza métodos agrônômicos não capitalistas e não exploratórios e, por isso, diferencia-se das demais propostas “sustentáveis”. Nesse sentido, “o conceito central do pensamento marxiano que diferencia a agroecologia das demais práticas agrícolas sustentáveis e ecológicas é a relação metabólica entre seres humanos e natureza” (ROSA, 2018, p. 116-118).

Costa Neto, ao analisar a complementariedade da relação entre Marx e a agroecologia destaca que:

A premissa agroecológica enfatiza a crítica ao desenvolvimento tecnológico ilimitado das organizações produtivas capitalistas, considerando que a destruição da natureza física seria o estágio último de todo o tipo de desenvolvimento das condições técnicas das sociedades. O capitalismo, então, geraria a destruição do ambiente natural pelo desenvolvimento ilimitado da produção – e da produtividade agropecuária – via a ampliação inadequada de meios técnicos de operacionalidade (COSTA NETO, 2018, e-book, posição 154).

Para o autor, dois aspectos teóricos e da práxis evidenciam a convergência entre Marx e os princípios agroecológicos, sendo eles: “as noções de metabolismo entre humanidade e natureza e a categoria histórica dos produtores associados”. A falha metabólica, que afeta a relação entre ser humano e natureza, seria originada das relações sociais de produção capitalistas e que o conceito de “produtor associado”, designaria aquele “trabalhador socialmente emancipado – e emancipador da natureza” estaria relacionado com o caminho a ser percorrido para que a humanidade superasse a falha metabólica (COSTA NETO, 2018, e-book, posição 176).

Em síntese, um dos problemas mais sério do capitalismo é a falha metabólica e, como se demonstrará a seguir, a agroecologia possui as ferramentas necessárias para enfrentar tal questão reconectando seres humanos e natureza, campo e cidade, acabando com a exploração do trabalhador e o círculo infinito de reprodução e acumulação. Assim, a agroecologia pode ser vista como um dos caminhos possíveis para superação da falha metabólica e da exploração capitalista.

## 2.2 AGROECOLOGIA: PRINCÍPIOS, PROCESSOS E TÉCNICAS NA BUSCA DA INTERAÇÃO METABÓLICA COM A NATUREZA

O relacionamento entre seres humanos e natureza restou profundamente modificado a partir do avanço do capitalismo que acarretou a industrialização da agricultura. Essa agricultura moderna industrial, símbolo da Revolução Verde, modificou severamente os modelos de produção até então existentes, substituiu historicamente as formas de manejo tradicionais camponesas, vinculadas às culturas locais, implementando uma “modernização” que dissolve a clássica relação comunitária na qual os valores de uso prevaleciam sobre os valores de troca (GUZMÁN, 2001, p. 35).

Trata-se de modelo caracterizado pelo manejo dos recursos naturais de forma a artificializar os ecossistemas, levando à simplificação da estrutura ambiental em grandes áreas, afetando a biodiversidade de diversas maneiras, sobretudo pela expansão cada vez maior de monoculturas que substituem a grande diversidade biológica natural por um número reduzido de plantas cultivadas e animais domesticados (ALTIERI, 2012, p. 23-27):

A agricultura industrializada poderia ser definida como aquela forma de manejo dos recursos naturais que gera um processo de artificialização dos ecossistemas no qual o capital realiza apropriações parciais e sucessivas dos distintos processos de trabalho do camponês, para incorporar-lhes depois ao manejo, como fatores de produção artificializados industrialmente, ou como meios de produção mercantilizados (CASADO; MOLINA; GUZMÁN, 2000, p. 32)

A Revolução Verde foi implementada sobretudo em razão de forças políticas e econômicas que facilitaram e impulsionaram a mecanização na agricultura e o desenvolvimento de agroquímicos (ALTIERI, 2012, p. 23-27). Como destaca Vanessa de Castro Rosa (2018, p. 17), a “revolução verde” foi projetada, testada e executada pelo grupo estadunidense Rockefeller, em parceria com o Escritório de Estudos Especiais, do Ministério da Agricultura do México, local onde foi testada.

Os proponentes da Revolução Verde impuseram a mecanização, o uso intensivo de fertilizantes sintéticos e agrotóxicos e a utilização das variedades, raças e híbridos de alto

rendimento e baixa diversidade genética, disseminando a ideia de que o progresso e o desenvolvimento agrário se dariam pela adoção dessas medidas, apresentadas como única solução resolver o problema da fome, desconsiderando as questões sociais e políticas envolvidas (SANTILLI, 2009, p. 62-63).

Este, aliás, não é um processo superado, pois ainda hoje, “a modernização” tecnológica por meio da monocultura, da introdução de novas variedades de agrotóxicos, é considerada fundamental para aumentar a produtividade e eficiência do trabalho e dos rendimentos agrícolas. Uma vez introduzidas no sistema, as forças econômicas vinculam cada vez mais o agricultor, de modo a favorecer a produção de culturas geneticamente modificadas e aquisição de pacotes tecnológicos. Assim, “os poucos agricultores empobrecidos que viessem a ter acesso à biotecnologia se tornariam perigosamente dependentes da aquisição anual de sementes transgênicas” (ALTIERI, 2012, p. 40, 43, 58).

Ademais, ao impor esses pacotes tecnológicos de alto custo, a Revolução Verde acarretou a marginalização de um grande número de agricultores que não podiam arcar com tais custos, pois “os agricultores mais pobres não têm lugar no mercado promovido pelas grandes empresas” (ALTIERI, 2012, p. 30, 58), pois “para mantener una escala de competición y el margen de beneficio, sólo las grandes empresas logran producir en gran cantidad, algo que los pequeños agricultores no pueden hacer” (LEONEL JÚNIOR, 2019, p. 57).

Conclui-se que um maior desenvolvimento tecnológico e científico não gera, por si só, uma melhora na vida do povo (LEONEL JÚNIOR, 2019, p. 60), pois a Revolução Verde “somente beneficiou os ricos fazendeiros, que dispunham de dinheiro para comprar o pacote tecnológico de maquinário pesado, assim, apenas eles eram beneficiados, com o aumento da produtividade e dos lucros, enquanto os pequenos produtores foram alijados do processo” (ROSA, 2018, p. 17). No mesmo sentido, Santilli observa que as políticas de modernização impostas pela Revolução Verde deram ao espaço rural um tratamento uniforme, desconsiderando as peculiaridades de cada local e modo de produção, motivo pelo qual as diferenças entre os modelos patronal e familiar foram acentuadas, o que veio a provocar, por outro lado, a concentração e a especulação fundiárias, o êxodo rural e a marginalização da agricultura familiar (SANTILLI, 2009, p. 61).

Interessante observar como o esgotamento do solo ocasionado pelo próprio modelo de agricultura capitalista (que retira os nutrientes do campo e não os devolve, como já apontado a partir de Liebig e reforçado por Marx), serviu também como justificativa para implementação da política capitalista de “modernização” imposta pela revolução verde que, como tem se

mostrado, não resolve o problema dos campos com eficiência, pelo contrário, cria ainda mais problemas ambientais.

Isso porque uma das principais características dessa modernização é a excessiva dependência de monoculturas, de agrotóxicos e de sementes transgênicas. A agricultura moderna é, portanto, marcada por dois grandes momentos: o primeiro relacionado com a Revolução Verde, marcado pela mecanização e o uso intensivo de agrotóxicos; e o segundo caracterizado pelo desenvolvimento das modificações genéticas em sementes pela biotecnologia (ALTIERI, 2012, p. 34-36).

A primeira fase deu ensejo, segundo Altieri (2012, p. 35), à primeira onda de problemas ambientais, pois o sistema socioeconômico hegemônico baseado em monoculturas extremamente dependentes de agrotóxicos ocasiona grave degradação ambiental, além de problemas sociais, políticos e econômicos, o que evidencia o caráter multidimensional das questões de produtividade.

A segunda onda de problemas, por sua vez, decorre do surgimento dos chamados transgênicos como promessa de rentabilidade para os agricultores. Essa biotecnologia, contudo, “parece prometer mais danos ambientais, mais industrialização da agricultura” e mais “influência dos interesses privados na pesquisa” do que rentabilidade em si. Além disso, “o prognóstico é que a biotecnologia irá agravar os problemas da agricultura convencional e, ao seguir promovendo monoculturas, também comprometerá os métodos agrícolas ecológicos, tais como rotações de culturas e policultivos” (ALTIERI, 2012, p. 38).

Essa segunda onda, aliás, tende a agravar ainda mais os problemas existentes até então, pois a agricultura baseada em biotecnologias se caracteriza pela concentração da propriedade e controle de um pequeno grupo de corporações privadas, ocasionando ainda mais impactos sociais, ambientais e econômicos e evidenciando que a teoria de coexistência<sup>17</sup> entre culturas geneticamente modificadas e não geneticamente modificadas (crioulas, orgânicas e convencionais) é um mito, pois os transgênicos reduzem a biodiversidade através da intensificação da agricultura e se expandem às custas de outras formas de produção (ALTIERI, 2012, p. 44, 56, 64):

Um caso semelhante ocorreu com a Revolução Verde no mundo em desenvolvimento. A imposição de um modelo ocidental de desenvolvimento agrícola não conseguiu coexistir com os sistemas tradicionais de produção porque partiu da noção de que, para se alcançar o progresso e o desenvolvimento, era inevitavelmente necessário substituir as variedades locais por variedades melhoradas (ALTIERI, 2012, p. 57).

---

<sup>17</sup> Altieri esclarece que o termo “coexistência” designa as situações nas quais diferentes sistemas de produção (orgânicos, convencionais e transgênicos, por exemplo) são realizados de forma simultânea, contribuindo cada um à sua maneira para o benefício dos demais (ALTIERI, 2012, p. 56).

A impossibilidade de coexistência entre cultivos transgênicos e não transgênicos é um dos maiores problemas ecológicos da agricultura hegemônica se associada também a uma grave questão social, pois transferência involuntária de genes das plantas transgênicas para espécies não modificadas próximas permite às multinacionais detentoras dos direitos de propriedade sobre os organismos geneticamente modificados imporem cobranças e restrições, de modo que a antiga prática dos agricultores, de guardar sementes e realizar a seleção natural, deixa de ocorrer paulatinamente (LEONEL JÚNIOR, 2019, p. 56).

As monoculturas e os sistemas de produção homogêneos dependentes de sementes transgênicas e agrotóxicos “desintegram a estrutura da comunidade, desalojam as pessoas das diversas ocupações e tornam a produção dependente de insumos externos e mercados externos”, o que gera, por outro lado, vulnerabilidade e instabilidade política e econômica, tendo em vista que “a base da produção é ecologicamente instável e os mercados de bens são economicamente instáveis” (SHIVA, 2003, p. 99)

Gladstone Leonel Júnior (2019, p. 47) destaca que a venda de sementes transgênicas está atrelada à venda de agrotóxicos, sendo ambos produzidos pelas mesmas empresas (Bayer, Syngenta, Basf, Dupont, Monsanto, Bunge etc.). Ao contrário do que prometem, os transgênicos aumentam o uso de agrotóxicos, pois as plantas acabam se tornando resistentes ao próprio veneno, além de acelerar a evolução de “superervas daninhas” e insetos-praga resistentes (ALTIERI, 2012, p. 38; LEONEL JÚNIOR, 2019, p. 43-47).

Quanto mais tolerantes e resistentes forem as plantas, mais agrotóxico precisa ser aplicado, aumentando ainda mais o risco ambiental existente já que os agrotóxicos “degradam o solo, contaminam a água e se acumulam nos alimentos”, destroem a biodiversidade, diminuem a concentração da força de trabalho e expulsam as famílias do campo. Além disso, esse cenário evidencia como a agricultura industrial possui como foco o mercado e não a satisfação das necessidades humanas ou na natureza. Aliás, a maioria das terras concentradas pelo agronegócio<sup>18</sup> se destina ao plantio de *commodities* para exportação cuja maior parte é destinada a servir de alimento para animais no exterior (LEONEL JÚNIOR, 2019, p. 44-51):

[...] el foco del desarrollo agrario nacional, estimulado políticamente por el agronegocio, por los transgénicos y uso de agrotóxicos, inclusive después de la constitución de 1988, es el mantenimiento del posicionamiento agroexportador primario de Brasil y no la promoción de la seguridad alimentaria por la garantía de la producción de alimentos de calidad, económicamente accesibles em Brasil y otros países [...] A partir del momento em que algún país necesita recurrir a las empresas

---

<sup>18</sup> Gladstone Leonel Júnior (2019, p. 3) define agronegócio como política agrícola prioritária no desenvolvimento econômico agrário nacional, que atende prioritariamente setores da elite econômica histórica dos países e responde por violações das mais diversas, em âmbito social, laboral e ambiental.

para garantizar el derecho a la alimentación adecuada a su Pueblo, un riesgo está evidenciado (LEONEL JÚNIOR, 2019, p. 48)

Dentre os mais severos impactos ambientais desse conjunto de elementos que caracteriza a agricultura atual estão os efeitos sobre a biodiversidade, isto é, a diversidade das formas de vida, o que inclui plantas, animais e micro-organismos. Trata-se da base ecológica da vida e também “capital natural” de dois terços da humanidade que dela dependem como meio de produção e “matéria-prima” (SHIVA, 2005). Ademais, o setor privado responsável pelo agronegócio ignora importantes cultivos que servem de base para alimentação de milhares de pessoas, pois o enfoque produtivista demanda produção de cultivos direcionados à exportação.

Para Alier e Jusmet (2001), o termo biodiversidade designa um triplo objeto: a variedade de ecossistemas ou hábitat, a variedade de espécies e a riqueza genética das mesmas. A biodiversidade é um recurso muito valioso para a humanidade, possuindo as comunidades indígenas um papel muito relevante na conservação e coevolução desses recursos.

A própria produção agrícola pode ser afetada pela crise de biodiversidade em razão da extinção massiva de espécies, da perda da variabilidade genética e da homogeneização de cultivos. Conforme Laymert Garcia dos Santos (2005), “a extinção de espécies e a perda da variabilidade genética são o que de pior pode nos acontecer, uma vez que a evolução levaria milhões de anos para corrigi-las”. Trata-se, inclusive, de consequências que podem se tornar irreversíveis e que, muito provavelmente, afetariam diversos países, bem como a própria saúde humana.

Como observa Santilli (2009, p. 65), o mais irônico desse movimento iniciado com a revolução verde é de que ameaça tanto a agricultura familiar quanto o agronegócio, já que os “recursos fitogenéticos” - componentes do que Santilli nomeia como agrobiodiversidade<sup>19</sup> -, são essenciais para garantir o melhoramento dos produtos, bem como variedades com características diversas (produtividade, resistência a doenças etc.). Ademais, a alegada alta produtividade das monoculturas que justificou a implantação das políticas de modernização não significou uma maior diversidade na produção agrícola.

---

<sup>19</sup> O termo também é utilizado por Altieri em diversos momentos em sua obra (2012, p. 44, 363). Santilli apresenta a seguinte definição “a agrobiodiversidade é um termo amplo que inclui todos os componentes da biodiversidade que têm relevância para a agricultura e a alimentação, e todos os componentes da biodiversidade que constituem os agroecossistemas: a variedade e a variabilidade de animais, plantas e micro-organismos, nos níveis genético, de espécies e de ecossistemas, necessários para sustentar as funções-chaves dos agroecossistemas, suas estruturas e processos (SANTILLI, 2009, p. 68).

Consoante aponta Shiva (2003, p. 92-99), “a diversidade oferece a multiplicidade de interações que pode remediar desequilíbrios ecológicos de qualquer parte do sistema”. Comunidades que vivem em harmonia com seu ecossistema, protegem a biodiversidade. Quando as populações são desalojadas sua relação com a biodiversidade passa a ser antagonica, o que aumenta a destruição da diversidade.

Os sistemas agrícolas mais diversificados possuem elevados níveis de tolerância a mudanças socioeconômicas e ambientais. Funcionam, portanto, como mecanismo de segurança contra variações naturais ou induzidas pelo homem nas condições de produção (ALTIERI, 2012, p. 44). Além de oferecer estabilidade ecológica, a diversidade também garante meios de vida de diversos grupos humanos, bem como proporciona a satisfação de múltiplas necessidades através de trocas recíprocas nas relações harmônicas entre homem e natureza.

Juliana Santilli argumenta que a perda da biodiversidade agrícola é causada sobretudo pela substituição das variedades locais e tradicionais e sua ampla variabilidade genética, pelas “variedades modernas de alto rendimento”. Essas monoculturas são insustentáveis porque não toleram outros sistemas e não são capazes de se reproduzir de modo sustentável. Ademais, é a biodiversidade e a capacidade de plantas e animais se adaptarem às necessidades humanas e às condições adversas do meio natural que assegura a sobrevivência de diversos grupos humanos em áreas sujeitas a estresses ambientais, pois é o cultivo de espécies diversas que protege os agricultores, em muitas circunstâncias, de uma perda total da lavoura, já que “[...] com as monoculturas, de estreitíssima base genética, ocorre o contrário: as pestes, doenças etc. atingem a única espécie cultivada e destroem completamente a lavoura” (SANTILI, 2009, p. 74).

Nesse mesmo sentido, Altieri (2012, p. 26) destaca que os agroecossistemas modernos são instáveis devido ao agravamento de pragas e doenças ligadas à expansão da monocultura em detrimento da diversidade biológica, as quais se tornam devastadoras quando afetam uma cultura uniforme, sobretudo em grandes plantações. Essa vulnerabilidade das monoculturas modernas leva ao intenso uso de agrotóxicos e fertilizantes, acarretando severos custos sociais e ambientais, em que pese a eficiência ocasionada pela utilização desses produtos esteja diminuindo e a produtividade estabilizando.

Esse fenômeno se deve, para os agroecologistas, à erosão contínua da base produtiva da agricultura decorrente de práticas agrícolas insustentáveis (ALTIERI, 2012, p. 29). A sustentabilidade de determinadas práticas de produção está intimamente ligada à preservação



da biodiversidade que não será preservada enquanto não se alterar a lógica da produção e consumo das comunidades humanas (SHIVA, 2003, p. 92).

A partir desse diagnóstico, a agroecologia surge como alternativa que fornece bases científicas para o desenvolvimento de sistemas produtivos sustentáveis e independentes do uso de agroquímicos, caracterizando um modelo antagônico ao imposto pela Revolução Verde:

A agroecologia é pensada e desenvolvida a partir da “revolução verde”, como forma de contrapô-la, em suas mais diversas dimensões – técnica, social, econômica, cultural, jurídica e científica -, buscando a redescoberta e revalorização dos conhecimentos tradicionais de povos indígenas, tradicionais e dos conhecimentos “populares” dos agricultores (ROSA, 2018, p.14)

Ao contrário do que alegam os defensores das biotecnologias, que garantem que os transgênicos conseguirão salvar a agricultura da dependência de agrotóxicos, a agroecologia demonstra que a engenharia genética é uma ciência reducionista que propaga mitos que supostamente solucionariam os problemas ambientais. A transgenia, como já mencionado e ao contrário do que promete, torna os agricultores mais dependentes de herbicidas e sementes produzidas por grandes corporações (ALTIERI, 2012, p. 52).

A agroecologia, por outro lado, teria origem nos conhecimentos e práticas dos povos indígenas e camponeses da Mesoamérica, estudados por meio da análise dos “agroecossistemas” indígenas do desenvolvimento rural realizado, sobretudo, por Miguel Altieri, considerado o autor que melhor delineou conceito contemporâneo de Agroecologia na América Latina, bem como seu maior difusor<sup>20</sup>. A obra de Altieri marca uma crítica da “revolução verde” e da inadequação desta para os camponeses (ROSA, p. 60-61).

Não existe um conceito ou conteúdo único de agroecologia, tendo em vista que parte da realidade local de cada cultura, devendo considerar os conhecimentos e características de cada ecossistema. Pode-se falar, contudo, em um núcleo ou eixo unificado de princípios voltados à agricultura sustentável cuja base, segundo Vanessa de Castro Rosa (2018, p. 60), seria a ideia de que a agricultura industrial é insustentável.

A ideia central da agroecologia, para Altieri, é desenvolver agroecossistemas com a mínima dependência de agroquímicos e energia externa, indo além de práticas agrícolas alternativas, configurando uma verdadeira ciência que se baseia na aplicação da Ecologia no manejo de agroecossistemas sustentáveis. O autor define agroecossistema como “as

---

<sup>20</sup> Os autores Caporal e Costabeber (2004, p. 11) mencionam que trabalham com o tema Agroecologia a partir de diferentes campos do conhecimento, como S. R. Gliessman, J. N. Pretty, G. R. Conway e E. D. Barbier, González de Molina, Sevilla Guzmán, C. R. Carroll, J.H Vandermeer e P. M. Rosset, E. Leff, Martínez Alier, dentre outros. Os autores observam, todavia, que o estudo da Agroecologia enquanto enfoque científico parte sobretudo, das obras de Miguel Altieri.

comunidades de plantas e animais interagindo com seu ambiente físico e químico que foi modificado para produzir alimentos, fibras, combustíveis e outros produtos para consumo e utilização humana” (ALTIERI, 2012, p. 105). Costa Neto, no mesmo sentido, afirma que:

O agroecossistema seria todo ecossistema agrário em constante transformação produtiva agropecuária. Ou seja, o agroecossistema significa o lugar onde ocorre o processo contínuo de apropriação e transformação do ambiente agrário pela humanidade. É onde a agricultura humana artificializa o ambiente natural gerando produtos alimentares para a satisfação das necessidades humanas. Esta artificialização pode ser de caráter biótico, praticada por uma agricultura de base energética, orgânica; ou abiótico, realizada por uma agricultura industrializada ou em transição para a industrialização agrícola (COSTA NETO, 2018, eBook, posição 940).

A agroecologia surge como um novo enfoque científico que visa a dar suporte a uma transição de estilos de agriculturas sustentáveis a partir de determinados princípios na construção de *agriculturas de base ecológica* ou sustentáveis. Usa-se o termo “agricultura de base ecológica”, primeiramente para distingui-lo do modelo de agricultura convencional ou agroquímica e também de estilos de agricultura que estão surgindo a partir de novas correntes, como a “Intensificação Verde”, a “Revolução Verde Verde” ou a “Dupla Revolução Verde”<sup>21</sup>. Em segundo lugar, o termo também é utilizado para distinguir a agroecologia dos demais modelos de agricultura alternativa (CAPORAL; COSTABEBER, 2004, p. 8).

Isso porque a agroecologia tem sido frequentemente confundida com um modelo de produção alternativo, o que, muitas vezes, prejudica o entendimento da Agroecologia como “ciência que estabelece as bases para a construção de estilos de agriculturas sustentáveis e de estratégias de desenvolvimento rural sustentável” (CAPORAL; COSTABEBER, 2004, p. 5-6). Assim, em que pese a existência dessas agriculturas alternativas nos mais diversos países (como agricultura orgânica, biológica, natural, ecológica, biodinâmica, permacultura, entre outras), cada uma segue uma filosofia, princípios, tecnologias, normas e regras, segundo as correntes a que estão aderidas. Contudo, esses modelos não alcançam as orientações mais amplas do enfoque agroecológico (CAPORAL; COSTABEBER, 2004, p. 8)<sup>22</sup>.

---

<sup>21</sup> A tendência dessa “Dupla Revolução Verde” seria marcadamente ecotecnocrática, pois “tem sido a incorporação parcial de elementos de caráter ambientalista ou conservacionista nas práticas agrícolas convencionais (greening process), o que se constitui numa vã tentativa de recauchutagem do modelo da Revolução Verde, sem qualquer propósito ou intenção de alterar fundamentalmente as frágeis bases que até agora lhe deram sustentação” (CAPORAL; COSTABEBER, 2004, p. 8)

<sup>22</sup> “A título de exemplo, cabe afirmar que não se deve entender como agricultura baseada nos princípios da Agroecologia aquela agricultura que, simplesmente, não utiliza agrotóxicos ou fertilizantes químicos de síntese em seu processo produtivo. No limite, uma agricultura com esta característica pode corresponder a uma agricultura pobre, desprotegida, cujos agricultores não têm ou não tiveram acesso aos insumos modernos por impossibilidade econômica, por falta de informação ou por ausência de políticas públicas adequadas para este fim. Ademais, algumas opções desta natureza podem estar justificadas por uma visão tática ou estratégica, visando conquistar mercados cativos ou nichos de mercado que, dado o grau de informação que possuem alguns segmentos de consumidores a respeito dos riscos embutidos nos produtos da agricultura convencional, super-

É preciso, portanto, ter em mente que:

[...] a agricultura ecológica e a agricultura orgânica, entre outras denominações existentes, conceitual e empiricamente, em geral, são o resultado da aplicação de técnicas e métodos diferenciados dos pacotes convencionais, normalmente estabelecidas de acordo e em função de regulamentos e regras que orientam a produção e impõem limites ao uso de certos tipos de insumos e a liberdade para o uso de outros. Contudo, e como já dissemos antes, estas escolas ou correntes da agricultura alternativa não necessariamente precisam estar seguindo as premissas básicas e os ensinamentos fundamentais da Agroecologia. Na realidade, uma agricultura que trata apenas de substituir insumos químicos convencionais por insumos “alternativos”, “ecológicos” ou “orgânicos” não necessariamente será uma agricultura ecológica em sentido mais amplo (CAPORAL; COSTABEBER, 2004, p. 9)

A agroecologia não é apenas um conjunto de práticas, mas também uma ciência que busca sistemas sustentáveis de produção de agroecossistemas sustentáveis que possuem suas bases na racionalidade ecológica da agricultura tradicional e no conjunto de conhecimentos e técnicas desenvolvidos pelos agricultores em suas experiências práticas. Esses agroecossistemas reproduzem a estrutura e função dos ecossistemas naturais e locais com base no conhecimento tradicional e na adaptação da atividade agrícola às necessidades locais socioeconômicas e biofísicas (ALTIERI, 2012, p. 17, 115). Eduardo Sevilla Guzmán, organizador do primeiro curso de pós-graduação em agroecologia, defende que o enfoque agroecológico é hoje “contraponto à lógica do neoliberalismo e da globalização econômica, assim como aos cânones da ciência convencional”, configurando um novo campo do saber que pode verdadeiramente contribuir para uma produção sustentável. Propõe, assim, outro conceito de desenvolvimento rural, antagônico à clássica “modernização” do campo imposta pela Revolução Verde. Trata-se de conceito que possui amparo nos princípios da Agroecologia e que “busca desenhar formas participativas e estratégias definidas a partir da própria identidade local do etnoecossistema concreto em que se inserem” (GUZMÁN, 2001, p. 35-36).

O maior objetivo da agroecologia é, portanto, consagrar uma agricultura que proporcione “a manutenção da produtividade agrícola com o mínimo possível de impactos ambientais e com retornos econômico-financeiros adequados à meta de redução da pobreza, assim atendendo às necessidades sociais das populações rurais” (ALTIERI, 2004, p. 12). É também central, na Agroecologia, o conceito de “transição agroecológica”, definida como

---

valorizam economicamente os produtos ditos “ecológicos”, “orgânicos”, ou “limpos”, o que não necessariamente assegura a sustentabilidade dos sistemas agrícolas através do tempo. Neste sentido, temos hoje, tanto algumas agriculturas familiares ecológicas, como a presença de grandes grupos transnacionais que estão abocanhando o mercado orgânico em busca de lucro imediato, como vem ocorrendo com os chamados “alimentos corporativos” (CAPORAL; COSTABEBER, 2004, p. 9)

“um processo gradual e multilinear de mudança, que ocorre através do tempo, nas formas de manejo dos agroecossistemas, que, na agricultura, tem como meta a passagem de um modelo agroquímico de produção [...] a estilos de agriculturas que incorporem princípios e tecnologias de base ecológica” (CAPORAL; COSTABEBER, 2004, p. 12).

Para tanto, a agroecologia fornece uma metodologia para o manejo e tratamento de agroecossistemas de forma sustentável, pois integra princípios agronômicos, ecológicos e socioeconômicos. Além disso:

[...] utiliza os agroecossistemas como unidade de estudo, ultrapassando a visão unidimensional – genética, agronomia, edafologia – incluindo dimensões ecológicas, sociais e culturais. Uma abordagem agroecológica incentiva os pesquisadores a penetrar no conhecimento e nas técnicas dos agricultores e a desenvolver agroecossistemas com uma dependência mínima de insumos agroquímicos e energéticos externos. O objetivo é trabalhar com e alimentar sistemas agrícolas complexos onde as interações ecológicas e sinergismos entre os componentes biológicos criem, eles próprios, a fertilidade do solo, a produtividade e a proteção das culturas (ALTIERI, 2004, p. 23).

Dentre esses princípios ecológicos, encontram-se: a) Aumentar a ciclagem de biomassa e otimizar a disponibilidade e o fluxo equilibrado de nutrientes; b) Assegurar solo com condições favoráveis para o crescimento das plantas, particularmente por meio do manejo da matéria orgânica e do incremento de sua atividade biológica; c) Minimizar as perdas decorrentes dos fluxos de radiação solar, ar e água por meio do manejo do microclima, da captação de água e da cobertura do solo; d) Promover a diversificação inter e intraespécies no agroecossistema, no tempo e no espaço; e) Aumentar as interações biológicas e os sinergismos entre os componentes da biodiversidade promovendo processos e serviços ecológicos chaves (ALTIERI, 2012, p. 106).

A partir desses princípios, a agroecologia permite o manejo de agroecossistemas sustentáveis por intermédio de diversas técnicas e estratégias destinadas ao fortalecimento da imunidade do sistema a fim de proporcionar o controle natural de pragas, a diminuição da toxicidade pela eliminação de agroquímicos, a otimização da decomposição da matéria orgânica e ciclagem de nutrientes (função metabólica), melhorando a regeneração do solo, da água e da biodiversidade e mantendo a produtividade a longo prazo (ALTIERI, 2012, p. 107).

Dentre as técnicas e estratégias agroecológicas, Miguel Altieri destaca:

*Rotação de culturas:* “Este é um sistema em que diferentes cultivos crescem em uma mesma área, sucedendo-se uns aos outros, em uma sequência definida” (ALTIERI, 2004, p. 70). Trata-se da manutenção de uma diversidade temporal nos agroecossistemas de modo a proporcionar nutrientes para os cultivos, interrompendo o ciclo de vida de insetos-praga e

plantas espontâneas (SUMNER apud ALTIERI, 2012, p. 110). Para garantir a manutenção da fertilidade do solo, essas rotações devem obedecer aos seguintes princípios:

a) fertilização equilibrada utilizando sequências de cultivos de estruturação e de exploração; b) inclusão de, no mínimo, um cultivo de leguminosas; c) inclusão de plantios com diferentes sistemas de enraizamento; d) separação de cultivos com suscetibilidade semelhante a pragas e doenças; e) diversificação e alternância entre culturas suscetíveis a ervas adventícias e culturas supressoras das mesmas; f) uso de adubos verdes e de cobertura do solo no inverno; g) uso de práticas que aumentam a matéria orgânica do solo. Evidentemente, a sequência de plantio utilizada em uma rotação irá variar de acordo com o clima, tradição, economia e outros fatores. (ALTIERI, 2004, p. 71)

*Policultivos/consórcios*: sistema no qual a produtividade é aumentada com plantio de duas ou mais espécies próximas o suficiente para que haja competição ou complementação (VANDERMEED apud ALTIERI, 2012, p. 110). Trata-se de modelo importante, sobretudo em propriedades pequenas, tendo em vista que sua maior produtividade quando comparada a uma área equivalente cultivada em parcelas monoculturais distintas (ALTIERI, 2004, p. 68). Para Horwith (apud ALTIERI, 2004, p. 70), o papel dos policultivos nos setores comerciais agrícolas deverá se expandir cada vez mais, conforme aumentam os custos econômicos e ambientais relacionados à alta dependência de produtos químicos agrícolas. Por outro lado, em que pese a alta mecanização que marca a agricultura de larga escala, os sistemas de policultivos podem ser considerados compatíveis com essa mecanização (ALTIERI, 2004, p. 70).

*Sistemas agroflorestais*: “nome genérico usado para descrever um sistema de uso de terras em que árvores são associadas espacialmente e/ou temporalmente com plantios agrícolas e/ou animais” (ALTIERI, 2004, p. 73). As árvores exercem função protetiva e produtiva, crescendo junto com cultivos anuais ou animais, incrementando o uso múltiplo do agroecossistema (NAIR apud ALTIERI, 2012, p. 110).

Tal sistema possui duas grandes vantagens: a) a silvicultura torna mais eficiente o uso dos recursos naturais, além disso, caso sejam incluídos animais no sistema, “a produção primária não aproveitada pode também ser usada na produção secundária e na reciclagem de nutrientes”; e b) diminui os riscos de degradação ambiental tendo em vista a função protetora das árvores em relação ao solo, hidrologia e plantas (ALTIERI, 2004, p. 73).

*Cultivos de cobertura*: “plantio de leguminosas, cereais ou qualquer outra mistura apropriada no estrato inferior das plantações, pomares e parreirais” com objetivo de aumentar a fertilidade e proteger o solo, melhorar o microclima e a temperatura (reduzindo o reflexo da luz e do calor e aumentando a umidade no verão) e eliminar pragas, ervas, insetos e patógenos

por meio do controle biológico. Além disso, proporcionam melhoras na estrutura e na penetração de água no solo, evitando erosões (ALTIERI, 2004, p. 71-72).

*Integração animal no agroecossistema:* sistema que busca uma alta produção de biomassa e uma ciclagem eficiente (PERSON; ISON apud ALTIERI, 2012, p. 111).

*Agricultura orgânica:* Trata-se de produção agrícola que evita ou exclui em grande parte o uso dos fertilizantes e agrotóxicos sintéticos, substituindo-os por recursos encontrados na unidade de produção agrícola ou próximo a ela, o que inclui o uso de energia solar ou eólica, controles biológicos de pragas, nitrogênio fixado biologicamente, dentre e outros nutrientes liberados da matéria orgânica ou das reservas do solo (ALTIERI, 2004, p. 74).

Uma comparação realizada entre agricultura convencional e a agricultura orgânica apresentou as seguintes conclusões: a) A agricultura orgânica possuiu produtividade menor em condições de desenvolvimento altamente favoráveis. Contudo, em condições áridas, o desempenho orgânico foi considerado tão bom ou melhor do que os convencionais; b) A agricultura convencional consome muito mais energia que a orgânica, sobretudo pelo uso de petroquímicos; c) Muitas propriedades orgânicas são altamente mecanizadas e utilizam uma quantidade de mão-de-obra ligeiramente maior do que as convencionais; d) os sistemas orgânicos, quando bem manejados, usam menos agrotóxicos, fertilizantes e antibióticos químicos sintéticos que os sistemas convencionais; e) a incorporação de vários plantios e/ou animais em sistemas agrícolas orgânicos permite que os mesmos tenham mais estabilidade (ALTIERI, 2004, p. 75).

Altieri também elabora um quadro comparativo entre as características da agricultura orgânica frente a agricultura geneticamente modificada, concluindo, dentre outros aspectos, que os cultivos transgênicos: possuem um grau muito mais elevado de dependência de petróleo, intensidade de manejo e intensidade de preparo do solo; possuem baixa exigência de força de trabalho e baixa diversidade vegetal (praticamente homogênea); têm suas fontes de sementes em empresas multinacionais e não realizam integração de culturas com criação animal; precisam lidar com ocorrência muito imprevisível de pragas e irrigação de grande escala; em que pese suas culturas serem resistentes a insetos, tornam-se também resistentes a herbicidas e necessitam aplicação de fertilizantes em sistemas abertos (ALTIERI, 2012, p. 62, quadro 1).

A agricultura orgânica, por sua vez, além de privilegiar o uso de variedades locais adaptadas às condições ambientais específicas, possui uma dependência média de petróleo e de exigência de força de trabalho; uma intensidade baixa de manejo e de preparo do solo; uma alta diversidade vegetal, com culturas híbridas e mistura de variedades; suas fontes são as

pequenas empresas ou sementes guardadas de plantios anteriores; realiza pouca combinação de lavoura e pecuária; também lida com ocorrência imprevisível de pragas, mas possui manejo integrado de pragas (controle biológico etc.), bem como controle cultural e de rotações; utiliza biofertilizantes e fertilizantes orgânicos em sistemas semiabertos; e possui uma irrigação por aspersão ou gotejamento, economizando água (ALTIERI, 2012, p. 62, quadro 1).

Para Altieri, a principal diferença entra a agricultura orgânica e a transgênica é que “os agricultores orgânicos dependem dos serviços ecológicos da agrobiodiversidade e, portanto, evitam o uso de fertilizantes químicos e agrotóxicos em suas práticas”. O autor ainda salienta que agricultura orgânica não se confunde nem é compatível com agricultura convencional, sistema com o qual são realizadas as comparações acerca dos impactos ambientais dos transgênicos, de modo que os resultados coletados são favoráveis a estes últimos, pois os aspectos negativos são subestimados uma vez que as comparações não incluem sistemas orgânicos. Trata-se, pois, de estudo reducionista que não capta a totalidade dos impactos ocasionados pelos organismos geneticamente modificados no meio ambiente (ALTIERI, 2012, p. 57 e 61).

Os dois sistemas (transgênico e orgânico) são baseados em racionalidades ecológicas totalmente diferentes, encontrando-se, inclusive, em conflito já que “as normas internacionais de orgânicos [...] proíbem o uso de insumos geneticamente modificados e não admitem a contaminação por transgênicos, que podem reduzir o valor comercial e a liquidez do cultivo dos orgânicos”. Ademais, enquanto a agricultura orgânica favorece a agricultura pequena, familiar e local, sendo economicamente viável, a agricultura transgênica, como já abordado, estimula a concentração de terras e a exploração agrícola do mundo (ALTIERI, 2012, p. 63-69).

A sustentabilidade das pequenas propriedades, para Altieri, deve analisar, no mínimo quatro atributos que servem como indicadores, sendo eles: a) manutenção da capacidade produtiva do agroecossistema; b) a integridade ecológica pela preservação da base de recursos naturais e da biodiversidade; c) a saúde social pelo fortalecimento da organização social e diminuição da pobreza; d) a identidade cultural pelo fortalecimento das comunidades locais, manutenção das tradições e participação popular no processo de desenvolvimento (ALTIERI, 2004, p. 62). A agroecologia atenta aos quatro indicadores, como se demonstrará a seguir.

A sustentabilidade dos agroecossistemas deriva do equilíbrio entre plantas, solos, nutrientes, luz solar, umidade e outros organismos coexistentes. A agroecologia, como prática sustentável, além da luta contra as pragas, doenças ou problemas do solo, busca restaurar a

resiliência e a força do agroecossistema como um todo, pois a preservação e ampliação da biodiversidade é o primeiro princípio utilizado para produzir auto-regulação e sustentabilidade (ALTIERI, 2004, p. 24).

Em sua obra, Altieri faz um amplo estudo individualizado das técnicas agroecológicas mencionadas anteriormente. Para os objetivos aqui propostos, mostra-se suficiente apontar que essas técnicas possuem em comum as seguintes características:

- a. Mantém a cobertura vegetal como medida efetiva para conservar água e solo, por meio do uso de práticas como plantio direto, cultivos com uso de cobertura morta (*mulch*), ou o uso de cultivos de cobertura (adubos verdes, por exemplo, entre outros métodos apropriados;
- b. garantem fornecimento regular de matéria orgânica por meio do uso de esterco, da compostagem e da promoção da atividade biológica do solo;
- c. aumentam os mecanismos de ciclagem de nutrientes através do uso de sistemas de rotação baseados em espécies leguminosas, integração animal etc.;
- d. promovem a regulação de insetos-pragas por meio do aumento da atividade biológica dos agentes de controle obtido pela conservação e/ou introdução de inimigos naturais e antagonistas (ALTIERI, 2012, p. 111)

A agroecologia é sustentável do ponto de vista social porque a saúde social e a identidade local focalizam a alimentação humana e o abastecimento dos mercados internos, diminuindo a distância entre produção e consumo dos alimentos e evitando desperdício de energia e produto no transporte, ao contrário da agricultura industrial que produz apenas 30% dos alimentos destinados aos seres humanos, pois a maior parte da sua produção se destina a biocombustíveis e ração animal, sendo que cerca de 33 a 40% dos alimentos produzidos são perdidos na produção, transporte ou desperdiçados (ROSA, 2018, p. 24).

Além disso, “a sustentabilidade não é possível sem a preservação da diversidade cultural que nutre as agriculturas locais”, pois é o estudo da agricultura tradicional que proporciona o desenvolvimento de estratégias agrícolas adequadas às necessidades dos agricultores e dos agroecossistemas regionais. A agroecologia proporciona a participação das comunidades na criação de atividades e projetos, de modo que os camponeses sejam “atores de seu próprio desenvolvimento”. Ademais, “a produção estável somente pode acontecer no contexto de uma organização social que proteja a integridade dos recursos naturais e estimule a interação harmônica entre os seres humanos, o agroecossistema e o ambiente” (ALTIERI, 2004, p. 26-27).

Do ponto de vista econômico, mostra-se sustentável porque, em contraponto ao manejo convencional, as práticas agroecológicas, em que pese apresentarem prejuízo inicial, compensam e muito as perdas iniciais com grande elevação dos ganhos futuros pela manutenção ou aumento da produtividade (ALTIERI, 2012, p. 211), como evidencia Altieri, no gráfico que segue:



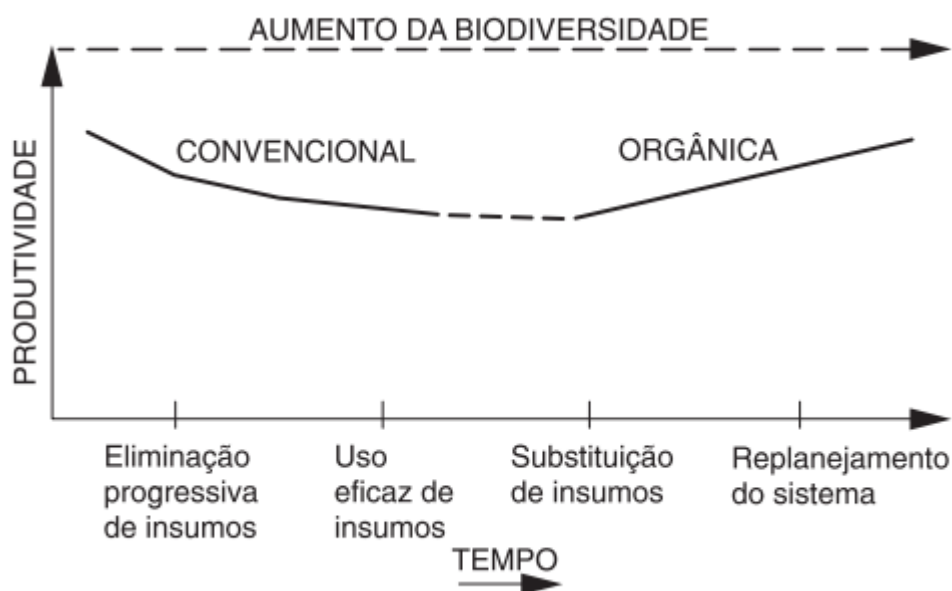


Figura 1 - Etapas da conversão do sistema convencional para o sistema agroecológico (ALTIERI, 2004, p. 76)

Esta pode ser uma questão relevante do ponto de vista da economia política. Contudo, tendo em vista o contexto de crise ecológica apresentado e a urgência na busca por alternativas mais sustentáveis de produção, entende-se que qualquer prejuízo inicial se torna irrisório e devidamente compensado se analisados os benefícios dos plantios agroecológicos a longo prazo. Por óbvio que os benefícios analisados não se limitam a questões meramente econômicas, pois o desenvolvimento visto apenas como ganho financeiro é justamente uma das causas dos problemas que hoje são vivenciados. Além disso, não se pode esquecer que a transição de cultivos tradicionais para cultivos agroecológicos é um processo complexo que, como se defende neste trabalho, deve ser incentivado pelo Poder Público, o que abriria, por exemplo, uma oportunidade de eventual subsídio aos produtores que optassem por essa transição.

A conversão de sistemas convencionais para agroecológicos não se resume a meras questões técnicas, pois representa melhorar a qualidade de vida, melhores condições para o exercício da cidadania da população rural e para o desenvolvimento rural sustentável (CARPORAL apud LEONEL JÚNIOR, 2019, p. 65).

A agroecologia, por isso mesmo, não se confunde nem se exaure na agricultura orgânica, permacultura, agricultura biodinâmica ou agricultura ecologizada<sup>23</sup>, por ser mais ampla e mais eficaz ao analisar a produção agrícola sob um viés holístico, crítico, social,

<sup>23</sup> Conceitos utilizados por Vanessa de Castro Rosa (2018, p. 62 e ss.)

político e econômico, expondo as origens da exploração e degradação ambiental. Para além de técnicas agrícolas, por integrar fatores econômicos, sociais, políticos e históricos, a agroecologia se constitui também como ciência e movimento político (ROSA, 2018, p. 115-119).

[...] quando se fala de Agroecologia, está se tratando de uma orientação cujas contribuições vão muito além de aspectos meramente tecnológicos ou agrônômicos da produção, incorporando dimensões mais amplas e complexas, que incluem tanto variáveis econômicas, sociais e ambientais, como variáveis culturais, políticas e éticas da sustentabilidade (CAPORAL; COSTABEBER, 2004, p.13).

Gladstone Leonel Júnior argumenta que a agroecologia é mais do que um simples conjunto de técnicas agronômicas, configurando um processo político e social transformador que questiona as relações de poder existentes na sociedade capitalista. Ainda segundo o autor a agroecologia teria surgido através do desenvolvimento histórico do conceito de campesinato como uma forma de relação na qual o ser humano se considera parte da natureza (LEONEL JÚNIOR, 2019, p. 04, 07).

Para além de práticas alternativas de baixa dependência de agroquímicos e aportes externos de energia, é um estudo holístico dos agroecossistemas abrangendo todos os elementos ambientais e humanos. É por essa razão que Altieri afirma que a agroecologia fornece as bases científicas para uma nova revolução agrária, pois se caracteriza por sistemas de produção biodiversos, resilientes, socialmente justos e eficientes, energética e produtivamente, estando profundamente vinculada à ideia de soberania alimentar (ALTIERI, 2012, p. 105).

Nesse mesmo sentido, Altieri menciona que:

Apesar da existência de centenas de projetos destinados a criar sistemas agrícolas e tecnologias ambientalmente mais saudáveis, que têm proporcionado muitas e importantes lições, a tendência predominante continua sendo altamente tecnológica, enfatizando a supressão dos fatores limitantes ou dos sintomas que, na verdade, apenas mascaram um sistema produtivo doente (ALTIERI, 2012, p. 104)

Como ciência que “fornece os princípios ecológicos básicos para o estudo e tratamento de ecossistemas tanto produtivos quanto preservadores dos recursos naturais, e que sejam culturalmente sensíveis, socialmente justos e economicamente viáveis” (ALTIERI, 2004, p. 21) a agroecologia pode ser considerada prática sustentável por proteger a manutenção das sociedades humanas não se dá às custas da natureza, de outros seres humanos e de outras gerações, ou seja, trata-se de modelo produtivo capaz de respeitar os ciclos naturais, as condições dignas de trabalho e os componentes ambientais naturais.

Conclui-se que a agroecologia configura um conjunto de princípios que podem orientar a produção agrícola rumo à sustentabilidade por meio de práticas que buscam

reconstruir o metabolismo equilibrado existente entre meio ambiente e seres humanos. É justamente por centralizar no equilíbrio entre esse metabolismo que a agroecologia se apresenta como modelo alternativo à agricultura capitalista moderna. Por outro lado, justamente por operar numa lógica externa ao capital, encontra no atual modo de produção diversos entraves para sua implementação.

Ademais, dado que a agroecologia se caracteriza como uma prática produtiva sustentável nas mais diversas dimensões, sobretudo dos pontos de vista social, ecológico e econômico, a partir da década de 1990, diversos movimentos camponeses adotaram a agroecologia como bandeira em prol do desenvolvimento e soberania alimentar, dentre os quais se destaca o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), cuja história, no Brasil, está conectada à agroecologia.

O papel da luta do MST em prol da agroecologia, contudo, será mais bem analisado no terceiro capítulo assim como os entraves enfrentados pelo movimento. Por ora, vale mencionar que serão aprofundados como entraves: a) a essência do direito; e b) os desafios do atual modelo de capitalismo financeirizado. Antes disso, contudo, mostra-se essencial apresentar o debate marxista sobre essência e aparência do direito, para então expor o arsenal jurídico (a aparência) que pode vir a ser utilizado politicamente na luta pela transformação da realidade capitalista e de resistência aos entraves acima mencionados.

### 3 AGROECOLOGIA COMO DIREITO: A FORMA JURÍDICA APARENTE DO PRINCÍPIO E VALOR CONSTITUCIONAL DA SUSTENTABILIDADE E DO DIREITO POSITIVADO

O conceito de agricultura sustentável é recente e surge como resposta ao modelo depredador imposto pela agricultura moderna que continua afetando severamente o meio ambiente de gerando desigualdade social. A partir disso, o debate acerca de modelos de *agriculturas de base ecológica* tem envolvido cada vez mais o conceito de sustentabilidade em suas dimensões social, cultural, política e econômica.

A ideia central do conceito de sustentabilidade, isto é, a noção de manutenção da vida humana sem comprometimento dos ciclos ecológicos ou a harmonia entre seres humanos e natureza pode ser encontrada nas mais diversas formas de sociabilidade pré-capitalistas (e também anticapitalistas, mesmo que após o advento do capitalismo) nas quais o homem se considerava parte do meio natural. Assim, em que pese a discussão acerca da “sustentabilidade” como uma categoria ter surgido a partir da idade Moderna, sobretudo com as discussões elaboradas pela ONU no século XX, a relação metabólica existente entre sociedades humanas e natureza foi abalada a partir do surgimento do modo de produção capitalista conforme observado anteriormente (COSTA NETO, 2018, eBook).

Pensar a agroecologia a partir da sustentabilidade demanda, portanto, pensar sobre o modo de produção adotado pelas sociedades humanas. Isso porque, em que pese muitos movimentos ambientalistas busquem explicações e soluções naturais, econômicas ou tecnológicas para a atual crise ambiental, trata-se de problema que envolve, sobretudo, a reconfiguração das relações sociais e do modo de produção e consumo atuais.

Nesse sentido, abordar a agroecologia como um meio de satisfazer as necessidades humanas e que chegou a ser enunciado constitucionalmente sob fundamento do “valor e princípio da sustentabilidade” requer uma abordagem crítica ao próprio direito<sup>24</sup> e aos modelos clássicos de sustentabilidade que ocultam a raiz dos problemas ambientais e tiram o foco do capitalismo no debate sobre a crise ecológica.

---

<sup>24</sup> Aqui vale salientar a distinção realizada por Ricardo Prestes Pazello a respeito da “crítica do direito” e da “crítica ao direito”. Para o autor, a crítica do direito “reconhece os limites e imperfeições (às vezes até tomando-as como absolutas) do campo jurídico, mas não vê sentido em sua ultrapassagem histórica; trata-se de uma posição ontológica fatalista”. Já a crítica ao direito “compreende não só a imperfectibilidade de seu campo, mas também do fenômeno que lhe permite subsistir e, com isso, tem presente a historicidade do próprio direito, sua efemeridade, uma transontologia, portanto” (PAZELLO, 2014, p. 208).

Entenda-se por direito aqui as relações sociais que se desdobram a partir da circulação de mercadorias no capitalismo. Conforme constatou Marx, o direito: “[...] é uma relação social, com sua especificidade como relação jurídica, que garante a circulação de mercadorias equivalentes por intermédio de proprietários iguais entre si. Eis a forma essencial (porque específica) do direito baseada nas relações econômicas capitalistas (forma fundante)” (PAZELLO, 2014, p. 210)<sup>25</sup>.

A partir de Marx, constata-se que as formas sociais adquirem um “caráter dúplice” ou “antagônico”, isto é, as relações sociais produzem mais de um resultado concomitante, pois ao mesmo tempo em se que geram riquezas para uma classe social detentora dos meios de produção, a classe trabalhadora sofre com a repressão e a privação dessas riquezas. Destarte, relações sociais que tendem a ser naturalizadas possuem um caráter antagônico que somente pode ser revelado a partir de uma visão da totalidade concreta das relações de produção, como bem explica Ricardo P. Pazello (2014, p. 139):

É necessário desvelar este caráter que aparece uniformemente, sob o símbolo da naturalização: as coisas são como são porque sempre foram assim, diz a economia política. A crítica da economia política retruca: as coisas estão assim, mas não precisam sempre ser assim. A descoberta deste caráter antagônico deriva da perspicácia da totalidade concreta que exige um olhar histórico sobre as relações humanas (PAZELLO, 2014, p. 139).

É em decorrência desse “caráter dúplice” que as formas sociais, para Marx, possuem uma “aparência” e uma “essência” que nem sempre apresentam correspondência na realidade concreta (PAZELLO, 2014, p. 139). Nesse sentido, justamente por ser mais uma das formas resultado das relações sociais humanas, o direito também possui uma aparência e uma essência.

As normas jurídicas, assim como os demais elementos do mundo jurídico, são “meras aparências, fenômenos, formas de manifestação”, aquilo que se diz ser o direito. Na realidade, possuem também uma essência que só pode ser observada através da análise da totalidade das relações sociais, pois: “Sem uma apreensão de totalidade das relações sociais, entendidas em sua historicidade, as relações jurídicas se perdem nas mais superficiais teses de teoria do direito” (PAZELLO, 2014, p. 139-140).

---

<sup>25</sup> Ricardo Prestes Pazello apresenta uma sistematização do uso da expressão “direito” na obra “O Capital” de Marx. O “Direito achado n’O Capital”, portanto, pode ser sintetizado da seguinte maneira: “Construindo um mapa conceitual da incidência da ideia de direito/legalidade, chegaríamos aos seguintes sentidos utilizados por Marx, em O capital: 1) direito como relação jurídica, ou seja, referências própria e estritamente jurídicas; 2) direito como legislação e aparelho legislativo; 3) direito como sistema judiciário estatal; 4) princípios de justiça (via de regra, em sentido negativo, quer dizer, de injustiça); 5) referências a leis científicas ou ideológicas, naturais ou sociais; e 6) referências a todo tipo de regularidade e normalidade” (PAZELLO, 2014, p. 144).

Ou seja, a partir do quadro normativo existente hoje no Brasil, pode-se argumentar que a agroecologia encontra fundamentos dentro deste sistema jurídico para ser vista como direito (em sua aparência). Essa aparência, contudo, não coaduna com sua essência de forma jurídica das relações capitalistas, pois, conforme afirmou Marx em sua “Crítica ao Programa de Gota” (MARX, 2013, e-book, posição 3319-3337), o direito, por mais “igualitário” que seja, continua sendo um direito da desigualdade, ou seja, as normas jurídicas, por mais benéficas que aparentem ser ao meio ambiente, à sustentabilidade ou à agroecologia, continuam sendo formas jurídicas que visam garantir operabilidade à exploração ilimitada da natureza proporcionada pelo capitalismo.

Este debate, todavia, será aprofundado no terceiro capítulo que abordará a essência do direito como antagônica a essa aparência (pois caracteriza em si um entrave para implementação do direito que diz proteger, já que a agroecologia opera numa lógica externa ao capital), bem como que uso político pode ser feito desse direito a partir do exemplo brasileiro do MST. Por ora, frisa-se que “O direito não pode ser nunca superior à estrutura econômica nem ao desenvolvimento cultural da sociedade por ela condicionado” (MARX, 2013, posição 3319-3337).

A seguir, aprofundar-se-á a forma jurídica aparente de um “direito à agroecologia” tanto em nível internacional (fundado no princípio da sustentabilidade), quanto em nível nacional (no direito positivado em normas brasileiras), ou seja, o que os textos normativos proporcionam entender como “direito à agroecologia” e quais os limites desse discurso.

### 3.1 AGROECOLOGIA COMO DIREITO: A FORMA JURÍDICA APARENTE DO PRINCÍPIO E VALOR CONSTITUCIONAL DA SUSTENTABILIDADE

A noção de sustentabilidade consagrada hoje na Constituição brasileira se desenvolveu a partir do crescimento internacional da preocupação com as questões ambientais que começaram a ganhar relevância a partir da década de 1960, tendo em vista a emergência de inúmeros movimentos sociais, dentre eles os movimentos ecológicos, que questionavam diferentes aspectos da ordem sociopolítica e cultural vigente. A partir daí, surgiu a polarização do debate entre “crescimento” e “preservação ambiental”, bem como as teorizações acerca do que seria “desenvolvimento”, tendo em vista os danos causados pelo sistema de produção adotado que passaram a comprometer o próprio sistema.

Como destaca Leonardo Boff, o ideal ocidental moderno de progresso ilimitado a partir de crescimento industrial e produção de bens de consumo em grande escala, às custas

dos recursos naturais, gerou grande riqueza nos países centrais e colonizadores e ainda mais desigualdade, pobreza e miséria nos países explorados. Não bastassem as consequências geradas pelo modo de vida dos “países desenvolvidos”, tal modelo passou então a se espalhar pelo globo com a chamada globalização, obrigando as mais diversas sociedades no mundo a “ocidentalizar-se”, aumentando consumo e produção e desconsiderando as externalidades, sobretudo a degradação da natureza e a geração de desigualdade social (BOFF, 2016, p. 43).

Não obstante a predominância do discurso baseado nos “benefícios” que o modo de produção capitalista teria gerado à humanidade, sobretudo em razão dos avanços tecnológicos dos últimos séculos, começa a ganhar cada vez mais espaço o debate acerca da sustentabilidade deste modelo de consumo e produção, tendo em vista que “um planeta finito não suporta um projeto infinito” (BOFF, 2016, p. 44).

Muitos foram as conferências realizadas, bem como princípios, relatórios e declarações elaborados e firmadas desde de 1972 quando a ONU realizou a Primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente, em Estocolmo, criando o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA)<sup>26</sup>. Pensar sobre esses encontros e documentos serve para visualizar a evolução da preocupação ambiental nas últimas décadas ao redor do planeta, mas, sobretudo, para perceber quais os limites do discurso que se faz a respeito da sustentabilidade (e da própria agroecologia) dentro do capitalismo e como as novas pautas de luta anticapitalista passaram a ser incorporadas e utilizadas pelo sistema como ferramentas comerciais.

Isso porque, a partir da década de noventa, as questões ambientais relacionadas à sustentabilidade passaram a ser consideradas oportunidades econômicas, deixando de ser consideradas apenas como riscos empresariais (LAYRARGUES, 1998, p. 211). Em que pese, a partir de 1992, a expressão “sustentabilidade” ter começado a ser amplamente utilizada em âmbito institucional e nos mais diversos discursos e documentos, bem como a realização de várias conferências internacionais para abordar o tema, o “desenvolvimento sustentável” tal como proposto e idealizado sequer chegou perto de ser atingido até o momento, o que leva

---

<sup>26</sup> Pode-se citar: a) criação da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1984 que elaborou o Relatório Nosso Futuro Comum (ou *Relatório Brundtland*), finalizado em 1987; b) em 1989, a Resolução 44/228 da ONU convocou os países membros para realização de uma conferência internacional sobre meio ambiente que veio a ocorrer em 1992, no Rio de Janeiro. A chamada Rio92, Cúpula da Terra ou Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD) representou um importante marco para o enfrentamento da questão ambiental, resultando na elaboração de seis documentos finais: a Carta da Terra, a Agenda 21, a Convenção de Mudança do Clima, a Convenção de Diversidade Biológica, a Carta do Rio de Janeiro e a Declaração sobre Florestas; c) a realização da Rio+5, realizada em Nova York em 1997, e na Rio+10, realizada em 2002, na cidade de Johannesburgo; d) Em 2012 ocorreu então uma nova Cúpula da Terra promovida pela ONU, intitulada Rio+20; e e) o Acordo de Paris de 2015, dentre tantos outros. Sobre o tema vide: MILARÉ, 2007, p. 1121-1177.

autores como Leonardo Boff a afirmarem que “hoje o conceito é tão usado e abusado que se transformou num modismo, sem que seu conteúdo seja esclarecido ou criticamente definido” (BOFF, 2016, p. 38-39).

Na tentativa de superar esse caráter retórico da questão, juristas buscaram analisar a sustentabilidade a partir de um viés jurídico-constitucional, a exemplo de J. J. G. Canotilho e Jurez Freitas que serão apresentados a seguir. Importante ressaltar, contudo, que essas visões jurídicas da sustentabilidade não partem de uma postura crítica do direito e, portanto, não possuem uma visão do todo. É por este motivo que são aqui denominadas como “aparência” ou “forma jurídica aparente” do “direito à agroecologia” à luz da sustentabilidade, pois limitam-se a analisar o direito enquanto norma, isto é, em sua aparência, sem considerar sua essência.

A opção por J. J. G. Canotilho se deu especialmente porque o autor é renomado em meio jurídico por defender a sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional. Seguindo os termos da tridimensionalidade clássica do *Relatório Brundtland*, Canotilho defende que a sustentabilidade, por se tratar de um princípio, incorporado constitucionalmente em diversos países, passaria a ser norma jurídica estrutural do Estado Constitucional.

Ao avaliar o texto constitucional de diversos países de língua portuguesa, inclusive do Brasil, Canotilho defende que o princípio da sustentabilidade estaria expresso constitucionalmente e poderia ser entendido como (1) tarefa fundamental de “defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar o correto ordenamento do território”; (2) princípio fundamental de organização econômica; (3) incumbência prioritária do Estado de promover o bem-estar social no quadro de uma estratégia de desenvolvimento sustentável, adotando uma política nacional de energia visando à preservação de recursos naturais e equilíbrio ecológico, uma política nacional de água, visando ao aproveitamento planejado e racional dos recursos hídricos; (4) um direito fundamental de todos a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado; (5) um dever do Estado e dos cidadãos de assegurar citado direito; (6) um princípio e vetor integrador de políticas públicas (CANOTILHO, 2010, p. 07).

Sobre o texto constitucional brasileiro de 1988, especificamente, Canotilho destaca que, o capítulo dedicado ao “Meio Ambiente” (art. 225 e seguidos, CRFB/1988) consagraria um direito de todos e dever do Estado de defender e preservar o ambiente para as presentes e futuras gerações, bem como de preservar e reestruturar os processos ecológicos essenciais,



preservar a diversidade e a integridade do património genético, proteger a fauna e a flora e promover a educação ambiental (CANOTILHO, 2010, p. 08)<sup>27</sup>.

Ao abordar a sustentabilidade em seu sentido jurídico-constitucional, Canotilho argumenta que esta deveria ser considerada “um elemento estrutural típico do Estado que hoje designamos Estado Constitucional”. Trata-se, pois, para o autor, de um novo paradigma, que, tal como outros princípios estruturantes do Estado Constitucional (como a democracia, liberdade, juridicidade, igualdade etc.) seria aberto, pois não apresenta soluções prontas, carece de concretização conformadora. Por se apontar *princípio da sustentabilidade* para a direção de um *Estado de direito ambiental*, a transformação do direito e da governação não significa, para Canotilho, a preterição da observância de outros princípios estruturantes, a exemplo do princípio do Estado de Direito e o princípio democrático (CANOTILHO, 2010, p. 08-11).

Para Canotilho, trata-se de um princípio jurídico permaneceria com conteúdo de difícil determinação, pois:

Alguns autores consideram-no como um “conceito de moda e em moda” favorecedor de ocultações ideológicas (era e é a tese de muitos neoconservadores norte-americanos). Outros rotulam-no de “conceito holístico” inteiramente assente em conceitos também holísticos como são os da globalização, integração, justiça intergeracional, participação, equidade geracional. Outros ainda vêem nele um “conceito-chave”, um “conceito represa” que, à semelhança do princípio do Estado de direito e do princípio democrático, pressupõem operações metódicas de otimização e de concretização (CANOTILHO, 2010, p. 10).

O da sustentabilidade teria em si, segundo o autor, um imperativo categórico segundo o qual: “os humanos devem organizar os seus comportamentos e ações de forma a não viverem: (1) à custa da natureza; (2) à custa de outros seres humanos; e (3) à custa de outras gerações”. Em termos jurídico-políticos, Canotilho defende que o princípio seria composto de três dimensões básicas: (1) sustentabilidade interestatal (equidade entre países ricos e pobres); (2) sustentabilidade geracional (equidade entre grupos etários diversos da mesma geração); e (3) sustentabilidade intergeracional (equidade entre gerações presentes e futuras). A sustentabilidade não se confunde, para Canotilho (2010, p. 11), simplesmente com sustentabilidade ecológica, pois, em sentido amplo, seria composta por três pilares básicos, que seriam: a) sustentabilidade ecológica ou sustentabilidade em sentido estrito; b) sustentabilidade econômica; e c) sustentabilidade social (CANOTILHO, 2010, p. 08-10).

---

<sup>27</sup> O autor ainda destaca que “deve reconhecer-se que os progressos da juridicidade ambiental começaram, no ordenamento jurídico português, com a Constituição de 1976 e com a Lei de Bases do Ambiente de 1987. Desde o seu texto originário que a Constituição da República Portuguesa incluiu no catálogo dos direitos económicos, sociais e culturais o *direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado* (art. 66.º) como direito constitucional fundamental” (CANOTILHO, 2010, p. 06)

O primeiro tripé da sustentabilidade ecológica ou em sentido estrito é definida pelo autor como a proteção ou manutenção de recursos através do planejamento e gestão, a longo prazo, de obrigações, condutas e resultados, devendo impor as seguintes medidas:

- (1) que a taxa de consumo de recursos renováveis não pode ser maior que a sua taxa de regeneração;
- (2) que os recursos não renováveis devem ser utilizados em termos de poupança ecologicamente racional, de forma que as futuras gerações possam também, futuramente, dispor destes (princípio da eficiência, princípio da substituição tecnológica, etc.);
- (3) que os volumes de poluição não possam ultrapassar quantitativa e qualitativamente a capacidade de regeneração dos meios físicos e ambientais;
- (4) que a medida temporal das “agressões” humanas esteja numa relação equilibrada com o processo de renovação temporal;
- (5) que as ingerências “nucleares” na natureza devem primeiro evitar-se e, a título subsidiário, compensar-se e restituir-se (CANOTILHO, 2010, p. 11).

Além disso, para o autor, seriam dimensões essenciais da juridicidade ambiental: a) a *dimensão garantístico-defensiva*: direito de defesa contra ingerências ou intervenções estatais; b) a *dimensão positivo-prestacional*: imposta ao Estado para assegurar a organização, procedimento e processos de realização do direito do ambiente; c) *dimensão jurídica irradiante para todo o ordenamento*: vincula as entidades privadas ao respeito do direito dos particulares ao ambiente; d) *dimensão jurídico-participativa*: impondo como dever e permitindo a defesa dos bens e direitos ambientais à sociedade civil como um todo. Observadas essas dimensões, consagrar-se-ia o Estado de direito ambiental e ecológico, pois “só é Estado de direito se for um Estado protetor do ambiente e garantidor do direito ao ambiente; mas o Estado ambiental e ecológico só será Estado de direito se cumprir os *deveres* de *juridicidade* impostos à atuação dos poderes públicos”. Todavia, a concretização da sustentabilidade como programa jurídico-constitucional, dependeria da força normativa das constituições que só poderá se concretizar, para Canotilho, “se os vários agentes – públicos e privados – que atuem sobre o ambiente o colocarem como *fim e medida* das suas decisões” (CANTOILHO, 2010, p. 12-13).

Para Canotilho, o desenvolvimento do Estado de Direito Democrático e Ambiental requer um modelo de responsabilidade de longa duração ou “*Sustainable Development*”, tema que ganhou espaço após a Rio92 e que seria formada por quatro princípios básicos relacionados: (1) o princípio do desenvolvimento sustentável, (2) o princípio do aproveitamento racional dos recursos, (3) o princípio da salvaguarda da capacidade de renovação e estabilidade ecológica destes recursos e (4) o princípio da solidariedade entre gerações. Tal modelo requer que Estados adotem medidas de proteção visando a garantir a

sobrevivência da espécie humana e a existência digna das futuras gerações<sup>28</sup>, bem como um dever de observar o princípio do nível de proteção elevado quanto à defesa dos componentes ambientais naturais, mencionado um mínimo existencial ecológico que seria núcleo de um direito fundamental ao ambiente e à qualidade de vida. Ademais, esta responsabilidade seria de longa duração (CANOTILHO, 2010, p. 13-14).

A definição de gerações futuras como sujeito de direitos e relações jurídicas é, contudo, controversa. Todavia, a solidariedade entre gerações significaria, para Canotilho, uma obrigação das gerações presentes de incluir a ponderação dos interesses das gerações futuras em suas ações. Tais interesses poderiam ser evidenciados em três campos: (i) das alterações irreversíveis dos ecossistemas terrestres em consequência dos efeitos cumulativos das atividades humanas no plano espacial e/ou temporal); (ii) do esgotamento dos recursos, derivado de um aproveitamento não racional e da indiferença relativamente à capacidade de renovação e da estabilidade ecológica; (iii) dos riscos duradouros. A solidariedade entre gerações está, portanto, articulada com a efetividade<sup>29</sup> de outros princípios como da precaução “que impõe prioritariamente e antecipadamente a adoção de medidas preventivas e justifica a aplicação de outros princípios como o da *responsabilização* e da *utilização das melhores tecnologias disponíveis*” (CANOTILHO, 2010, p. 15-16)<sup>30</sup>.

A análise da sustentabilidade num viés jurídico também é feita por Juarez Freitas. O autor aborda a chamada crise ambiental hodierna como transtornos sistêmicos que englobam dimensões indissolúveis, como a social, ambiental e econômica. A inovação apresentada por Freitas diz respeito, notadamente, à inclusão dos campos jurídico, ético e político nas dimensões clássicas do *Relatório Brundtland*.

Para Freitas, males comportamentais existentes nas dimensões jurídicas e políticas, tais como o antropocentrismo excessivo e a dificuldade de implementar políticas efetivas de

---

<sup>28</sup> Canotilho ainda ressalta que “medidas de proteção e de prevenção adequadas são todas aquelas que, em termos de precaução, limitam ou neutralizam a causação de danos ao ambiente, cuja irreversibilidade total ou parcial gera efeitos, danos e desequilíbrios negativamente perturbadores da sobrevivência condigna da vida humana (responsabilidade antropocêntrica) e de todas as formas de vida centradas no equilíbrio e estabilidade dos ecossistemas naturais ou transformados (responsabilidade ecocêntrica)” (CANOTILHO, 2010, p. 14)

<sup>29</sup> Vale ressaltar novamente aqui que essa abordagem inicial a respeito do princípio e valor da sustentabilidade serve apenas para expor as visões dos juristas a respeito do tema. Não significa que se adota esta visão de direito no presente trabalho.

<sup>30</sup> O autor português ainda destaca o princípio do risco ambiental proporcional para o desenvolvimento sustentável, o qual estaria atrelado essencialmente com o *princípio da melhor defesa possível*, bem como os *princípios* da precaução e da prevenção do risco ambiental conforme patamar mais avançado da ciência e da técnica disponíveis. Destaca ainda a estreita ligação entre sustentabilidade e o *princípio da proporcionalidade dos riscos* que pode ser sintetizado na seguinte fórmula: “a probabilidade da ocorrência de acontecimentos ou resultados danosos é tanto mais real quanto mais graves forem as espécies de danos e os resultados danosos que estão em jogo” e o *princípio da proteção dinâmica do direito ao ambiente*, segundo o qual “só são aceitáveis os riscos de agressão ao direito ao ambiente que não podiam ser previstos segundo os critérios de segurança probabilística mais atuais” (CANOTILHO, 2010, p. 17).

proteção ambiental e desenvolvimento social, devem ser considerados quando se trabalha com o tema da crise ambiental. Isso porque esses males resultam de uma histórica cultura da insaciabilidade, definida como “crença ingênua no crescimento pelo crescimento quantitativo e do consumo fabricado”, que, para o autor, é autofágica e levará ao perecimento das civilizações humanas, já que não será o planeta que deixará de existir com os problemas ambientais observados, mas as condições para a manutenção da vida humana (FREITAS, 2012, p. 24).

O desenvolvimento de um “Brasil de baixo carbono”, para Juarez Freitas, requer mudanças estruturais a partir da sustentabilidade como “novo valor”, pois, por possuir condições geopolíticas altamente favoráveis, o País poderia se converter em uma liderança mundial em termos de desenvolvimento sustentável. Isso requer, além de um maior investimento em pesquisa tecnológica da qual o País carece, a introdução de novos indicadores para avaliação do desenvolvimento, tendo em vista o limitado campo de abrangência do PIB (Produto Interno Bruto), já que “as grandes questões ambientais do nosso tempo [...] devem ser entendidas como questões naturais, sociais e econômicas, simultaneamente, motivo pelo qual só podem ser equacionadas mediante uma abordagem [...] sistemática” (FREITAS, 2012, p. 31).

Assim, a sustentabilidade, para Freitas, não se identificaria com “decréscimo recessivo”, mas com desenvolvimento tecnológico, com alta inclusão e trabalho decente, bem como com a substituição da economia de combustíveis fósseis e dos vícios políticos existentes no País (FREITAS, 2012, p. 28). Surge então o princípio do desenvolvimento sustentável (ou da sustentabilidade) como um novo paradigma, uma determinação ética e jurídico-institucional.

A “Agenda da sustentabilidade” envolveria, por exemplo: a) a substituição de combustíveis fósseis não responsáveis por fontes de energia limpa e renovável; b) uma visão multidimensional da sustentabilidade, considerando os aspectos éticos, jurídico-políticos, sociais, econômicos e ambientais de forma sincrônica, pois “o atraso de uma delas (no caso, a ambiental) acarreta o atraso das demais”; c) um novo urbanismo marcado por cidades sustentáveis, com cumprimento do Estatuto da Cidade e da Lei de Mobilidade Urbana; d) metas rigorosas para enfrentamento das mudanças climáticas pela redução de gases de efeito estufa; e) mais do que uma “economia verde”, mas não a exclui (FREITAS, 2012, p. 36-38).

A sustentabilidade não é um princípio abstrato e deve ser encarada, segundo Freitas, de forma consistente e eficaz, sob pena de se tornar mero discurso de propaganda. Deve, portanto, vincular plenamente as atividades humanas, consagrando o cumprimento da função

socioambiental de bens e serviços. A partir disso, o autor defende que o texto constitucional brasileiro já apresente o princípio cogente da sustentabilidade multidimensional ou Direito da Sustentabilidade:

[...] dever fundamental de, a longo prazo, produzir e partilhar o desenvolvimento limpo e propício à saúde, em todos os sentidos, aí abrangidos os componentes primordialmente éticos, em combinação com os elementos sociais, ambientais, econômicos e jurídico-políticos. [...] trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo. Inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar (FRETAS, 2012, p. 40-41).

Diretamente desse princípio da sustentabilidade, seria possível extrair sete obrigações: preservar a diversidade biológica, bem como coibir qualquer forma de crueldade contra humanos e não-humanos; prevenir e precaver possíveis eventos por meio da boa informação a produtores e consumidores; responder de forma solidária pelo ciclo de vida dos produtos e serviços; contribuir para o consumo esclarecido, trabalho decente, moradia e transporte razoáveis; implantar energias renováveis; sopesar os custos e benefícios de todos os projetos desenvolvidos; intervir de maneira a promover a justiça ambiental, abandonando a costumeira omissão desproporcional (FREITAS, 2012, p. 40).

Freitas menciona que a sustentabilidade consiste em “assegurar, hoje, o bem-estar material e imaterial, sem inviabilizar o bem-estar, próprio e alheio, no futuro” e teria como elementos indispensáveis para um conceito operacional de sustentabilidade eficaz:

(1) a natureza de princípio constitucional diretamente aplicável, (2) a eficácia (encontro de resultados justos, não mera aptidão para produzir efeitos jurídicos), (3) a eficiência (o uso de meios idôneos), (4) o ambiente limpo (descontaminado e saudável), (5) a probidade (inclusão explícita da dimensão ética), (6) a prevenção (dever de evitar danos certos), (7) a precaução (dever de evitar danos altamente prováveis), (8) a solidariedade intergeracional, com o reconhecimento dos direitos das gerações presentes e futuras, (9) a responsabilidade do Estado e da sociedade e (10) o bem-estar (acima das necessidades materiais). (FREITAS, 2012, p. 41).

A partir desse entendimento, o desenvolvimento sustentável não seria uma contradição em termos e não se confundiria com mero crescimento econômico como fim em si mesmo que “sem respeito ao direito fundamental ao ambiente limpo e ecologicamente sadio, provoca danos irreparáveis ou de difícil reparação”. Assim, o desenvolvimento não precisa ser contraditório com a sustentabilidade, pois, uma vez reconcebido, pode ser sustentável, contínuo e duradouro. Para evitar eventuais interpretações nesse sentido, o autor prefere utilizar o termo “sustentabilidade” ao invés de “desenvolvimento sustentável”, pois o desenvolvimento deve ser adjetivado pela sustentabilidade. Qualquer outro tipo de desenvolvimento seria, então, inconstitucional (FREITAS, 2012, p. 42-44, 49-54).

Conforme já mencionado, Freitas entende ser indispensável aperfeiçoar o conceito de desenvolvimento sustentável trazido pelo *Relatório Brundtland* (1987), explicitado anteriormente, para além de sua clássica tridimensionalidade, baseada essencialmente nas dimensões social, econômica e ambiental, bem como na ideia de um (1) desenvolvimento que (2) atende as necessidades das gerações presentes (3) sem comprometer as gerações futuras. Destarte, uma nova concepção de sustentabilidade não pode se exaurir na ideia de manutenção do padrão de vida da geração atual para as gerações futuras, pois tal padrão é, em si, insustentável. Sustentável é, portanto, “a política que insere todos os seres vivos, de algum modo, neste futuro comum, evitando apego excessivo a determinado padrão material de vida” (FREITAS, 2012, p. 47). Sendo assim:

A sustentabilidade, evoluindo em relação ao conceito do Relatório Brundtland, faz assumir as demandas propriamente relacionadas ao bem-estar físico e psíquico, a longo prazo, acima do simples atendimento às necessidades materiais e o faz sem ampliar os riscos, em escala industrial, pelo próprio ser humano [...] todo e qualquer desenvolvimento que se tornar, a longo prazo, negador da dignidade dos seres vivos em geral, ainda que pague elevados tributos, será tido como insustentável (FREITAS, 2012, p. 48).

Ademais, Freitas acredita que o conceito de sustentabilidade deve ser incluyente, política e socialmente, abarcando as ideias de “justiça ambiental”, ou seja, protegendo as populações excluídas ou reprimidas, sendo pressuposto de uma boa governança a mais ampla participação popular na tomada de decisões, que deve incluir também os legitimados futuros (FREITAS, 2012, p. 49).

Em apertada síntese, sustentabilidade seria “o princípio constitucional que determina promover o desenvolvimento social, econômico, ambiental, ético e jurídico-político” (sendo, por isso, multidimensional), “no intuito de assegurar as condições favoráveis para o bem-estar das gerações presentes e futuras”. Freitas frisa seu aspecto de princípio constitucional implícito de eficácia direta e imediata, previsto no art. 5º, § 2º, da CRFB/1988 e também em legislação infraconstitucional brasileira (por exemplo, art. 3º, Lei 8.666), bem como a transcendência do “antropocentrismo hiperbólico e arrogante” que nega dignidade aos seres não-humanos. Frisa também que a sustentabilidade não se coaduna com o crescimento material como fim em si mesmo nem com regressivismo de qualquer tipo, ao contrário, prescreve o progresso material e imaterial a partir da prática da equidade entre as presentes e futuras gerações de modo a preservar seu bem-estar. A sustentabilidade estaria ainda ligada a uma ideia de “cidadania ecológica” ou “cidadania ativista”, aliada às ideias de “justiça ambiental” (FREITAS, 2012, p. 50-54).

Entendendo a sustentabilidade a partir de uma análise sistêmica e pluridimensional, Freitas aprofunda topicamente cada uma das dimensões: social, econômica, ambiental e ética e jurídico-política. Essa pluridimensionalidade seria, para o autor, uma “releitura ampliativa da sustentabilidade”, para além da clássica tridimensionalidade (tripé social, ambiental e econômico) com a adição da dimensão valorativa ou ética do desenvolvimento e com a dimensão jurídico-política que muda a concepção e interpretação de todo o Direito. Ademais, a sustentabilidade seria multidimensional porque o bem-estar também é multidimensional, de modo que citadas dimensões devem interagir de maneira a formar um princípio constitucional e um valor (FREITAS, 2012, p. 56-57).

Primeiramente, a dimensão social da sustentabilidade é sintetizada por Juarez Freitas como sendo aquela em que se encontram os direitos fundamentais sociais e que não admite o modelo de desenvolvimento excludente, ou seja, aquele que nega o valor imaterial da natureza e a conexão dos seres humanos com os demais seres vivos. A partir dessa noção de sustentabilidade social, também não se afiguraria correta a existência de discriminações negativas, inclusive de gênero, mostrando-se válidas apenas as medidas positivas no sentido de compensar injustiças históricas. Em síntese, sociedades equitativas são as “mais aptas a produzir bem-estar”, de modo que uma sustentabilidade social necessitaria: a) do incremento da equidade intra e intergeracional; b) de condições propícias para o desenvolvimento das potencialidades humanas, notadamente através de uma educação de qualidade; e c) o engajamento social pela causa da sustentabilidade (FREITAS, 2012, p. 59-60).

A dimensão propriamente ambiental da sustentabilidade, definida por Canotilho como “Sustentabilidade em sentido estrito”, é conceituada por Freitas como “o direito das gerações atuais, sem prejuízo das futuras, ao ambiente limpo, em todos os aspectos”, conforme art. 225 da CRFB/1998. Em síntese: (a) “não pode haver qualidade de vida e longevidade digna em ambiente degradado”; (b) “não pode sequer haver vida humana sem o zeloso resguardo da sustentabilidade ambiental, em tempo útil”; e (c) “ou se protege a qualidade ambiental ou, simplesmente, não haverá futuro para a nossa espécie” (FREITAS, 2012, p. 64-65).

A sustentabilidade deve gerar uma nova economia. Por isso, sua dimensão econômica diz respeito ao sopesamento fundamentado, em todos os empreendimentos, públicos ou privados, dos custos e benefícios diretos e indiretos de cada atividade. Deve-se, destarte, sempre analisar as consequências de longo prazo. A economicidade também diz respeito ao combate ao desperdício “*lato sensu*” e a regulação do mercado a fim de permitir que a eficiência guarde real subordinação com a eficácia. Isso porque, para Freitas, deve-se pensar em termos de eficácia (resultados justos), acima de eficiência (meios idôneos), pois “a

eficiência pode, em muitas ocasiões, ser nefasta” (o autor exemplifica com o caso do carvão, cuja maior eficiência leva ao aumento do consumo, ao contrário do que se imagina). Sendo assim, o que importa é a eficácia direta e imediata da sustentabilidade como princípio constitucional (FREITAS, 2012, p. 30, 65-66).

A dimensão ética da sustentabilidade, primeira inovação de Freitas no que diz respeito à clássica tridimensionalidade do Relatório Brundtland, estaria conectada à noção de que “todos os seres possuem uma ligação intersubjetiva e natural” da qual surge o dever de empatia e solidariedade universal. Reclama uma ética universal concretizável, com o reconhecimento da dignidade de todos os seres vivos em geral. Em síntese, supera o antropocentrismo estrito, bem como consagra a universalização do bem-estar (íntimo e social) e o engajamento na luta pela dignidade de todos os seres vivos, sem negar a dignidade humana. Além disso, reconhece o impacto retroalimentador das ações e omissões, não se admitindo qualquer tipo de corrupção, direta ou indireta, material ou imaterial, pois, em longo prazo, resultam em medidas insustentáveis (FREITAS, 2012, p. 60-64).

Por fim, a dimensão jurídico-política determina a tutela jurídica do direito ao futuro com eficácia direta e imediata. Trata-se de princípio vigente que supõe: (a) o reconhecimento de novas titularidades de direitos, em especial das futuras gerações; (b) um novo limitador estatal, pois proíbe toda e qualquer crueldade contra seres não-humanos; (c) uma nova concepção de bens jurídicos, disponibilidade e funcionalização; (d) outra concepção de trabalho, consumo e produção, focada na tutela do consumidor atual e futuro; (e) redesenhar o Direito Administrativo da Regulação, que não se restrinja à omissão causadora de danos inter e intrageracionais, sob alegação de risco de captura; (f) que os deveres de precaução e prevenção levem à reformulação da teoria da responsabilidade civil e penal. Essa nova hermenêutica das relações jurídicas em geral “altera a visão global do Direito, ao incorporar a condição normativa de um tipo de desenvolvimento, para o qual todos os esforços devem convergência obrigatória e vinculante”. Assim, em apertada síntese, a sustentabilidade é (FREITAS, 2012, p. 71):

(a) princípio constitucional, imediata e diretamente vinculante (CF, artigos 225, 3º, 170, VI, entre outros), que (b) determina, sem prejuízo das disposições internacionais, a eficácia dos direitos fundamentais de todas as dimensões (não somente os de terceira dimensão) e que (c) faz desproporcional e antijurídica, precisamente em função do seu caráter normativo, toda e qualquer omissão causadora de injustos danos intrageracionais e intergeracionais. (FREITAS, 2012, p. 71)<sup>31</sup>.

<sup>31</sup> Além disso, exige a proteção dos seguintes direitos fundamentais: (a) Direito à longevidade digna: com adoção de políticas públicas de bem-estar físico e mental das intra e intergeracional, com foco na prevenção e precaução, priorizando o atendimento dos mais frágeis e a adequada disciplina do sistema, público e privado, de saúde; (b) Direito à alimentação sem excesso e carências, ou seja, balanceada e saudável, com amplo acesso à informação



A partir de Canotilho e Juarez seria possível defender a centralidade da noção de sustentabilidade na agroecologia que seria compatível com os objetivos e compromissos assumidos pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, notadamente no que diz respeito à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que garanta o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e regionais e promova o bem-estar de todos (LEONEL JÚNIOR, 2019, p. 77). Nesse sentido, a agroecologia também teria papel fundamental na concretização do direito humano à alimentação adequada (segurança alimentar) e acessível (soberania alimentar) e ao meio ambiente saudável (conforme previsto pelo art. 225 da CRFB/1988).

Estas abordagens da sustentabilidade apresentadas, contudo, não possuem uma visão do todo e desconsideram a essência da forma jurídica, como se demonstrará mais adiante. Ademais, tendo em vista que o objetivo aqui é realizar uma abordagem da agroecologia para além do direito, mas, como mencionado no início deste capítulo, como um meio de satisfazer as necessidades humanas que chegou a ser enunciado constitucionalmente, mostra-se essencial realizar agora uma abordagem crítica ao próprio direito e às concepções clássicas e também mais modernas (como a Canotilho e Freitas) de sustentabilidade, pois se a solução para o caráter retórico das lutas por sustentabilidade se encontrasse no direito, os problemas ambientais até agora mencionados estariam superados.

Em termos de abordagem crítica da sustentabilidade, José Henrique de Faria (2014) é um dos autores que busca analisar as Teorias Tradicionais acerca do tema. Para o autor, essas teorias teriam surgido com o conceito de sustentabilidade apresentado em 1987 através do Relatório Brundtland da ONU, que traçava um paradigma tripolar, focalizando na integração entre a economia, o ambiente e a sociedade, buscando a sustentabilidade através de três movimentos essenciais: equidade social, prudência ecológica e eficiência econômica.

---

sobre os alimentos; (c) Direito ao ambiente limpo: com incentivo ao uso de energias limpas e renováveis, bem como planejamento voltado ao “reequilíbrio dinâmico do sistema complexo da vida”; (d) Direito à educação de qualidade; (e) Direito à democracia, preferencialmente direta: com emprego de novas tecnologias e redes sociais; (f) Direito à informação livre e conteúdo qualificado: de modo a garantir o acesso universal à internet, bem como com a superação da “opacidade na execução dos orçamentos públicos e a subordinação dos gastos públicos aos ditames da sustentabilidade”; (g) Direito ao processo judicial e administrativo com desfecho tempestivo; (h) Direito à segurança: notadamente com estratégias de ressocialização dos ímprobos e demais infratores, mas também com ações preventivas e ostensivas; (i) Direito à renda oriunda do trabalho decente: com estabilidade monetária, incentivo à poupança e responsabilidade fiscal; (j) Direito à boa administração pública: com regulação das atividades essenciais e socialmente relevantes, consagrando a noção de que o Estado possui comprovada relação com o bem-estar; (k) Direito à moradia digna e segura: com a regularização fundiária em grande escala, remoção de pessoas de áreas de risco, cumprimento da multifuncionalidade das propriedades públicas e privadas (FREITAS, 2012, p. 69-70).

Fala-se em paradigma tripolar porque, classicamente, o Relatório Nosso Futuro Comum (ou Relatório *Brundtland*) é interpretado como contendo apenas três dimensões da sustentabilidade, caracterizando uma tridimensionalidade, notadamente seus aspectos econômicos, sociais e ambientais. Essas dimensões clássicas de “desenvolvimento sustentável” baseado numa sustentabilidade social, econômica e ambiental nada mais são, para Foladori, do que “uma visão tecnicista e, portanto, ideologicamente comprometida com o próprio capitalismo causador da degradação” (FOLADORI, 2002, p. 104).

Nesse sentido, Faria (2014) argumenta que essa concepção dos 17 ODS da ONU que sustentam um “modelo econômico, político, social, cultural e ambiental equilibrado”, nada mais é do que “um modelo romântico do sistema de capital, no qual se supõe que a lógica da acumulação própria desse sistema daria lugar ao milagre da lógica da justiça social igualitária”. Portanto, sob esse ponto de vista da ONU, não é o modo de produção capitalista que deve ser questionado, mas o “estilo de desenvolvimento adotado” (FARIA, 2014, p. 18).

Portanto, desde que alterado e corrigido o modo de desenvolvimento (como argumentam Canotilho e Freitas), seria possível erradicar a pobreza e a exclusão, respeitar os direitos humanos e a integração social, desconcentrar metrópoles, adotar práticas agrícolas inteligentes e não agressivas à saúde humana e ao meio ambiente, realizar manejo sustentável das florestas e promover industrialização descentralizada, bem como o respeito aos diferentes valores entre os povos, a compatibilidade entre padrões de produção e consumo e a equidade na distribuição de renda e de diminuição das diferenças sociais (FARIA, 2014, p. 18-19).

Faria expõe as contradições e ilusões dessa corrente, pois:

Erradicar a pobreza não significa uma distribuição equitativa da renda socialmente produzida. Práticas agrícolas inteligentes não significam necessariamente práticas sustentáveis. A descentralização industrial não é suficiente para resolver os danos ao ambiente, à saúde e para preservar os recursos da natureza, especialmente em uma fase em que as indústrias operam sob uma reorganização produtiva mundial. Respeito aos valores não tem correspondência direta com garantia de condições humanas de vida em sociedade, mas apenas que se deve observar e ser tolerante com as diferenças. Compatibilidade entre produção e consumo não significa um padrão de produção que não esteja movido pelo processo de acumulação privada (FARIA, 2014, p. 19).

Como bem destaca Layrargues, o movimento ambientalista em sua origem “acusava o capitalismo, o gigantismo das instituições, o lucro, o industrialismo, o consumismo, o materialismo, o individualismo a competição, a hierarquia e suas sutis formas de opressão e dominação, e outros valores como os elementos responsáveis pela crise ambiental

contemporânea”<sup>32</sup> (LAYRARGUES, 2003, p. 43<sup>33</sup>), todavia, no decorrer da segunda metade do século XX, os problemas ambientais deixaram de ser vistos como “um dilema civilizacional do sistema capitalista” e passaram a ser mascarados pela ideologia burguesa dominante como um problema natural (puramente ecológico), separado da dimensão social.

Trata-se de fenômeno que se deu, segundo Layrargues (2003, p. 44), pelo mecanismo de apropriação ideológica do ambientalismo que enfraqueceu o movimento. Essa apropriação ocorreu através de duas principais estratégias: (1) a primeira seria a difusão da noção de que a crise ambiental é planetária e, portanto, todos os seres humanos seriam igualmente vítimas e responsáveis pelos problemas enfrentados; (2) a segunda é que, a partir da primeira, o ser humano como espécie passou a ser considerado culpado pelos problemas ambientais, não havendo a consideração de sujeitos sociais específicos nesse processo. Esse discurso pautado na urgência de uma crise ambiental da qual todos são vítimas e responsáveis fez com que as pessoas focassem e priorizassem tal questão como algo apartado dos problemas sociais, deixando de lado questões como a as diferenças sociais e econômicas existentes entre e dentro dos países.

A partir dessas estratégias, os conflitos sociais passaram a ocupar a margem da agenda política e, portanto, abandonou-se a concepção inicial do movimento ambientalista de que os efeitos colaterais do modo de produção capitalista é que gera desestruturação social e ecológica, evidenciando a infiltração hegemônica no pensamento ambientalista. Surgem então concepções como “Nosso Futuro Comum” e a noção de “Desenvolvimento Sustentável”, baseados na ilusão de que a humanidade como um todo é deflagrada e vítima da crise ambiental, pauta que claramente prioriza a visibilidade dos problemas ambientais globais e futuros sobre os problemas socioambientais locais e presentes. Assim, a figura do “homem abstrato” omite as causas (sociais) da crise ambiental e foca apenas nos problemas ambientais (LAYRARGUES, 2003, p. 45):

A realidade da questão ambiental como uma questão de justiça distributiva regulando o acesso e o uso desigual aos recursos naturais é substituída pela ideia da questão ambiental como uma questão técnica/cultural, onde se suprime a dimensão distributiva pela ideia de bem como patrimônio coletivo da humanidade onde não há disputa pela distribuição equitativa dos benefícios e prejuízos da geração de riqueza a partir da natureza (LAYRARGUES, 2003, p. 45).

Conclui o autor que os problemas ambientais podem até ameaçar a humanidade como um todo, contudo, são os problemas locais e presentes que atingem sujeitos específicos e

---

<sup>32</sup> Vale lembrar aqui a discussão exposta no primeiro capítulo sobre a compatibilidade entre Marx e a questão ambiental.

<sup>33</sup> No mesmo sentido, a respeito do início do movimento ambientalista, ver: MILARÉ, 2007, p. 308-309

evidenciam conflitos sociais em torno do acesso aos recursos naturais, evidenciando que “um (os dominantes) são mais responsáveis que outros (os dominados)” e também que “uns (os dominados) são mais atingidos do que outros (os dominantes) pelos riscos ambientais” (LAYRARGUES, 2003, p. 45).

No mesmo sentido, Foladori critica as noções que veem a crise ambiental como um problema de relações técnicas entre sociedade e natureza, pois “o problema da crise ambiental não deve ser colocado em termos de sociedade humana que se defronta com limites físicos. Porque não existe tal ‘sociedade humana’ abstrata” (2001, p. 209). Após analisar e criticar algumas correntes ambientalistas que identificam a crise ambiental como um problema técnico entre sociedade e natureza, conclui que “as relações capitalistas não condizem com o desenvolvimento sustentável”, pois a crise ambiental é essencialmente um problema de configuração das relações sociais do modo de produção adotado (FOLADORI, 2001, p. 210).

Esta abordagem crítica também se enquadra quanto à sustentabilidade em suas múltiplas dimensões, pois os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU escondem uma proposta que atende às necessidades do socioambientalismo do capital. Ou seja, ainda que o movimento ambientalista tenha surgido com fortes argumentos anticapitalistas, a apropriação ideológica e enfraquecimento do movimento o discurso sustentável mera retórica. Importante ressaltar, contudo, que:

Em momento nenhum pretendemos questionar a importância dos processos de desenvolvimento sustentável que impulsionam uma sustentabilidade social baseada nos critérios mais modernos de empoderamento e governança. Esses mecanismos e as agências que os promovem podem conduzir a melhorias locais de alto impacto sobre a população. São também essenciais para efeitos de direitos humanos, assim como solucionam problemas localizados de fome ou doenças específicas. Porém, atuam sobre as consequências de um processo de diferenciação e injustiça social, produto das relações de mercado capitalistas. Por isso, por não afetar as próprias relações de produção que geram a desigualdade, sua atividade tem um enfoque técnico e limites estruturais (FOLADORI, 2002, p. 112).

Uma abordagem da sustentabilidade a partir da Teoria crítica não precisa necessariamente apresentar soluções, pois “A simples crítica fundamentada já se constitui em um grande avanço em diversas situações, porque coloca o problema para o qual uma ação coletiva é convocada a se organizar” (FARIA, 2014, p. 11). Assim, tal abordagem “não se posiciona contrariamente a políticas, programas e medidas que visem verdadeiramente à sustentabilidade, mas visa apontar seus limites, problemas e contradições” (FARIA, 2014, p. 13).

Ademais, a partir dessa crítica de Foladori, pode-se pensar a respeito dos limites do próprio discurso sustentável agroecológico numa sociabilidade capitalista e o papel das

políticas públicas agroecológicas criadas no sentido de limitar a agroecologia, tornando-a, por exemplo, mero sinônimo de “prática alternativa” e, desta maneira, enfraquecendo seu potencial transformador e revolucionário.

Em outras palavras, os limites do discurso agroecológico no capitalismo envolvem a incorporação ideológica e enfraquecimento do movimento (conforme se abordará no item 3.2), bem como a própria essência das formas relativas à sociabilidade capitalista, a exemplo do direito (como se abordará no item 4).

Por ora, vale lembrar que, para além de um conjunto de técnicas e práticas agronômicas sustentáveis, a agroecologia é uma ciência com orientações mais amplas e que cria a base para transformações também em âmbito político, social e econômico. Ao contrário das demais propostas de “desenvolvimento sustentável”, a agroecologia é a única forma realmente sustentável que se contrapõe ao modelo de agricultura moderna capitalista, pois sua sustentabilidade não se restringe à mera retórica, já que, por possuir profunda relação com pensamento marxista (especialmente a partir do olhar de Foster sobre a obra de Marx), busca reparar a falha metabólica e dar fim a exploração do trabalho humano e da natureza (ROSA, 2018, p. 11, 31).

Por operar fora da racionalidade que visa exclusivamente ao lucro e equilibrar as relações entre seres humanos e natureza, a agroecologia encontra uma série de entraves no que diz respeito à implementação em larga escala, em virtude do contexto capitalista no qual se encontra, dominado essencialmente pelo modelo de agronegócio monocultor e latifundiário. Nesse contexto, também enfrenta tentativas de enfraquecimento através da incorporação ideológica. Por esse motivo, a partir de agora, focar-se-á na forma jurídica aparente da agroecologia em termos de direito positivado em normas no Brasil, buscando-se: a) evidenciar que o “direito à agroecologia” possui fundamento jurídico em diversas normas do ordenamento brasileiro, o que evidencia ainda mais o caráter aparente da forma jurídica; e b) abordar o movimento de captação e enfraquecimento da pauta agroecológica através de normas e políticas públicas brasileiras que a resumem como sinônimo de “agricultura orgânica” ou outras práticas alternativas.

### 3.2 AGROECOLOGIA COMO DIREITO: A FORMA JURÍDICA APARENTE DO DIREITO POSITIVADO

Como se demonstrará, a legislação brasileira não reconhece expressamente um “direito à agroecologia” nos moldes da interpretação que o texto constitucional e os tratados

internacionais proporcionam. Ao contrário, a análise das normas que serão expostas é importante porque possibilita que se visualize o caráter aparente da forma jurídica, bem como o movimento de captação e enfraquecimento da pauta agroecológica através de normas e políticas públicas brasileiras.

Além disso, acaba por facilitar a visualização dos próprios entraves que serão abordados mais adiantes (isto é, a própria essência do direito e os interesses e amarras existentes no capitalismo financeirizado), bem como acerca de que uso político que pode ser feito deste arsenal jurídico existente. Neste momento, portanto, a abordagem será um tanto mais expositiva da legislação vigente para que depois seja possível analisar mais profundamente a questão.

No que diz respeito ao quadro jurídico da agroecologia em termos de direito positivado em normas, mostra-se relevante o estudo realizado por Vanessa de Castro Rosa, no qual a autora elenca as leis que versam sobre agricultura nacional e agroecologia em nível nacional e estadual no Brasil. Quanto ao âmbito nacional, a autora apresenta o seguinte quadro de normas relacionadas com o tema em ordem cronológica:

<b>Espécie legislativa</b>	<b>Objeto</b>
Lei 4.504/64	Estatuto da Terra
Lei 6.001/73	Estatuto do Índio
Lei 6.894/80	Fertilizantes
Lei 6.938/81	Política Nacional do Meio Ambiente
Lei 7.802/89	Agrotóxicos
Lei 8.171/91	Política Agrícola
Lei 8.629/93	Reforma Agrária
Decreto 1.775/96	Procedimento administrativo para demarcação de terras Indígenas
Lei 9.433/97	Política Nacional de Recursos Hídricos
Lei 9.985/00	Sistema Nacional de Unidades de Conservação
Lei 10.711/03	Sistema Nacional de Sementes e Mudas
Lei 10.831/03	Agricultura orgânica
Decreto 4.887/03	Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos
Lei 11.105/05	Política Nacional de Biossegurança
Lei 11.326/06	Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos

	Familiars Rurais
Lei 11.284/06	Gestão de Florestas Públicas
Lei 11.346/06	Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação Adequada
Decreto 6.040/07	Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais
Decreto 6.041/07	Política de Desenvolvimento da Biotecnologia, cria o Comitê Nacional de Biotecnologia
Lei 11.952/09	Regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal
Lei 12.188/10	Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER
Decreto 7.794/12	Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica.
Lei 12.651/12	Código Florestal
Lei 12.805/13	Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta
Lei 13.123/15	Acesso ao Patrimônio Genético sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade
Lei 13.153/15	Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca

Fonte: ROSA, 2018, p. 125-126

Das normas acima mencionadas serão aprofundadas algumas em específico: o Estatuto da Terra, a Política Nacional do Meio Ambiente, a lei de agrotóxicos, a Política Agrícola, a lei da Reforma Agrária, a lei da agricultura orgânica e a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica. Inicialmente será apresentado o conteúdo dessas normas e o contexto no qual foram aprovadas para, em seguida, realizar-se uma análise crítica desse arsenal jurídico.

Em termos de legislação sobre agricultura, o Estatuto da Terra (Lei 4.504/64), norma mais antiga das citadas anteriormente, desde 1964 prevê que “É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social” (art. 2º), entendendo por desempenho integral da função social o atendimento simultâneo pela propriedade rural dos seguintes critérios: a) favorecer o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores e suas famílias; b) manutenção de níveis satisfatórios de produtividade; c) conservação dos recursos naturais; e d) a observância das disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem (BRASIL, 1964).

O Estatuto da Terra de 1964 ainda define que a Reforma Agrária “visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de

promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio” (BRASIL, 1964).

Trata-se de legislação fruto de movimentação social cujo descontentamento com a divisão de terras no Brasil vinha crescendo desde o período colonial, acarretando à aprovação do Estatuto na metade do século passado, que, segundo Schmitz e Bittencourt, “representou, na verdade, uma tentativa de esvaziamento da luta pela reforma agrária, pois não se tocou no latifúndio, e colocar as mãos nesse tipo de propriedade significava enfraquecer as bases políticas do clientelismo rural e das oligarquias políticas” (SCHMITZ; BITTENCOURT, 2014, p. 05).

A Lei 6.938/1981 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente no Brasil surgiu sobretudo em razão da pressão internacional tendo em vista que a pauta ambientalista passou a ganhar cada vez mais espaço a partir da década de 1970 (MILARÉ, 2007, p. 308-309). Essa norma é considerada por muitos autores como o grande marco em termos de proteção ambiental no Brasil, como se pode visualizar dos trechos destacados abaixo:

Essa norma mudou definitivamente a forma de tratar as atividades humanas, estabelecendo-se um vínculo de natureza legal entre o desenvolvimento e a proteção do meio ambiente. Com ela, importantes inovações foram introduzidas no direito brasileiro, para adequar os institutos jurídicos então existentes às especificidades da política ambiental, no que se refere, principalmente, à responsabilidade por dano ambiental, à legitimidade para propor ação de indenização por dano ambiental, além dos princípios inovadores como a participação social em processos decisórios e o enfoque econômico do meio ambiente, por meio de instrumentos de gestão (GRANZIERA, 2011 p. 73)

A Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei 6.938, de 31.08.1981, foi, sem questionamento, um passo pioneiro na vida pública nacional, no que concerne à dinâmica da realidade ambiental. Esse caráter de vanguarda não se limitou à esfera do meio ambiente: teve significado também na história da Administração Pública brasileira. [...] sua implementação, seus resultados, assim como a estabilidade e a efetividade que ela denota, constituem um sopro renovador e, mais ainda, um salto de qualidade na vida pública brasileira. Seus objetivos nitidamente sociais e a solidariedade com o planeta Terra, que, mesmo implicitamente, se acham inscritos em seu texto, fazem dela um instrumento legal de grandíssimo valor para o País e, de alguma forma, para outras nações sul-americanas com as quais o Brasil tem extensas fronteiras (MILARÉ, 2007, p. 307).

Os trechos acima citados permitem ter uma ideia do entusiasmo dos ambientalistas (especialmente juristas) brasileiros com a aprovação da Política Nacional do Meio Ambiente. De fato, trata-se de marco importante no que diz respeito ao espaço e amplitude que o debate sobre as questões ambientais atingiu em nível nacional como influência do movimento que vinha ocorrendo internacionalmente (como a Conferência de Estocolmo de 1972, por exemplo).



A Lei de Agrotóxicos (n. 7.802/89), por sua vez, estabelece que os agrotóxicos só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados no Brasil após registro prévio e desde que estejam “de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura” (BRASIL, 1989). Além disso, determina que cabe à autoridade competente tomar as medidas necessárias, sob pena de responsabilidade, caso as organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos. Vale destacar ainda que ficam proibidos no Brasil o uso de agrotóxicos “cujas características causem danos ao meio ambiente” (BRASIL, 1989).

Trata-se de legislação fruto da crescente oposição dos movimentos defensores de uma agricultura alternativa, livre de agrotóxicos e adubos químicos. Esses movimentos, liderados por José Lutzemberger, Sebastião Pinheiro, Ana Primavesi ou Adilson Paschoal, eram compostos em sua maioria por técnicos que acreditam ser suficiente realizar a regulamentação e disseminar o “uso correto” dos agrotóxicos. Aliás, foi nesse contexto que restou modificada a nomenclatura legal de “defensivo agrícola” para “agrotóxico” (CARVALHO; NODARI; NODARI, 2017, p. 12).

Outro marco importante, segundo os juristas, é a chamada “política agrícola” regulada pela Lei 8.171/1991. Desta, vale a pena destacar dois artigos centrais, sendo eles o 2º que dispõe sobre os pressupostos da política agrícola brasileira e o 3º que traz os objetivos dessa política. Dentre os pressupostos da política agrícola brasileira elencados no art. 2º, destaca-se (BRASIL, 1991):

- I - a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade;
- II - o setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos, agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado;
- III - como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;
- IV - o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social;
- V - a produção agrícola ocorre em estabelecimentos rurais heterogêneos quanto à estrutura fundiária, condições edafoclimáticas, disponibilidade de infra-estrutura, capacidade empresarial, níveis tecnológicos e condições sociais, econômicas e culturais;
- VI - o processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais.

Trata-se de legislação decorrente do art. 189 do novo texto constitucional e art. 50 do Ato das Disposições Constitucionais Transitória. É fruto, portanto, de regulamentação exigida pela Constituição e, por isso, também influenciada pelo espírito presente no País na época. O período também foi marcado pela atuação de movimentos em prol da agricultura familiar, sendo inclusive contemporânea a regulamentação, por exemplo, da aposentadoria do trabalhador rural como fruto da luta por direitos desses trabalhadores (Lei n. 8.213/91).

Como se observa do art. 2º da citada lei, contudo, o legislador buscou compatibilizar (em teoria, obviamente) os interesses de mercado, a produtividade e a rentabilidade da produção agrícola com a função social e econômica da propriedade. O mesmo se pode dizer quanto ao art. 3º que elenca como objetivos da política agrícola no Brasil, por exemplo: a) proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais; b) compatibilizar as ações da política agrícola com as de reforma agrária, assegurando aos beneficiários o apoio à sua integração ao sistema produtivo; c) possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos atuantes no setor rural, na definição dos rumos da agricultura brasileira; d) prestar apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família; e) promover a saúde animal e a sanidade vegetal; f) promover a idoneidade dos insumos e serviços empregados na agricultura; g) assegurar a qualidade dos produtos de origem agropecuária, seus derivados e resíduos de valor econômico; h) melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural (BRASIL, 1991).

A lei da Reforma Agrária (n. 8.629/93) determina que a propriedade rural que não cumprir a função social, no Brasil, é passível de desapropriação. A lei também define o que se entende por “propriedade produtiva” e estabelece os mesmos parâmetros constitucionais já mencionados anteriormente pelo Estatuto da Terra no que se refere ao cumprimento da função social da propriedade. Determina ainda que “Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas” (BRASIL, 1993).

Assim como a Política Agrícola, trata-se de legislação impulsionada pela Constituição de 1988 que assumiu compromisso com a Reforma Agrária nos artigos 184 e seguintes (BRASIL, 1988). A aprovação de tal norma também se deu com importante participação e luta dos movimentos populares como o MST em busca da concretização das conquistas reconhecidas constitucionalmente (MST, 2020, online).

A lei n. 10.831/2003 que dispõe sobre a agricultura orgânica no Brasil foi fruto do crescimento do movimento em prol da produção orgânica, bem como pela crescente demanda

de consumo desse tipo de produto (MUÑOZ; GÓMEZ; SOARES; JUNQUEIRA, 2016, online). A legislação estabelece o seguinte conceito:

Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente (BRASIL, 2003).

Dentre as finalidades da agricultura orgânica estão elencadas, dentre outras: a) a oferta de produtos saudáveis isentos de contaminantes intencionais; b) a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade biológica dos ecossistemas modificados em que se insere o sistema de produção; e c) promover um uso saudável do solo, da água e do ar, e reduzir ao mínimo todas as formas de contaminação desses elementos que possam resultar das práticas agrícolas (BRASIL, 2003).

Por fim, quanto à legislação sobre agroecologia, destaca-se o Decreto 7.794/12 que implementa a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO) prevendo como objetivo a “transição agroecológica e da produção orgânica e de base agroecológica, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população, por meio do uso sustentável dos recursos naturais e da oferta e consumo de alimentos saudáveis” (BRASIL, 2012).

Como o próprio *site* do PNAPO menciona, “o decreto surgiu pela preocupação da sociedade civil e das organizações sociais do campo e da floresta sobre a necessidade de se produzir alimento em quantidade e qualidade necessárias, com o menor impacto possível ao meio ambiente e à vida” (BRASIL, 2020, online).

Dentre as definições trazidas pelo decreto se encontram:

I - produtos da sociobiodiversidade - bens e serviços gerados a partir de recursos da biodiversidade, destinados à formação de cadeias produtivas de interesse dos beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que promovam a manutenção e valorização de suas práticas e saberes, e assegurem os direitos decorrentes, para gerar renda e melhorar sua qualidade de vida e de seu ambiente;

II - sistema orgânico de produção - aquele estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e outros que atendam aos princípios nela estabelecidos;

III - produção de base agroecológica - aquela que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais recursos naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei nº 10.831, de 2003, e sua regulamentação; e

IV transição agroecológica - processo gradual de mudança e práticas e de manejo de agroecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das

bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base ecológica (BRASIL, 2012).

As diretrizes PNAPO estabelecidas no art. 3º do decreto englobam: a) a promoção da soberania e da segurança alimentar e nutricional, do direito humano à alimentação adequada e saudável, por meio da oferta de produtos orgânicos e de base agroecológica isentos de contaminantes que ponham em risco a saúde; b) a promoção do uso sustentável dos recursos naturais, observadas as disposições que regulem as relações de trabalho e favoreçam o bem-estar de proprietários e trabalhadores; c) a conservação dos ecossistemas naturais e recomposição dos ecossistemas modificados, por meio de sistemas de produção agrícola e de extrativismo florestal baseados em recursos renováveis, com a adoção de métodos e práticas culturais, biológicas e mecânicas, que reduzam resíduos poluentes e a dependência de insumos externos para a produção; d) a promoção de sistemas justos e sustentáveis de produção, distribuição e consumo de alimentos, que aperfeiçoem as funções econômica, social e ambiental da agricultura e do extrativismo florestal; e) a valorização da agrobiodiversidade e dos produtos da sociobiodiversidade e estímulo às experiências locais de uso e conservação dos recursos genéticos vegetais e animais, especialmente àquelas que envolvam o manejo de raças e variedades locais, tradicionais ou crioulas; f) a ampliação da participação da juventude rural na produção orgânica e de base agroecológica; e g) a contribuição na redução das desigualdades de gênero, por meio de ações e programas que promovam a autonomia econômica das mulheres (BRASIL, 2012).

Após todos os dispositivos legais mencionados até agora que aparentam buscar o equilíbrio entre o desenvolvimento da agricultura no Brasil e a proteção ambiental, mostra-se, no mínimo, curioso o fato de a agricultura orgânica e a agroecologia estarem previstas por lei e decreto como métodos capazes de obter produtos saudáveis e preservar a biodiversidade. Em outras palavras, estaria o legislador brasileiro reconhecendo que a agricultura, ao contrário do que a própria legislação nacional estabelece, é predatória ao meio ambiente e à saúde humana? Esta questão será aprofundada no terceiro capítulo, ficando por enquanto a indagação.

Ademais, dentre as normas escolhidas para aprofundamento, pode-se concluir que, a maior parte delas é fruto da luta de movimentos sociais, de pressões internacionais, e também, em razão do surgimento de uma nova demanda de mercado por produtos alternativos.

Em síntese, pode-se perceber duas posturas a partir das normas estudadas: a) uma postura “idealista” daqueles que acreditaram que a mera existência de uma norma com

conteúdo favorável (ao meio ambiente ou à reforma agrária etc.) seria marco suficiente para alterar a dinâmica da realidade; e b) por outro lado, uma postura “cínica” por parte da agricultura hegemônica e do legislador que podem argumentar que os modelos coexistem já que o legislador positivou as demandas ambientais e meios alternativos de produção agrícola, enfraquecendo os movimentos sob argumento de que a pauta já teria sido atendida.

Além disso, conforme observa Vanessa de Castro Rosa, no Brasil, a agroecologia foi abordada inicialmente pela Instrução Normativa n. 7/99 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o qual abordou a agroecologia como uma derivação do conceito global de orgânico, o que, segundo a autora, “prejudica sua compreensão e sua consolidação no meio jurídico” (ROSA, 2018, p. 126).

Como abordado no primeiro capítulo, a Agroecologia não se confunde nem se restringe à agricultura orgânica. A lei 10.831/03 que regulamenta a agricultura orgânica no Brasil, contudo, recai neste equívoco (ROSA, 2018) ao estabelecer que: “O conceito de sistema orgânico de produção agropecuária e industrial abrange os denominados: ecológico, biodinâmico, natural, regenerativo, biológico, agroecológicos, permacultura e outros [...]” (BRASIL, 2003). O Decreto n. 7.794/12 que estabelece a Política Nacional de Agroecologia não traz um conceito jurídico claro de agroecologia, mas apenas uma tentativa de diferenciação em relação a produção orgânica ao conceituar sistema orgânico de produção e produção de base agroecológica (ROSA, 2018), conforme citado anteriormente.

Em termos de legislações estaduais vale destacar que, pelo que se pode observar da pesquisa realizada por Vanessa de Castro Rosa, as leis do Mato Grosso do Sul, Espírito Santos e Paraíba foram pioneiras em diferenciar a agroecologia das demais modalidades como agricultura orgânica, assim como as legislações de Sergipe e do Paraná que “reconheceram a agroecologia como sistema de agricultura socialmente justa, economicamente viável e ecologicamente sustentável”, mais ampla que as demais modalidades justamente por englobar as dimensões social, econômica e ambiental. As demais legislações estatais brasileiras, de forma geral, abordam a produção agroecológica de forma indireta ou como medida para alcançar outros objetivos, como o combate à seca, alimentação escolar e incentivo à agricultura familiar (ROSA, 2018, p. 127-128).

Em termos gerais, no que diz respeito à aparência da agroecologia no direito positivado em normas, Vanessa de Castro Rosa conclui que “sob a perspectiva legal a agricultura agroecológica não é direcionada como contraposição ao agronegócio e seu modelo industrial de agricultura” (ROSA, 2018, p. 129). Esse quadro também evidencia a

incorporação ideológica e alteração de sentido na confusão normativa existente entre agroecologia e agricultura orgânica.

Além disso, essa postura cínica do legislador brasileiro também se observa no fato de que, sob a perspectiva legal, sequer o agronegócio é visto como danoso ao meio ambiente. Ao contrário, todas as legislações mencionadas dão a aparência de que a produção agrícola no Brasil harmoniza perfeitamente equilíbrio ambiental, desenvolvimento econômico e justiça social. Isso não é, contudo, o que se verifica na realidade, conforme já restou pincelado no primeiro capítulo ao abordarmos a insustentabilidade do atual modelo de agricultura capitalista e como se tentará comprovar no terceiro capítulo ao abordar os entraves à agroecologia.

#### **4 ENTRAVES À AGROECOLOGIA COMO PRÁTICA PRODUTIVA SUSTENTÁVEL E COMO DIREITO NA ATUAL FASE DO CAPITALISMO: O EXEMPLO BRASILEIRO DO MST ENTRE A ESSÊNCIA DO DIREITO E O CAPITALISMO FINANCEIRIZADO**

No primeiro capítulo desta pesquisa foram abordados os problemas da agricultura capitalista, as origens e conceitos da agroecologia enquanto legítima alternativa ao modelo capitalista de agricultura moderna e sua conexão com o pensamento marxista a partir de John Bellamy Foster, explicitando porque sua lógica de produção é considerada antagônica ao agronegócio por operar numa lógica externa ao próprio capitalismo. Num segundo momento, partindo de uma breve exposição do debate marxista sobre essência e aparência, apresentou-se a aparência da agroecologia como direito à luz do princípio constitucional da sustentabilidade e do direito posto.

Este terceiro capítulo abordará os entraves à agroecologia como prática produtiva sustentável e como direito na atual fase do capitalismo e o papel do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) na resistência e esses entraves em busca de uma sociedade mais justa e solidária. O exemplo brasileiro do MST é trazido neste capítulo porque permitirá pensar como o arsenal jurídico apresentado no segundo capítulo pode ser utilizado em lutas políticas de resistências aos entraves existentes à agroecologia.

Como se tentará demonstrar a seguir, com base na teoria crítica de Evguéni B. Pachukanis, a agroecologia encontra entraves na própria essência do direito. Além disso, encontra-se numa realidade marcada pelo capitalismo financeirizado que dificulta extremamente sua implementação em larga escala no Brasil e no mundo.

Também objetiva-se explicitar que mencionados entraves não ocorrem sem a oposição de resistência e o exemplo emblemático aqui trazido é o do MST e sua trajetória de lutas até a incorporação da pauta agroecológica pelo movimento.

Por fim, é importante apontar ainda algumas tendências em relação ao tema estudado, tendo em vista que, em que pesem os entraves encontrados, o arsenal jurídico existente pode ser utilizado em lutas políticas de resistência à própria essência do direito e à exploração capitalista. Cabe aos movimentos sociais fazer uso político desse arsenal de aparência jurídica com vistas à transformação da realidade hoje vivenciada, como se abordará a partir do exemplo brasileiro do MST.

#### 4.1 ENTRAVES À AGROECOLOGIA COMO PRÁTICA PRODUTIVA SUSTENTÁVEL E COMO DIREITO NA ATUAL FASE DO CAPITALISMO: ENTRE A ESSÊNCIA DO DIREITO E SEU USO POLÍTICO

Conforme exposto anteriormente, no capitalismo, as formas e estruturas sociais possuem uma “aparência” e uma “essência” que nem sempre apresentam correspondência na realidade. A “aparência” é o modo como as coisas se apresentam, aquilo que se diz que determinado fenômeno ou coisa é, é aquilo que se tende a naturalizar, mas que, de fato, não se verifica. A “essência”, por outro lado, é o que as coisas e fenômenos de fato são ou como atuam em profundidade.

O direito, por ser também uma forma social no capitalismo, fruto das relações e ações humanas, também apresenta uma aparência e uma essência. Como abordado no segundo capítulo, a norma jurídica seria a aparência do direito, aquilo que se diz que o direito é (PAZELLO, 2014, p. 139-140).

O breve panorama normativo relacionado à agroecologia que foi apresentado permite concluir que, no Brasil, a agroecologia como direito pode ser analisada em dois aspectos: num primeiro momento, aparenta possuir vasto fundamento constitucional e internacional no princípio da sustentabilidade. Num segundo momento, aparenta possuir fundamento nas mais diversas normas do ordenamento brasileiro que se relacionam com agricultura, política agrícola, reforma agrária, meio ambiente, dentre outros aspectos correlatos. Ou seja, a partir do quadro normativo existente hoje no Brasil, pode-se argumentar que a agroecologia encontra fundamentos dentro deste sistema jurídico para ser vista como direito. Essa aparência do direito, contudo, não coaduna com a essência do direito.

A opção por abordar a essência do direito a partir de Pachukanis se dá, sobretudo pelo fato do autor ser considerado o mais importante pensador do direito na história do marxismo. A leitura de Pachukanis nesta pesquisa se dá em conjunto com a leitura de outros importantes autores que partiram ou trabalham com os escritos de Pachukanis, como Alysson L. Mascaro e Ricardo Prestes Pazello, dentre outros, que auxiliarão a pensar a essência do direito a partir de Pachukanis e Marx.

A teoria geral do direito, explica Pachukanis, pode ser definida como os conceitos jurídicos fundamentais e mais abstratos (a exemplo das definições de “norma jurídica”, “relação jurídica”, “sujeito de direito” etc.) e, portanto, aplicáveis a todos os ramos do direito independentemente do conteúdo concreto das normas jurídicas. O direito, assim, opera através



dessas definições abstratas e gerais, seja qual for a matéria ou conteúdo objeto de regulação (PACHUKANIS, 2017, p. 67-68).

A partir disso, Pachukanis observa que os autores marxistas, ao abordar os conceitos jurídicos, analisam o conteúdo concreto das normas em determinada época, isto é, “aquilo que as pessoas consideram o direito em dado estágio de desenvolvimento” (2017, p. 72). Ou seja, costuma-se analisar o direito a partir daquilo que aparenta ser, sem, contudo, analisar a totalidade que envolve a própria regulamentação jurídica como forma em si.

Essa prática no estudo do direito possui como principal defeito, segundo Pachukanis, o fato de que “é incapaz de abarcar o conceito de direito em seu movimento real, revelando todas as inter-relações e ligações internas” (2017, p. 74). Dessa forma, assim como Marx iniciou suas pesquisas não pela reflexão sobre o conceito de economia, mas pela análise das categorias mercadoria e valor, Pachukanis parte da análise de categorias da teoria geral do direito para analisar o próprio direito (tais como sujeito de direito e relação jurídica).

Além disso, adota um conceito de “ideologia”<sup>34</sup> como a aparência dos fenômenos, o que pode ser extraído, por exemplo, do seguinte trecho: “Toda ideologia morre junto com as relações sociais que a engendram. Contudo, esse desaparecimento definitivo é precedido por um momento em que a ideologia, sob o ataque a ela dirigido por sua crítica, perde a capacidade de encobrir e ocultar as relações sociais a partir das quais se desenvolveu” (PACHUKANIS, 2017, p. 80). Em outras palavras, o desaparecimento da aparência só pode ocorrer a partir do momento que a essência começa a ser revelada.

Essa revelação deve se iniciar a partir do estudo das definições mais simples, pois, segundo Pachukanis, é possível, partindo do simples para o complexo, construir a totalidade concreta, não como “um todo caótico e difuso”, mas como “unidade rica de determinações e relações de dependências internas” (PACHUKANIS, 2017, p. 81). Seria assim, segundo o autor, que Marx revelou o profundo vínculo existente entre a forma do direito e a forma da mercadoria na sociedade capitalista.

Tendo em vista que o direito não é só aparência, não existe apenas nas teorias dos juristas, mas possui uma história real que se desenvolve por meio de relações sociais nas quais as pessoas entram não por espontânea e consciente vontade, mas porque assim as compeliu as condições de produção. Ou seja, o homem se transforma em sujeito de direito, para Pachukanis, por força da mesma necessidade em razão da qual o produto se transforma em

---

<sup>34</sup> No capítulo em que aborda “Ideologia e Direito”, Pachukanis ressalta que “o caráter ideológico de um conceito não elimina aquelas relações reais e materiais que este exprime” (2017, p. 89).

mercadoria. A relação jurídica é, portanto, produto do desenvolvimento da sociedade (PACHUKANIS, 2017, p. 83-85).

A partir disso, Pachukanis introduz em sua obra “Teoria Geral do Direito e Marxismo” a constatação de que “do mesmo modo que a riqueza da sociedade capitalista assume a forma de uma enorme coleção de mercadorias, também a sociedade se apresenta como uma cadeia ininterrupta de relações jurídicas”. As categorias jurídicas exprimem, em sua aparente universalidade, a existência da sociedade burguesa produtora de mercadorias, pois “a relação jurídica entre os sujeitos é apenas outro lado das relações entre os produtos do trabalho tornados mercadorias” (PACHUKANIS, 2017, p. 85, 97)<sup>35</sup>.

Dessa forma, ao contrário dos juristas dogmáticos para os quais não existiria nada além da norma, a relação jurídica é a categoria central para análise do direito, segundo Pachukanis, pois nela se realiza o movimento real do direito. A norma, por outro lado, seria apenas “uma abstração sem vida”. Em outras palavras: o direito como um fenômeno social não se esgota na norma (escrita ou não), pois essas normas ganham significado a partir da existência da economia mercantil-monetária. Pachukanis não visualiza o direito como produto do Estado, portanto, pois, para ele, o poder estatal confere clareza e estabilidade à estrutura jurídica, mas os pressupostos dessa estão arraigados nas relações materiais de produção da vida em sociedade (2017, p. 97-98).

O desenvolvimento dos conceitos jurídicos fundamentais, para o autor, não apenas oferece a forma do direito e sua essência, mas permitem refletir acerca do processo de desenvolvimento histórico real da sociedade, especialmente a burguesa, pois “Só a sociedade burguesa capitalista cria todas as condições necessárias para que o momento jurídico alcance plena determinação nas relações sociais” (PACHUKANIS, 2017, p. 75).

Nesse sentido, pode-se, inclusive, observar como a associação entre o primado da Constituição e o desenvolvimento das relações de produção capitalistas não é ocasional (2020, online), visto que as noções de Estado e de Direito (como hoje são concebidas) se estabeleceram a partir das transformações políticas e econômicas do século XIX, impulsionadas pelas Revoluções Liberais, estão intimamente conectadas com o advento das relações de produção capitalistas (PALAR; BUENO; SILVA, 2020, online).

Vale salientar que Pachukanis menciona ainda que, para Marx, o estudo das formações mais desenvolvidas de formas sociais permite o entendimento das formações anteriores e, por

---

<sup>35</sup> Vale destacar o seguinte trecho do autor: “Apenas com o completo desenvolvimento das relações burguesas o direito adquiriu um caráter abstrato. Todo homem torna-se um homem em geral, todo trabalho torna-se um trabalho social útil em geral, todo indivíduo torna-se um sujeito de direito abstrato. Ao mesmo tempo, também a norma toma a forma lógica acabada da lei abstrata geral” (PACHUKANIS, 2017, p. 127)

isso, a forma jurídica, em que pese ter surgido em determinado estágio da história humana, permaneceu em um estado embrionário por muito tempo (pois não se diferenciava completamente de outras esferas como os costumes e a religião), atingindo seu pleno desenvolvimento apenas na sociedade burguesa a partir da qual pode ser concebido como “categoria histórica correspondente a um ambiente social definido, construído pela contradição de interesses privados”<sup>36</sup> (PACHUKANIS, 2017, p. 85-86).

Assim, uma das premissas e a causa do desenvolvimento da forma jurídica, para Pachukanis, é o antagonismo dos interesses privados, pois o momento jurídico da regulamentação do comportamento das pessoas começa onde têm início as diferenças e oposições de interesses, marca essencial da sociedade burguesa baseada nos interesses individuais<sup>37</sup> (PACHUKANIS, 2017, p. 95).

Toda relação jurídica, para o autor, é uma relação entre sujeitos, daí a centralidade da categoria “sujeito de direito” em sua análise, o qual considera como o átomo da teoria jurídica, o elemento mais simples a ser analisado e por meio do qual a investigação do todo deve iniciar. Isso porque a análise da forma do sujeito de direito derivaria diretamente da forma mercadoria, pois a sociedade capitalista é uma sociedade de proprietários de mercadorias (PACHUKANIS, 2017, p. 119).

Nessa sociedade, ainda que a mercadoria manifeste valor independentemente da vontade do sujeito que a produz, a realização do processo de troca depende de atos voluntários, motivo pelo qual surge a relação entre pessoas enquanto indivíduos que dispõem de produtos. Assim, ao mesmo tempo, um produto do trabalho adquire propriedade de mercadoria (e se torna o portador de um valor) e o homem adquire um valor de sujeito de direito (e se torna portador de direitos)<sup>38</sup> (PACHUKANIS, 2017, p. 120).

Tornam-se centrais no direito as categorias de “sujeito de direito” e “contrato” que correspondem às categorias da economia política (os portadores das mercadorias e o ato de troca). Segundo Alysson L. Mascaro, a reprodução do capitalismo se estrutura por meio de formas sociais específicas que viabilizam essa sociabilidade. Na sociedade capitalista,

---

<sup>36</sup> Interessante mencionar que, segundo Pachukanis, existiram duas épocas em que se pode observar o ápice do desenvolvimento dos conceitos jurídicos: Roma e os séculos XVII-XVIII na Europa (2017, p. 86).

<sup>37</sup> Pachukanis ainda menciona que “é justamente o litígio, o conflito de interesses, que traz à vida a forma do direito e a superestrutura jurídica” e que “por meio do processo judicial, o momento jurídico é abstraído do momento econômico e figura como um momento independente” (PACHUKANIS, 2017, p. 104).

<sup>38</sup> E as relações se tornam reificadas, ou seja, tornam-se relações nas quais as coisas importam mais do que as pessoas. Dessa forma: “Ao cair na dependência escrava das relações econômicas que se impõem, a suas costas, na forma das leis de valor, o sujeito econômico, já na qualidade de sujeito de direito, recebe como recompensa um raro presente: uma vontade presumida juridicamente que faz dele um possuidor de mercadorias tão absolutamente livre e igual perante os demais quanto ele mesmo o é” (PACHUKANIS, 2017, p. 121).

apresentam-se como centrais as categorias como valor, mercadoria e subjetividade jurídica. O contrato surge então como “liame” entre os sujeitos que trocam mercadorias (dentre elas a própria força de trabalho), mas para que o vínculo seja contratual e não uma mera imposição de força unilateral, surgem formas específicas e necessárias no campo jurídico e político:

Para que possam contratar, os indivíduos são tomados, juridicamente, como sujeitos de direito. Ao mesmo tempo, uma esfera política a princípio estranha aos próprios sujeitos, com efetividade e aparatos concretos, assegura o reconhecimento da qualidade jurídica desses sujeitos e garante o cumprimento dos vínculos, do capital e dos direitos subjetivos (MASCARO, 2013, p. 20)

Especificamente sobre a forma Estado, Mascaro argumenta que este possui um caráter de “terceiro” em face da própria dinâmica da relação entre capital e trabalho e que não é apenas um aparato de repressão, mas sim de constituição social, pois “A existência de um nível político apartado dos agentes econômicos individuais dá a possibilidade de influir na constituição de subjetividades e lhes atribuir garantias jurídicas e políticas que corroboram para a própria reprodução da circulação mercantil e produtiva” (MASCARO, 2013, p. 19).

Na mesma linha, Palar, Bueno e Silva (2020, online), ao abordarem a conexão entre a ideia de primado da Constituição e o desenvolvimento do capitalismo, mencionam dois elementos que evidenciam esta ligação: a) o respaldo à forma política; e b) a autenticação da forma jurídica. O respaldo à forma política na Constituição se dá porque ela sustenta a separação entre economia e política, de modo que as normas jurídicas “garantem que o Estado não se confunda diretamente com a sociedade civil, seja com um indivíduo ou com alguma classe, fração, ou grupo social” (2020, online). Já a autenticação da forma jurídica se dá no momento em que a Constituição consagra a igualdade, a liberdade e autonomia da vontade, como direitos fundamentais do indivíduo, estabelece o núcleo da subjetividade jurídica, elemento essencial das relações de produção capitalistas baseadas na compra e venda da força de trabalho e sua consequente transformação em mercadoria, a ser livremente negociada no circuito de trocas:

Ao individualizar e igualizar a todos os agentes produtivos neste circuito de livre compra e venda da força de trabalho, ela também contribui com o processo ideológico de escamoteamento dos mecanismos de exploração embutidos nessas relações. A autenticação ocorre porque ela atribui uma veracidade à noção de que as relações de troca de mercadorias decorrem da vontade de seus possuidores, quando, na verdade, elas consistem em uma relação de exploração. Como esse processo se desenvolve por meio da legalidade, pode-se afirmar que também ocorre a autenticação, no sentido de tornar essa relação legal (PALAR; BUENO; SILVA, 2020, online).

A subjetividade jurídica existe, portanto, para que os contratos (conexão entre os que trocam mercadorias) ocorram com aparência de uma troca de equivalentes entre sujeitos livres. Essa aparência se dá, inclusive, nos contratos de trabalho, pois a força de trabalho nada

mais é no capitalismo do que uma mercadoria. A aparência de troca de equivalente entre sujeitos de direito livres oculta a extração da mais-valia no processo produtivo (BUSNELLO, 2018). É por isso que, para Marx, qualquer direito é um direito da desigualdade, pois existe para garantir a troca de equivalentes mercantis<sup>39</sup> (PAZELLO, 2018, p. 16).

Aqui, vale destacar as palavras do próprio Pachukanis:

Assim, o sujeito de direito é um possuidor de mercadorias abstrato e ascendido aos céus. Sua vontade, entendida no sentido jurídico, tem um fundamento real no desejo de alienar ao adquirir e adquirir ao alienar. Para que esse desejo se efetive, é indispensável que a vontade do possuidor de mercadorias vai ao encontro de um desejo de outro proprietário de mercadorias. Juridicamente, essa relação se expressa na forma do contrato ou do acordo entre vontades independentes. [...] O ato de troca, conseqüentemente, constitui o momento mais essencial tanto da economia política quanto do direito (PACHUKANIS, 2017, p. 127).

Sendo o direito uma forma social específica do capitalismo, a extinção das categorias do direito burguês significaria a extinção do direito em geral, ou seja, “o desaparecimento gradual do momento jurídico nas relações humanas”. Pachukanis ressalta, todavia, as palavras de Marx, segundo o qual a nova sociedade comunista carregaria por algum tempo as marcas herdadas da sociedade burguesa. Portanto, o direito (e com ele o Estado, pressuposto para imposição do direito) seria extinto apenas quando eliminada a forma da relação de equivalência, “quando o trabalho tiver deixado de ser mero meio de vida e tiver se tornado a primeira necessidade vital”, isto é, quando extinta a realidade na qual um trabalhador precisa calcular se trabalhou mais ou menos que outro ou se recebeu mais ou menos (PACHUKANIS, 2017, p. 78).

A transição para o comunismo desenvolvido, para Marx, segundo Pachukanis, não se daria por novas formas de direito, “mas como a extinção da forma jurídica em geral, como uma extinção dessa herança da época burguesa que se destina a sobreviver à própria burguesia” (2017, p. 79).

Essa extinção do direito, contudo, não é uma questão a ser aprofundada neste momento, já que o próprio Marx assume que na transição para uma sociedade comunista, as formas sociais da sociedade capitalista seriam mantidas por determinado período. A questão central aqui parece ser a seguinte: a essência do direito (forma jurídica necessária à operabilidade da sociedade capitalista e a ela vinculada) se apresenta como um dos entraves à concretização da agroecologia como prática produtiva e como direito (aparência), pelos seguintes motivos:

---

39 Troca esta que, como explica Busnello a partir de Marx, sequer é uma relação de equivalentes, pois o capitalista se apropria do valor gerado pela força de trabalho do empregado sem pagamento correspondente (BUSNELLO, 2018).

1. A agroecologia opera numa lógica diversa da lógica capitalista (como abordado no primeiro capítulo), pois busca manter o equilíbrio na relação metabólica entre seres humanos e meio ambiente.
2. Ainda que a aparência do direito (apresentada no segundo capítulo) o anuncie como protetor do meio ambiente e das práticas sustentáveis, a natureza nunca deixará de ser considerada objeto na sociedade capitalista, pois é a partir da exploração insustentável dos recursos naturais e humanos que permite a acumulação do capital sem limites, como evidenciam os problemas ambientais hoje vivenciados.
3. É da ruptura metabólica na relação entre seres humanos e natureza teorizada por Marx e reforçada por Foster que surge essa insustentabilidade do capitalismo.
4. Sendo o direito, em essência, uma forma jurídica específica da sociedade capitalista, configura também um entrave à agroecologia na medida em que busca a manutenção do próprio capitalismo insustentável.

Tendo em vista que a crítica ao direito parte da crítica ao modo de produção capitalista e que o direito é visto por Marx como relação jurídica (forma social) específica do capitalismo, Pazello questiona: qual então é o espaço do plano normativo no fenômeno jurídico? (PAZELLO, 2018, p. 14). O próprio autor responde, como abordado no segundo capítulo, que o aspecto normativo do direito é visto por Marx como a aparência do fenômeno jurídico<sup>40</sup>. Esse caráter de aparência das normas jurídicas se confirma, por exemplo, ao analisarmos a legislação exposto no capítulo 2 desta pesquisa, especialmente o Estatuto da Terra, a Política Nacional do Meio Ambiente, a lei de agrotóxicos, a Política Agrícola, a lei da Reforma Agrária, a lei da agricultura orgânica e a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica.

Todas essas normas possuem relevantes disposições direcionando o desenvolvimento da agricultura no Brasil a valores como justiça social, proteção ambiental e o uso da terra capaz de gerar progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país. O Estatuto da Terra chega a assegurar a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social e a gradual extinção do latifúndio (BRASIL,

---

<sup>40</sup> Para complementar o raciocínio dessa contradição entre a essência do direito e a agroecologia, vale citar Ricardo Prestes Pazello: “[...] o conteúdo que admitimos como sendo próprio do direito só tem seu apogeu na forma jurídica burguesa, o que justifica a nossa discussão prévia acerca da indissociabilidade entre forma e conteúdo no âmbito do direito. Se o que este regula e assegura são relações sociais capitalistas, como pode vir a servir em sentido contrário daquele que o conforma? Toda utilização (tática) do direito em prol de relações que sejam opostas às das relações mercantis são desvios no sentido originário do fenômeno, quer dizer, valem tanto quanto as ações desencadeadas por uma caneta que faz as vezes de punhal nas mãos do carneador ao invés de ser utilizada como instrumento de escrita” (PAZELLO, 2014, p. 143).

1964). A Lei de Agrotóxicos (n. 7.802/89) estabelece que os agrotóxicos danosos ao meio ambiente estariam ficam proibidos no Brasil (BRASIL, 1989).

Ora, essas previsões evidenciam, por si só, que as normas jurídicas são mera aparência do direito, caso contrário, a edição de leis protetivas ao meio ambiente solucionaria os problemas ambientais hoje vivenciados.

Além disso, já foi mencionado o fato de que a agricultura orgânica e a agroecologia são previstas por lei e decreto no Brasil como métodos capazes de obter produtos saudáveis e preservar a biodiversidade. Ou seja, numa interpretação *a contrario sensu*, significa dizer que os outros métodos de cultivo não são capazes de gerar produtos saudáveis e preservar a biodiversidade? Estaria o legislador brasileiro reconhecendo que a agricultura latifundiária e monocultora, ao contrário do que a própria legislação nacional estabelece, é predatória ao meio ambiente e à saúde humana?

De fato, no Brasil, a proteção ambiental na legislação é mera aparência do fenômeno jurídico (bem aplicada do ponto de vista do capital porque aplicada seletivamente na realidade), pelo que se pode ver dos inúmeros agrotóxicos liberados nos últimos anos pelo Poder Público. Só no período correspondente à pandemia de Coronavírus no Brasil, neste ano de 2020, o governo liberou mais de 118 agrotóxicos. Das 150 substâncias aprovadas neste ano<sup>41</sup> apenas 2 substâncias são inéditas, ambas biológicas e utilizadas na agricultura orgânica. As demais são polêmicas no que se refere aos danos ambientais e à saúde humana causados. Por exemplo, o Fipronil, que consta dentre os aprovados, foi responsável pela morte de mais de 500 milhões de abelhas em 2019 (GRIGORI, 2019), motivo pelo qual a substância é inclusive banida na União Europeia. O Clorpirifós e o Clorotalonil já foram relacionados, respectivamente, a neurotoxicidade para o desenvolvimento humano e a carcinogenicidade, segundo informações do próprio *site* da Agência nacional de vigilância sanitária – ANVISA (BRASIL, 2020).

No mesmo sentido, Vanessa de Castro Rosa ressalta que, em que pese a existência de todo acervo legislativo ambiental e em prol da reforma agrária, a concentração fundiária no Brasil está cada vez maior. Os campos brasileiros estão, assim, cada vez mais marcados por um alto grau de desigualdade. Ainda segundo a autora, a lei da política agrícola brasileira teria sido “pensada para atender aos interesses do mercado” (ROSA, 2018, p. 123). Isso porque, conforme Gladstone Leonel Júnior, em que pese a previsão de elementos sociais na

---

<sup>41</sup> Pelo menos até o momento em que este trabalho é redigido, em agosto de 2020.

legislação, estes servem apenas como dissimulação (aparência) para garantir os privilégios econômicos dos setores ruralistas no Brasil (LEONEL JÚNIOR, 2016, p. 33).

A crítica marxiana ao direito diz respeito ao fato de que, mesmo a melhor das aparências das normas jurídicas (como, por exemplo, as normas trabalhistas protetivas ao trabalhador ou as normas ambientais em prol da sustentabilidade ou da agroecologia) asseguram, por sua essência, a desigualdade material e a exploração humana e da natureza por ser parte da estrutura do modo de produção capitalista. Esta é a essência do direito como entrave à agroecologia.

Mas o que fazer então com o arsenal de normas jurídicas existentes? Como salienta Pazello, Marx não desprezou tais aspectos, ao contrário, deu destaque a eles na medida do seu interesse pela regulamentação da jornada de trabalho<sup>42</sup> (PAZELLO, 2018, p. 14-19):

Aqui está o sentido forte da crítica marxiana ao direito: a relação jurídica, como essência da forma jurídica, exige a existência de uma relação social que se baseie em um acordo de vontades materialmente desiguais, mesmo que formalmente equivalentes. Logo, a luta por direitos, mesmo aqueles esculpido nas mais bem redigidas das legislações ou dos precedentes judiciais, implica, no modo de produção capitalista, assegurar esta desigualdade material. Sendo assim, quando o movimento dos trabalhadores se dá conta disto não pode fazer outra coisa senão ancorar o seu futuro em uma luta fora da ordem. De outro lado, contudo, como o futuro pertence ao desenvolvimento da história e é muito penosa a inanição no tempo presente, a luta dentro da ordem não perde toda a sua significância. Por isso, a luta pela jornada normal de trabalho ou, como avistamos hoje, pela redução da jornada de trabalho, é ao mesmo uma intervenção no estado real contemporâneo, ainda que não possa ser plenamente realizado, mesmo que sim nominalmente. As conquistas plenas dentro da ordem são necessária e extraordinariamente vitórias que aguçam o que está para além de a ordem, daí serem tão raras. (PAZELLO, 2014, p. 191).

Um projeto político marxista para Pazello (2014, p. 19) só pode encarar o uso político do direito em dois formatos: uso estratégico e uso tático, sendo apenas este último coerente com o marxismo. O uso estratégico segue a linha do que escreveram Engels e Kautsky sobre o socialismo jurídico, isto é, caracteriza uma concepção que, abandonando o caráter revolucionário, acredita que a transformação do conteúdo das normas jurídicas seria suficiente para proporcionar a transformação da sociedade burguesa.

O direito numa concepção marxista coerente, todavia, em razão de sua essência como forma jurídica essencial ao capitalismo admitiria, para Pazello (2014, p. 20), apenas um uso

---

<sup>42</sup> Deveras elucidativo é o trecho a seguir que se extrai de artigo resumo da tese de Ricardo Prestes Pazello: “A emancipação política (e sua luta por direitos) é uma emancipação insuficiente para resolver, inclusive, o problema dos judeus (tema central do texto). Mas nem por isso Marx coloca-se em oposição a não se garantir que os judeus tenham seus direitos reconhecidos ainda que não se desconvertem do judaísmo” (PAZELLO, 2018, p. 16). Pazello destaca ainda que “o discurso de Marx também abre espaço para aventar-se uma relação, conforme linguagem de hoje, entre direito e movimentos populares”, pois “A teoria crítica ao direito, porque marxista, tem duas (re)fundações, portanto, que vão da relação jurídica ao projeto político” (PAZELLO, 2018, p. 14-19).



tático, isto é, buscando contribuir com o processo revolucionário. Além disso, essa problemática apresenta relevância especialmente no que diz respeito ao momento de transição para outra sociabilidade, tendo em vista a subsistência das formas sociais capitalistas (como o direito) durante esse período.

Isso porque é durante essa transição que se pode realizar da melhor maneira a mediação entre o uso tático do direito e o projeto revolucionário. Nesse sentido, o próprio Pachukanis, segundo Pazello (2018, p. 22), apontaria a possibilidade de uma “utilização revolucionária” do direito como resultado de uma série de fatores:

Pachukanis, todavia, também enfrenta a questão da transição, na qual exsurge a possibilidade da “utilização revolucionária” do direito. Este uso é o resultado de uma espiral de considerações acerca do fenômeno jurídico: a) onde há relações sociais mercantis, há direito; b) o direito se perfectibiliza na sociedade que erige suas relações sociais pela hegemonia da troca mercantil, vale dizer, no capitalismo; c) o processo de ruptura com a sociedade capitalista rumo ao comunismo convive com a forma jurídica, simplesmente porque convive com a forma mercantil; d) os períodos de transição, seja o da “nova economia política” (tal como se deu na Rússia soviética) seja o da socialização e estatização total dos meios de produção (teorizado por Marx, Engels e Lênin), vêm acompanhá-los a forma jurídica, não mais pura, porém recorrente devido ao método da autonomia dos organismos econômicos; e) por ser um fenômeno real, ainda que transitório, a forma jurídica deve ser instrumentalizada conforme os interesses da classe trabalhadora, mas não percebida como um sistema ordenado e “propulsor da história”; e f) justamente por isto, a forma jurídica se desagrega, junto às relações de troca de mercadorias equivalentes, privada ou estatalmente consideradas, e tem vez a extinção do direito, tal como se o conhece (PAZELLO, 2018, p. 22).

A luta por direitos, portanto, em que pese a essência da forma jurídica, mostra-se relevante à medida que dá suporte à luta anticapitalista, tornando menos penosa a trajetória de transição para outra sociabilidade:

A transição é um processo de longa duração, que não está adequado a arroubos idealistas de extinções imediatas das formas sociais do capital contra as quais combate. Apesar de seu desiderato, não se trata de ato de mera vontade superar tais formas sociais. Nesse sentido, a transição socialista convive com o direito premido por seu uso político revolucionário (no extremo, a estatização dos setores econômicos, a socialização dos meios de produção e o planejamento central). (PAZELLO, 2018, p. 23).

Essa luta por direitos na sociedade capitalista não é, portanto, suficiente, pois, ainda que benéficos à população e ao meio ambiente e contrários aos interesses do capital (a exemplo, no caso específico deste trabalho, da legislação ambiental), “curam a febre”, mas “não atacam a infecção mais profunda”, pois, como afirmou Marx, as revoluções não são feitas por meio de leis (PAZELLO, 2014, p. 165, 186).

Vale salientar que, ao estudar a relação entre “direito e movimentos sociais”, Ricardo Prestes Pazello propõe o direito insurgente como caminho para evitar tanto uma visão cega do direito (apenas em sua aparência de norma jurídica) quanto a rejeição completa do fenômeno

(em razão de sua essência como forma jurídica do capital). Para o autor, o direito insurgente “ao mesmo tempo em que se rebela contra o próprio direito, com ele trabalha de acordo com as necessidades contextuais e geopolíticas que o realizam”. Esse direito insurgente seria, portanto, “um conjunto de relações jurídicas que envolvem, por sua vez, as relações dos movimentos populares, no capitalismo dependente, e que fazem um uso tático do direito, com o horizonte de sua extinção” (PAZELLO, 2014, p. 19, 24).

Nesse contexto, tendo em vista os efeitos destrutivos da exploração capitalista ilimitada sobre os recursos naturais que levaram a atual e urgente crise ecológica, em termos ambientais, o uso político das normas jurídicas (isto é, a luta por direitos ambientais, sustentabilidade, agroecologia) se torna relevante na medida em que deve buscar frear os efeitos destrutivos da exploração capitalista sobre a natureza, proporcionando mais tempo para o desenvolvimento das lutas revolucionárias. Nesse sentido, apresenta-se a seguir o exemplo brasileiro do MST, cuja resistência ao agronegócio mostra-se essencial num contexto marcado pelo capitalismo financeirizado.

Por fim, vale ressaltar que a essência de qualquer forma social que busque a manutenção e operabilidade do modo de produção capitalista (como no caso da forma política estatal, por exemplo) pode ser vista como um desses entraves, já que a agroecologia opera fora da lógica do capital. Trata-se de opção metodológica abordar apenas a essência da forma jurídica e a financeirização do capital, o que não significa que os entraves se esgotem nessas possibilidades.

#### 4.2 ENTRAVES À AGROECOLOGIA COMO PRÁTICA PRODUTIVA SUSTENTÁVEL E COMO DIREITO: O CAPITALISMO FINANCEIRIZADO E O EXEMPLO BRASILEIRO DO MST

Além da essência do direito se apresentar como um entrave à agroecologia (bem como a essência de outras formas sociais que busquem a manutenção do capitalismo), surgem também outros desafios no modo de produção capitalista, hoje muito mais agravados em razão da financeirização crescente do capital e concentração de renda, a exemplo da aprovação de agrotóxicos pelo Poder Público brasileiro em contradição à própria legislação nacional, mas em harmonia com os interesses da grande bancada ruralista do legislativo.

Nesse contexto, encontram-se movimentos de resistência e de luta em busca do fim da exploração humana e da natureza nos moldes hoje vivenciados, dentre os quais se destaca o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) do Brasil.

### 4.2.1 O Capitalismo financeirizado

Antes de aprofundarmos o estudo da luta agroecológica pelo MST no Brasil, mostra-se necessário tecer alguns comentários sobre o contexto no qual o Movimento desenvolve sua resistência.

As reflexões acerca do capitalismo financeirizado serão fundamentadas nas teses de Ladislau Dowbor, que possui uma relevante obra sobre o tema intitulada “A Era do Capital improdutivo” na qual o autor argumenta que, a partir dos anos 1980, ocorreu a transição do capitalismo concorrencial para o capitalismo financeirizado, um sistema de oligopólios das cadeias produtivas ao redor do mundo.

Segundo o autor, o eixo essencial da mudança teria sido o deslocamento do lucro e do poder econômico e financeiro dos produtores (os capitalistas no sentido do século fabril passado) para os intermediários (cobradores de pedágio de diversos tipos) cujo poder se tornou planetário, de modo que o grande lucro passa a ser gerado na economia imaterial e na especulação. Assim, o capitalismo teria entrado na fase de dominação dos intermediários financeiros sobre os processos produtivos (DOWBOR, 2017, p. 22, 111):

São poucos grupos sistemicamente significativos e a manipulação de preços se torna perfeitamente factível. No conjunto, não se trata mais de avaliar apenas o impacto da concentração de riquezas em poucas mãos na sua dimensão ética, e sim de entender o grau de erosão dos mecanismos de mercado que se imaginava que gerassem equilíbrios por meio da concorrência. Aqui estamos claramente evoluindo para o que em outros trabalhos temos chamado de “economia de pedágio”, onde os maiores prejudicados são os produtores de um lado, e os consumidores de outro. Trata-se realmente de uma nova arquitetura de poder. [...] A “grande economia” dispõe, com as tecnologias modernas e o dinheiro eletrônico representado por sinais magnéticos, de fios dentro do bolso de cada um de nós. Tornou-se um mecanismo sistêmico de extração de mais-valia (DOWBOR, 2017, p. 112-113)<sup>43</sup>.

Trata-se de uma realidade ainda mais cruel que o modelo anterior, pois a desigualdade atingiu níveis absurdos<sup>44</sup>. Como demonstra Dowbor, atualmente, oito indivíduos possuem

---

<sup>43</sup> Dowbor explica esse processo no seguinte trecho: “A lógica é simples: quem recebe salário médio ou baixo paga comida e transporte, quem tem alta renda compra casas para alugar, ações e outras aplicações financeiras que rendem. Isto leva a um processo de acumulação de fortuna, ainda mais quando passa de pai para filho, criando castas de ricos. Um exemplo simples ajuda a entender o processo de enriquecimento cumulativo: um bilionário que aplica um bilhão de dólares para render módicos 5% ao ano está aumentando a sua riqueza em 137 mil dólares por dia. Não dá para gastar em consumo esta massa de rendimentos. Reaplicados, os 137 mil irão gerar uma fortuna anda maior. É um fluxo permanente de direitos sobre a produção dos outros, recebido sem tirar as mãos no bolso”. (DOWBOR, 2017, p. 26).

<sup>44</sup> Dowbor destaca que: “As ordens de grandeza são impressionantes. Para efeitos comparativos, lembremos que o imenso esforço global de se enfrentar a mudança climática, desenhado no acordo de Paris em 2015, estabeleceu o ambicioso objetivo de levantar 100 bilhões de dólares anuais para financiar as iniciativas do mundo em desenvolvimento que possam mitigar os impactos. Tal soma de recursos parece importante. No entanto, as pesquisas do Tax Justice Network e outros grupos, a partir da crise de 2008, mostram que só em recursos não declarados colocados em paraísos fiscais – portanto recursos que além de não serem investidos, sequer pagam os impostos devidos – temos entre 21 e 32 trilhões de dólares. The Economist arredonda para 20

mais riqueza do que metade da população mundial junta e enquanto 800 milhões de pessoas passam fome. Surgem então os “ultra ricos” (*ultra high net worth individuals*): o 1% da população mundial que tem mais riqueza do que os 99% restantes do planeta (DOWBOR, 2017, p. 22, 30). Se desde, pelo menos, o advento do capitalismo o ser humano destrói o planeta para o proveito de poucos, agora destrói para o proveito de apenas 1%.

Para Dowbor, a lógica da acumulação de capital mudou:

Os recursos, que vêm em última instância do nosso bolso (os custos financeiros estão nos preços e nos juros que pagamos), não só não são reinvestidos produtivamente nas economias como sequer pagam impostos. Não se trata apenas da ilegalidade da evasão fiscal e da injustiça que gera a desigualdade. Em termos simplesmente econômicos, de lucro, reinvestimento, geração de empregos, consumo e mais lucros – o ciclo de reprodução do capital, o sistema trava o desenvolvimento. É o capitalismo improdutivo. (DOWBOR, 2017, p. 91).

Dessarte, a exploração tradicional dos trabalhadores por meio de baixos salários foi ampliada e reforçada radicalmente através de mecanismos financeiros de apropriação do que a sociedade produz nas mãos de oligopólios de intermediários. Nesta nova configuração do capitalismo o capitalista produtor (dono dos meios de produção) não lucra o suficiente para aperfeiçoar e aumentar a produção (estagnando a oferta) e o consumidor, além de receber pouco como salário, encontra preços elevados (o que estagna o consumo). Com oferta e consumo diminuídos, resta estagnada a economia, como ocorre hoje no Brasil<sup>45</sup> (DOWBOR, 2017, p. 96, 269).

O grande problema é que esse ciclo gera grande impacto no acesso a bens essenciais como a alimentação, a energia e matérias primas. Isso ocorre devido a um “vazio regulatório”, pois as grandes corporações controlam milhares de empresas em diversos países e em variados setores da economia. Na ausência de um governo/governança global, afirma Dowbor (2017, p. 59-61, 102), o poder corporativo se depara com uma capacidade pública de regulamentação muito fraca, pois fragmentada entre 200 nações.

---

trilhões e as cifras podem variar um pouco. O fato é que o que roda no mundo especulativo paralegal dos paraísos fiscais representa 200 vezes mais do que o ambicioso objetivo da cúpula mundial de Paris”. (DOWBOR, 2017, p. 33-34).

<sup>45</sup> Para sintetizar essa estagnação econômica, vale citar o seguinte trecho: “A força propulsora das exportações está fragilizada por transformações que não estão no nosso controle. O que torna muito mais importante a dinâmica econômica interna. Neste plano, o principal motor, a demanda das famílias, foi travado pelos altos juros, com um endividamento brutal não pelo volume das compras e das dívidas, mas por juros que constituem agiotagem em qualquer definição que se busque. Lembremos que em fins de 2016 chegava a 58,3 milhões o número de adultos com nome sujo. Nenhum dos agiotas aparece com nome sujo. O terceiro motor, a produção e investimento empresarial, está travado por três razões: fragilidade da demanda, juros elevados, e a alternativa de ganhar dinheiro sem risco aplicando na dívida pública em vez de investir. E o quarto motor, o investimento público em políticas sociais e infraestruturas, foi travado pelo desvio de recursos para o serviço da dívida. Com um sistema tributário que não só não corrige como agrava o desequilíbrio, o conjunto torna-se disfuncional. Não há economia que funcione com esta articulação perversa de interesses” (DOWBOR, 2017, p. 241-242)

Além disso, esse modelo é marcado pelo grande distanciamento entre a ponta da produção e o topo da cadeia de comando. Assim, os investidores, que não se interessam com a periculosidade dos agrotóxicos ou antibióticos vendidos, focam apenas no rendimento de suas aplicações financeiras, pouco importando os danos ambientais ou sociais produzidos por suas decisões. Do outro lado da moeda, o gigantismo das corporações cria um fenômeno por meio do qual a responsabilidade é diluída, pois “nunca se sabe realmente quem foi responsável por determinado crime corporativo, quem alertou para algum problema [...] Entre o engenheiro da Samarco que sugere o reforço na barragem em Mariana (MG) e a exigência de rentabilidade da Billiton, da Vale, da Valepar e do Bradesco, a relação de forças é radicalmente desigual” (DOWBOR, 2017, p. 69-71).

Ainda segundo Dowbor, nas últimas décadas, esse processo de transição do capitalismo financeirizado criou uma “poderosa ofensiva no sentido da captura dos sistemas políticos que poderiam apresentar um contrapeso”. As corporações passaram a controlar os governos, o Judiciário, a mídia, os organismos internacionais, as organizações da sociedade civil, a opinião pública, além do próprio legislativo, pois “mudar a lei pode ser muito mais eficiente do que contorná-la” (DOWBOR, 2017, p. 113).

É o que se observa, por exemplo, na já citada liberação de inúmeros agrotóxicos pelo poder público no Brasil nos últimos anos. Outros exemplos que poderiam ser citados, em relação ao contexto brasileiro, são as chamadas “reforma da previdência” e “reforma trabalhista” que, evidentemente prejudicam a população trabalhadora em benefício dos detentores de capital.

Dowbor ainda faz uma interessante análise de como se dá essa acumulação absurda de capitais porque, em síntese, o sistema, além de drenar os recursos (já que os impostos arrecadados pelo Poder público se destinam ao pagamento de juros da dívida pública), também deixa de investir em atividades produtivas (pois é muito mais rentável aplicar na dívida pública em razão dos altos juros). Além disso, o autor demonstra como ocorre a captação do poder público através: a) da expansão dos lobbies tradicionais; b) do financiamento direto de campanhas eleitorais; c) a captura da área jurídica e a desresponsabilização generalizada; d) o controle das informações; e) o controle do ensino e das publicações acadêmicas; f) a erosão da privacidade por meio do controle direto das pessoas; g) a apropriação dos governos por meio do endividamento público; h) o desvio de capital que poderia ser produtivo para paraísos fiscais; i) as exigências de rentabilidade financeira e a pirâmide do poder corporativo; e j) a captura do processo decisório da ONU (DOWBOR, 2017, p. 115).

Dada a inviabilidade de aprofundar cada um dos aspectos trabalhados pelo autor, cabe ressaltar que, para o autor, o processo de extração do excedente socialmente produzido se expandiu radicalmente desde os tempos de Marx em razão desse sistema improdutivo que suga recursos e gera cada vez mais desigualdade e pobreza (DOWBOR, 2017, p. 183).

Conclui-se assim que, não bastasse a essência do direito como entrave à agroecologia, surge ainda, em razão desse contexto capitalista financeirizado (que faz com que acumulação de riqueza e a desigualdade atinjam níveis absurdos), a profunda captação de diversos setores do poder público.

A partir da obra de Dowbor é possível perceber que o autor se posiciona no sentido de uma “revolução progressiva”<sup>46</sup> já que a luta por juros decentes e por uma melhor “racionalidade” do sistema financeiro (entenda-se um sistema com uma acumulação de capital menos severa) seria tão estratégico quanto a luta por salários dignos. Ao pensar sobre o horizonte de mudanças, Dowbor expõe que a luta contra o estrangulamento financeiro das famílias e das pequena e médias empresas é central para “tirar as pessoas do sufoco, mas também para recuperar o mercado interno, e com isto o emprego, a principal angústia do grosso da população” (DOWBOR, 2017, p. 269). Parece, contudo, que o autor defende um uso político estratégico do direito, pois dá a entender que a luta por direitos e algumas mudanças a serem realizadas na sociedade atual seriam suficientes para resolver os problemas existentes. Veja-se o trecho a seguir:

É tempo dos sindicatos e dos movimentos sociais ampliarem a compreensão de que a forma tradicional de mais-valia – o patrão que produz mas paga mal, ensejando lutas por melhores salários - ainda que subsista, foi brutalmente agravada por um sistema mais amplo de extração do excedente produzido pela sociedade, em que todos somos explorados, em cada compra ou transação, seja através dos crediários, dos cartões, tarifas e juros abusivos, seja na estrutura injusta da tributação. [...] Há mudanças no horizonte? Das conversas que tenho com pesquisadores ou pessoas comuns sobressai uma ideia geral: só o aprofundamento das tensões é que gerará força política capaz de reverter as tendências. Foi o estarrecimento e indignação generalizados das populações europeias com os massacres e atrocidades da II Guerra Mundial que gerou força política para que se criasse a União Europeia, as políticas socialdemocratas de inclusão social e produtiva, a própria ONU e as instituições de Bretton Woods. Regras para um convívio civilizado. Com um razoável estímulo da ameaça da União Soviética. A crise pode ser portadora de mudanças. (DOWBOR, 2017, p. 248, 276).

---

<sup>46</sup> Para Dowbor, “As pessoas podem se sentir mais à esquerda ou mais à direita do que aqui propomos, mas tudo depende também do horizonte de tempo que consideramos e de como vemos o que é viável. Piketty, Stiglitz e outros podem ser vistos como teóricos que buscam apenas um capitalismo mais civilizado. Mas não é questão de “legitimidade” esquerdista, e sim de ver o que pode ser feito. Em particular, nos interessam medidas que ao introduzir transformações geram espaço para transformações ulteriores. Medidas estruturantes, por assim dizer. Ou, na expressão interessante de Gar Alperovitz, medidas que abrem espaço para uma revolução progressiva” (DOWBOR, 2017, p. 249).

O debate acerca dos usos estratégico e tático do direito, já apresentados no ponto 4.1, mostra-se sobretudo relevante para analisar o caráter dos movimentos ambientalistas hodiernos. A maioria das concepções de sustentabilidade debatidas hoje, por exemplo, parece focalizar o tratamento dos sintomas da crise ao invés de refletir sobre suas causas e combatê-las, ou seja, acreditam que a mera criação ou alteração da lei ou da noção de “desenvolvimento” resolveria a crise ecológica (uso estratégico do direito). Este é o caso das clássicas concepções de sustentabilidade e também de concepções mais atuais que englobaram esfera jurídicas, estudadas no segundo capítulo. Tanto Canotilho quanto Juarez Freitas parecem fazer esse uso estratégico.

A luta ambientalista, contudo, deve ser, necessariamente, uma luta anticapitalista revolucionária, sob pena de configurar mero discurso retórico a ser apropriado e enfraquecido pelo sistema. Não basta, portanto, que os movimentos se limitem a tentar melhorar o capitalismo ou torná-lo “verde”, pois a contradição entre o atual modo de produção e a proteção ambiental está no próprio funcionamento e racionalidade do sistema, isto é, no fato de que o capitalismo explora a natureza sem limites para acumulação de riqueza e também na própria essência da forma jurídica.

Apresentou-se neste trabalho a agroecologia como única e legítima alternativa sustentável ao modo de produção capitalista porque opera fora de sua lógica. Demonstrou-se que a agroecologia possui fundamento jurídico no princípio da sustentabilidade e também no direito posto. Mostra-se necessário agora pensar sobre o uso político tático deste arsenal jurídico, o que se fará a partir do exemplo brasileiro do MST. Isso porque a história da agroecologia, no Brasil, está profundamente conectada com a história de movimentos sociais como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e sua resistência ao agronegócio. É a partir do MST, portanto, que se pode melhor pensar a agroecologia como prática produtiva sustentável e o uso político do direito à agroecologia atualmente.

#### **4.2.2 O Exemplo brasileiro do MST**

Apresentada a realidade atualmente vivenciada de acumulação de renda e concentração de poder a partir de Dowbor, será brevemente destacada a trajetória do MST até a incorporação da pauta agroecológica pelo movimento para então pensarmos sobre o papel do movimento hoje e os entraves encontrados em razão do contexto vivido.

Primeiramente, existem, em síntese, quatro razões que tornam a Agroecologia um enfoque compatível com a agenda dos movimentos sociais como o MST: 1) é socialmente

mobilizadora, pois sua difusão requer intensa participação dos agricultores; 2) é uma abordagem culturalmente assimilável, pois promove um diálogo dos conhecimentos tradicionais com saberes científicos modernos; 3) promove técnicas economicamente viáveis, sendo, portanto, acessível ao evitar a dependência de insumos externos; e 4) é ecológica em si, pois evita modificar os sistemas de produção existentes, protegendo a diversidade e otimizando a eficiência produtiva (ALTIERI, 2012, p. 19).

Michael Löwy destaca como a dimensão ecológica tem sido incorporada pelos movimentos sociais camponeses nas últimas décadas:

Um exemplo impressionante dessa integração ‘orgânica’ das questões ecológicas por outros movimentos é o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) [...] hostil, desde sua origem, ao capitalismo e à sua expressão rural (o agronegócio), o MST integrou cada vez mais a dimensão ecológica no combate por uma reforma agrária radical e um outro modelo de agricultura. (LÖWY apud MARTINS, 2019, p. 22).

A agroecologia se apresenta como prática produtiva no Brasil, notadamente a partir da luta pela terra do MST, considerado o maior produtor agroecológico brasileiro, possuindo, por exemplo, a maior produção de arroz orgânico da América Latina (RAUBER, 2020) e principal movimento hoje na luta pela terra e pela reforma agrária. A história da agroecologia brasileira se entrelaça, portanto, com a própria história do MST, o que permite analisar a temática de um ponto de vista socioeconômico e ambiental.

Por atuações como as do MST é que, segundo destaca Miguel Altieri, a agroecologia tem sido difundida cada vez mais no continente americano, especialmente no Brasil, como “um padrão técnico-agronômico capaz de orientar as diferentes estratégias de desenvolvimento rural sustentável, avaliando as potencialidades dos sistemas agrícolas através de uma perspectiva social, econômica e ecológica” (ALTIERI, 2004, p. 12).

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST) surgiu no início da década de 1980 na região centro-sul do Brasil, tendo sua criação sido oficializada em 1984, no Encontro Nacional do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra, em Cascavel, no Paraná. Posteriormente, foram realizados: em 1990, o 2º Congresso Nacional do MST, cujo lema foi “Ocupar, Resistir, Produzir”; em 1995, o 3º Congresso, com lema “Reforma Agrária, uma luta de todos” e, em 2000, o 4º Congresso, com lema “Por um Brasil sem latifúndio” (ROSA, 2018, p. 94).

Em junho de 2007, foi realizado o 5º Congresso Nacional do MST em Brasília com lema “Reforma Agrária, por Justiça Social e Soberania Popular”. Este foi maior congresso camponês da história da América Latina até então, com mais de 17.500 delegados(as) de todas as regiões brasileiras. O 6º Congresso Nacional do MST, realizado também em Brasília



em fevereiro de 2014, teve como tema “Lutar, Construir Reforma Agrária Popular!” e contou com a participação de cerca de 16 mil pessoas oriundos de 23 estados do Brasil mais o Distrito Federal (MST, 2020, online).

O MST surge, assim, como um movimento camponês nacional em busca principalmente de três objetivos principais: lutar pela terra, lutar pela reforma agrária e lutar por mudanças sociais no país. Atualmente, como se demonstrará, o Movimento alargou seu campo de luta, reivindicando também transformações sociais e políticas, bem como a necessidade de uma relação produtiva harmônica entre homens e meio ambiente (SILVA, 2011, p. 28).

Inicialmente, contudo, os elementos que levaram à formação do Movimento, segundo João Pedro Stédile e Bernardo Mançano seriam:

1) a conjuntura excludente desencadeada pelas políticas da “modernização conservadora” durante a ditadura militar, que forçava os trabalhadores (arrendatários, meeiros, parceiros, filhos de agricultores) a migrarem para as cidades ou para as fronteiras agrícolas do Centro e do Norte; 2) a influência da ação da Igreja Católica, a partir do trabalho da Comissão Pastoral da Terra, que foi fundamental na organização e conscientização dos trabalhadores do campo; 3) a conjuntura nacional de redemocratização na década de 1980, acompanhada da eclosão de diversos movimentos, entre eles os operários sindicalistas e os movimentos rurais, como o MST (SILVA, 2011, p. 28).

O desenvolvimento histórico do MST, por sua vez, pode ser dividido em três grandes momentos: a) um primeiro momento de articulação e organização da luta pela terra para a construção de um movimento de massas de caráter nacional teria ocorrido desde a gestação do movimento até 1986/87; b) um segundo momento marcado pelo processo de constituição do MST como uma organização social dentro do movimento de massas a partir de 1986 até a atualidade; e c) um terceiro momento, atual, no qual ocorre a inserção do movimento de massas e da organização social MST na luta por um novo projeto de desenvolvimento para o Brasil (CALDART apud SILVA, 2011, p. 29).

Num primeiro momento, o MST apresentou um direcionamento coletivo da produção, de modo que a organização nos assentamentos era constituída “por pequenos grupos coletivos e grupos de ajuda mútua, que tinham o objetivo de se organizarem contra as adversidades vivenciadas pela escassez e pobreza no campo” (BORGES, 2007, p. 64).

Como constatado por pesquisa realizada por Ricardo Serra Borsato (2011), segundo as próprias lideranças do movimento, encontram-se três principais influências teóricas sobre o modo de organização da produção nos assentamentos, sendo elas: Marx (1818-1883), Lênin (1870–1924) e Kautsky (1854-1938), que conformam uma corrente de pensamento denominada de Marxismo Agrário, segundo o autor. Essa influência seria percebida sobretudo

em razão do fomento ao cooperativismo ocorrido no início da década de 1990. Sobre a influência desses autores, especialmente de Kautsky, o movimento mirava inicialmente a elaboração de uma proposta cooperativista, com forte mecanização, divisão e especialização do trabalho e produção em escala (BORSATTO, 2011, p. 28, 59-61).

O movimento começou a ganhar visibilidade ao receber apoio da Igreja Católica, sindicatos e partidos e também devido ao número crescente de famílias que se juntavam ao movimento e às ocupações, sobretudo na Região Sul do Brasil. Por exemplo, doze assentamentos foram criados na região do Alto Uruguai entre 1978 e 1985. Assim, essa base social do MST nos primeiros anos era composta essencialmente de ex-camponeses que haviam sido expulsos de suas terras pelo avanço das atividades empresariais rurais. Assim, a luta do Movimento pela terra era também uma luta essencialmente contra os latifúndios e, principalmente nos anos 1990, o MST passou também a enfrentar o poder das grandes empresas transnacionais, do capital financeiro e do agronegócio (SILVA, 2011, p. 32-33).

Num segundo momento, (aproximadamente a partir de 1985), a organização coletiva nos assentamentos passou a ser estruturada por associações de trabalhadores com objetivo de viabilizar melhores condições relativas à compra de máquinas, insumos, ferramentas e acesso ao escasso crédito disponibilizado pelo Estado. Essa forma de organização coletiva foi a principal forma de cooperação agrícola adotada pelo MST até 1988-1989, quando o Movimento passou a implementar o cooperativismo como novo paradigma de organização da produção nos assentamentos rurais (BORGES, 2007, p. 65).

A partir disso, o MST foi perdendo seu caráter comunitarista, dando lugar a políticas centralizadoras das ações produtivas coletivas (SILVA, 2011, p. 35), tendo em vista que o cooperativismo se caracteriza pela organização baseada na produção mecanizada e na inserção no mercado, possibilitando maior competitividade e produtividade pela incorporação de novas técnicas e acesso a recursos financeiros, a ponto de atingir uma produção em larga escala comparada à produção dos grandes proprietários rurais (BORGES, 2007, p. 66).

Esse modelo, portanto, tinha ênfase predominantemente econômica, pois:

O progresso produtivo e comercial adviria da simpatia às técnicas e insumos já conhecidos no interior da Revolução Verde, cujas tecnologias eram desenvolvidas para o agronegócio: utilização de maquinário; emprego de adubos e fertilizantes químicos; lavouras freqüentemente monocultoras. A produção sob estes elementos tenderia a se alargar, o que permitiria uma maior inserção no mercado por parte dos assentados, que almejavam assim viabilizar condições para a sua permanência na terra (SILVA, 2011, p. 36).

Para o Movimento, contudo, sua inserção no mercado “viabilizaria economicamente os assentamentos e ao mesmo tempo consolidaria a organização coletiva, patamar superior

das relações sociais para a transição socialista”. Nesse sentido, o movimento se diferenciava das demais modalidades de cooperativismo, pois buscavam a formação mais abrangente de seus membros, num processo de construção de uma sociedade regida por princípios socialistas (BORGES, 2007, p. 68-69).

Solidificada a ideia do cooperativismo como meio de ampliar o desenvolvimento sócio-econômico dos assentamentos, o MST organizou o Sistema Cooperativista dos Assentados (SCA), responsável pela organização da produção, por meio da implantação de Cooperativas de Produção Agropecuária (CPAs)<sup>47</sup> implementado de forma uniformizada para os assentamentos rurais. Foi essa “redefinição da organização coletiva centrada na homogeneização da cooperação agrícola (CA), por meio da institucionalização das cooperativas [que] permitiu ao MST implantar um projeto para os assentamentos rurais em todas as regiões do país” (BORGES, 2007, p. 67). Além disso, em 1992 foi criada a Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil (CONCRAB), que viria ser responsável pela institucionalização do cooperativismo em nível nacional no Movimento (SILVA, 2011, p. 38)<sup>48</sup>.

As CPAs tinham como objetivo o aumento da produtividade e geração de excedentes comercializáveis, elementos dos quais dependia a viabilidade econômica dos assentamentos, segundo o Movimento. Para gerar essa inserção, contudo, as cooperativas deveriam produzir em larga escala, de acordo com uma racionalidade empresarial, demandando uma crescente especialização do trabalho e aperfeiçoamento técnico para ampliação da produção e, conseqüentemente, do mercado consumidor (BORGES, 2007, p. 77-78).

Ocorre que o modelo cooperativista não gerou o desenvolvimento esperado, “ao contrário, os agricultores acabaram ficando endividados na compra dos insumos necessários à produção estabelecida, e para minimizar os percalços, buscaram elevar a produção, o que acabou por minar o seu tempo de produzir culturas de subsistência” (SILVA, P. 49).

A crise desse modelo cooperativista do MST nos anos 1990 se deve, segundo Juliano Borges, sobretudo a três fatores. Primeiramente, o sistema encontrou resistências e dentro dos próprios assentamentos, sobretudo em razão das contradições existentes, gerando problemas

---

<sup>47</sup> Como destaca Borges, “As CPAs se diferenciavam das outras formas de cooperação agrícola adotadas anteriormente pelo Movimento. Sua principal característica era personalidade jurídica, a qual permitia a inserção no circuito mercantil, pois, ao ser registrada, passava a ser uma empresa cooperativista” (2007, p. 68).

<sup>48</sup> Borges destaca que “A construção organizacional do cooperativismo no MST tinha como base o arcabouço teórico de Kautsky. Partindo desses princípios, o autor afirmava que a organização da produção, relativa aos trabalhadores rurais, deveria ser pautada pela cooperação nos moldes da grande empresa capitalista. ‘Foram criadas, assim, as condições técnicas e científicas da agricultura racional e moderna, a qual surgiu com o emprego de máquinas e deu-lhe, pois, a superioridade da grande exploração capitalista sobre a pequena exploração camponesa’ (KAUTSKY, 1980, p. 321)” (BORGES, 2007, p.78).

nas estruturas organizativas criadas. Além disso, o cultivo em larga escala e dependente de recursos externos não absorvia a mão-de-obra disponível em grande quantidade no MST e ficava refém dos preços praticados pelo mercado externo. Por fim, há também o papel das políticas de governo ao extinguir o crédito especial para os assentamentos rurais e dificultar as mobilizações para criação de novos assentamentos (BORGES, 2007, p. 97).

Nesse sentido:

Paradoxalmente, o MST difundiu em seus assentamentos um modelo de produção que tinha sido a causa da expropriação dos camponeses em um momento anterior. É certo que este modelo tinha incorporado novas dimensões, como a coletivização e sistematização do trabalho, bem como a divisão social do capital, com vistas a suplantar os problemas anteriores. Porém, os agricultores continuaram a mercê do mercado, tanto para a aquisição dos insumos para produção, quanto para a comercialização de suas mercadorias, fato que levou os assentados a ficarem reféns de conjunturas que não estavam sob o seu controle. (BORSATTO, 2011, p. 62-63).

Assim, a partir 1995, com o 3º Congresso Nacional realizado em Brasília, o tema da sustentabilidade passou a ganhar mais espaço no Movimento. Além disso, no mesmo ano, o MST entrou para Via Campesina<sup>49</sup> e passou a incorporar cada vez mais pautas ambientais e se voltar contra o agronegócio e seus latifúndios improdutivos, questionando “não apenas a injustiça social que exclui o trabalhador rural da terra, mas também a forma de produção agrícola, pautada em latifúndio, na monocultura, nos transgênicos, nos agrotóxicos e na exploração da natureza”, aproximando-se, portanto, da agroecologia (ROSA, 2018, p. 95).

O MST percebeu então que a luta pela terra está intimamente conectada com a questão ambiental, passando a ser entendidas como pautas complementares na transformação da sociedade e não contraditórias (BORGES 2007, p. 109). Nesse sentido:

As contradições inerentes a implantação das cooperativas e o acirramento da oposição com o Estado provocaram o esgotamento do paradigma de desenvolvimento adotado. Esse cenário possibilitou uma mudança importante na orientação do MST para os assentamentos rurais. Práticas agrícolas alternativas ganharam espaço e transformaram-se no principal projeto para viabilidade dos assentamentos. [...] Além das práticas produtivas, a agroecologia adentrou a esfera política como forma de contestação ao modelo agroexportador representado pelas multinacionais (de insumos químicos e de pesquisa em biotecnologia – transgênicos) e pelo agronegócio (BORGES 2007, p. 97)

Desta forma, o Movimento precisou repensar a lógica produtivista, a centralização organizativa e a padronização da produção. A partir daí o conhecimento tradicional dos camponeses, que vinham sendo ignorados no modelo cooperativista, passaram a delinear a construção de um projeto voltado aos princípios da sustentabilidade e adequado às

---

<sup>49</sup> “A Via Campesina é uma rede de cooperação internacional de organizações camponesas que passam a lutar, conjuntamente, contra a expansão do capitalismo na agricultura, representado, principalmente, pelas empresas multinacionais produtoras de sementes transgênicas e o agronegócio” (BORGES, 2007, p. 109).

especificidades locais e à multiplicidade social inserida no Movimento (BORGES 2007, p. 97/109).

Segundo Borsatto (2011, p. 65), citando Picolotto e Piccin, essa mudança de rumo das orientações políticas do MST teria ocorrido sobretudo em razão de três fatores: “a) a reforma neoliberal do Estado brasileiro que pôs fim às políticas setoriais, de preços mínimos e abriu os mercados; b) o fim do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária (PROCERA) em 1999; e, c) a formação da Via Campesina”.

Diante da evidência de que o MST perdeu força nos locais em que as famílias adotaram o modelo agrícola do agronegócio, o Movimento compreendeu a importância da função social da terra, pois restou evidenciado que reproduzir nos assentamentos a lógica da produção de *commodities* era contraditório e desqualificava a reforma agrária em razão da inviabilidade competitiva frente à eficiência do agronegócio (MARTINS, 2019, p. 91).

Segundo o MST (2020, online), a partir do século 21 o campo brasileiro foi hegemonizado mais intensamente pelo agronegócio voltado às exportações, aos bancos e aos grandes grupos econômicos. Trata-se de um modelo que utiliza grandes extensões de terra, mas não produz alimentos para o povo brasileiro, deteriora o ambiente e gera poucos empregos e salários baixos, além de fazer o uso intenso de agrotóxicos e sementes transgênicas. Além disso, como se extrai do próprio site do MST, a eleição de Lula no Brasil em 2002 gerou grande expectativa do movimento em relação a realização da reforma agrária. Todavia, ao contrário dessa expectativa, o modelo agrário-exportador baseado em monoculturas e pecuária extensiva cresceu sob incentivos do governo<sup>50</sup>:

O modelo agrário-exportador se acentuou, dividindo nosso território em ‘sesmarias’ de monoculturas, como soja, cana-de-açúcar e celulose, além da pecuária extensiva. A aquisição de terras por estrangeiros também atinge níveis nunca antes registrados. Incentivado pelo governo, o agronegócio tem como lógica a exploração da terra, dos recursos naturais e do trabalho, por meio do financiamento público (MST, 2020, online).

Essa transformação pode ser percebida, hoje, a partir do discurso do movimento:

Com a expansão e consolidação do agronegócio, a complexidade do debate em torno da questão agrária aumentou, e os Sem Terra tiveram que qualificar o debate. O capital estrangeiro, as transnacionais, os grandes grupos econômicos tomaram conta da agricultura no país, para exportar matérias-primas, produzir celulose e energia, para sustentar o seu modo de consumo. No entanto, mais do que nunca a Reforma Agrária era algo necessária. Uma reestruturação não só da concentração da propriedade da terra no Brasil, mas do jeito de produzir. O que estava em jogo é a disputa entre dois modelos de sociedade e produção agrícola, ou seja, a disputa entre

<sup>50</sup> A respeito das políticas adotadas pelo governo Lula, sugere-se a leitura de duas obras fundamentais. O primeiro é o livro “Brasil, construtor de ruínas – um olhar sobre o país, de Lula a Bolsonaro” da jornalista Eliane Brum (2019) (que acompanhou a problemática envolvendo a usina de Belo Monte no Brasil). O segundo é de autoria da Professora Dra. Maria Beatriz Oliveira da Silva (2009), orientadora do presente trabalho, e tem por título “Desenvolvimento (sustentável) no Brasil de Lula: uma abordagem jurídico-ambiental”.

os projetos da pequena agricultura, voltada para a produção de alimentos para o consumo interno, e do agronegócio, baseado em monocultivo e voltado à exportação (MST, 2020, online).

[...] o MST está debatendo com sua base e seus aliados um programa novo de Reforma Agrária. Uma Reforma Agrária que deve começar com a democratização da propriedade da terra, mas que organize a produção de forma diferente. Priorizando a produção de alimentos saudáveis para o mercado interno, combinada com um modelo econômico que distribua renda e respeite o meio ambiente. Queremos uma Reforma Agrária que fixe as pessoas no meio rural, que desenvolva agroindústrias, combatendo o êxodo do campo, e que garanta condições de vida para o povo. Com educação em todos os níveis, moradia digna e emprego para a juventude (MST, 2020, online).

Esse novo paradigma de produção sustentável não se esgotou enquanto pauta teórica do movimento, passando-se a concretizar em projetos de desenvolvimento agrícola e social realizados nos assentamentos. A produção das famílias assentadas passou a buscar soberania alimentar por meio da agroecologia (MARTINS, 2019, p. 91).

Adalberto Floriano Greco Martins, por exemplo, por meio do estudo apresentado na obra “A produção ecológica de arroz e a reforma agrária popular” (2019) demonstra como o MST desenvolve, cada vez mais, uma agricultura biodiversa e sustentável. O autor analisou especificamente a experiência do MST gaúcho na organização de um “elevado grau de intercooperação econômica e social”, há mais de 19 anos nos assentamentos da região metropolitana de Porto Alegre (RMPA), no Rio Grande do Sul (RS).

Como consta de uma edição do Jornal dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (JST) de 1993:

Desde abril deste ano, três assentamentos a região de Porto Alegre iniciaram um trabalho de agricultura ecológica. [...] Nesses assentamentos, as dificuldades de produzir agroecologicamente eram semelhantes – iam desde a insegurança de manusear técnicas [...] até o medo de perder toda a produção com o aparecimento de um besouro qualquer. [...] A partir do momento em que a agroecologia começou a ser aplicada, estas resistências foram logo superadas [...] com técnicas regenerativas, uso adequado do solo e integração das culturas, que são práticas de fácil aplicação, a agroecologia também ajuda a afastar os agricultores da dependência do modelo agrícola e tecnológico das multinacionais produtoras de agrotóxicos, afastando-os ‘imperialismo agroquímico’ (JST apud BORGES, 2007, p. 109)

Essa experiência ecológica do arroz irrigado nos assentamentos da região teve início na safra de 1998-1999 como resposta à profunda crise dos preços do arroz convencional. Baseando-se numa produção agroecológica no ecossistema das várzeas e por meio de um processo complexo de cooperação, cerca de 483 famílias assentadas na RMPA produziram uma safra em 2016-2017 de mais de 374 mil sacas de arroz em 3.993 hectares (MARTINS, 2019, p. 23).

Esse modelo de produção de arroz ecológico da RMPA se caracteriza, segundo Castello Branco Filho e Medeiros (citados por MARTINS, 2019, p. 59): a) por uma produção

sem uso de agrotóxicos e cujo controle de pragas realizado principalmente pelo manejo de água; b) pelo uso de sementes pré-germinadas (pouco usadas no Rio Grande do Sul); c) pela intensiva participação dos produtores em todas as fases da produção e também nas inovações; e d) pelo pouco acesso dos agricultores a políticas públicas que viabilizem a dinamização da cadeia produtiva.

Em que pesem alguns plantios agroecológicos já estarem sendo realizados na região, foi a partir do V Congresso Nacional de 2007 que o MST gaúcho assume o objetivo de organizar os assentamentos como força política e dar centralidade ao trabalho na produção, opção que acabou gerando algumas implicações.

Dentre elas o debate indicava que: a) a luta política deveria gerar políticas públicas que protegessem as experiências econômicas populares dos mercados capitalistas; b) isso porque políticas públicas como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) eram de suma importância para impulsionar as famílias a produzir, pois garantiam-lhes a venda e o preço remunerador; c) tendo em vista que esse processo de organização da produção não envolveria toda a base social do MST, em médio prazo, o movimento deveria seguir reivindicando melhorias da infraestrutura social básica nos assentamentos (como água potável, estradas, habitação, escolas etc.); d) mudança no perfil de liderança do movimento e, conseqüentemente, o surgimento de um novo método de trabalho que pressupunha “conhecimentos técnico-produtivos, presença mais constante nos assentamentos e processualidade”, bem como uma maior participação de mulheres e jovens; e) mudança na forma de organização da base social dos assentamentos, de modo que “as famílias deveriam ser organizadas em grupos de base, agora com enfoque produtivo, participando e ajudando a definir os rumos do assentamento, da cooperativa e ajudando a debater e definir os rumos do MST”; e f) já que esses objetivos somente se alcançariam na ação prática dos assentamentos com unidade política, o planejamento passou a ser um método de organização nos assentamentos (MARTINS, 2019, p. 96-97).

Em 2012, após negociações que vinham sendo realizadas entre MST, governo estadual, BNDES e Incra, foi lançado o Plano Safra Estadual, programa de sustentabilidade dos assentamentos da reforma agrária no Rio Grande do Sul que ficou conhecido como “Programa Funterra”<sup>51</sup>. Esse Programa, associado ao PAA e ao PNAE, repassou cerca de R\$ 60 milhões em dois anos para 110 projetos, constituindo verdadeiro fomento à produção das

---

<sup>51</sup> Referindo-se ao Fundo de Terras por meio do qual os recursos do Programa eram operacionalizados (MARTINS, 2019, p. 98)

famílias assentadas com apoio às cooperativas, aos serviços de máquinas e à agroindustrialização (MARTINS, 2019, p. 98-99).

As famílias assentadas optaram por destinar os recursos provenientes do Programa para fortalecer os processos organizativos do movimento:

O Programa Funterra, de fomento à produção de alimentos nos assentamentos e sua respectiva estruturação, casado com os programas de compras governamentais, gerou um circuito mercantil novo, fortalecendo as famílias camponesas assentadas e suas organizações econômicas e políticas, e as entidades populares nas cidades, que recebiam os alimentos [...] “Pelo PAA, em sua modalidade doação simultânea, em 2014, somente em Porto Alegre, foram mais de 3.500 famílias que receberam mensalmente alimentos ecológicos, diversos, produzidos nos assentamentos” (MARTINS, 2019, p. 98-99).

A partir 2013, com o sucesso do Programa Funterra, o MST gaúcho e a Via Campesina formularam um programa ainda mais amplo para articular produção, processamento e distribuição de alimentos, o qual veio a ser chamado “Plano Camponês”. Em 2015, a Via Campesina Brasil apresentou ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) o “Programa de Produção de Alimentos e Abastecimento Popular” que, no entanto, foi inviabilizado em 2016 pela mudança de governo que destituiu Dilma Rousseff da presidência (MARTINS, 2019, 100).

Esses dois programas estaduais evidenciaram a potencialidade dos assentamentos do MST em se constituírem como efetiva força política, centrados na produção de alimentos saudáveis, já que foram as pressões do movimento que levaram o governo estadual a direcionar políticas públicas em prol das famílias assentadas (MARTINS, 2019, p. 100).

Hoje, o MST está organizado em 24 estados nas cinco regiões do Brasil. Segundo dados fornecidos pelo próprio MST, o movimento conta com 100 cooperativas, 96 agroindústrias, 1,9 mil associações e cerca de 350 mil famílias que conquistaram a terra por meio da luta e da organização dos trabalhadores rurais. O próprio MST declara que, “mesmo depois de assentadas, estas famílias permanecem organizadas no MST, pois a conquista da terra é apenas o primeiro passo para a realização da Reforma Agrária” (MST, 2020c, online). Isso porque:

Não há como falar de agricultura sem levar em conta a questão ambiental. Independente do modelo agrícola que se proponha para o campo, o meio ambiente está intrinsecamente ligado. Dessa maneira que o programa agrário do MST defende uma agricultura que esteja em harmonia e que respeite o meio ambiente. Por isso que nos baseamos na matriz tecnológica da agroecologia, que busca aliar os conhecimentos ancestrais do manejo com a terra e com as sementes com a pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, para que se possam produzir alimentos saudáveis em larga escala sem prejudicar as riquezas naturais (MST, 2020b, online).

Sobre o funcionamento dos assentamentos, vale destacar que:



Nos assentamentos e acampamentos, as famílias organizam-se em núcleos que discutem as necessidades de cada área. Destes núcleos, saem os coordenadores e coordenadoras do assentamento ou do acampamento. A mesma estrutura se repete em nível regional, estadual e nacional. Um aspecto importante é que as instâncias de decisão são orientadas para garantir a participação das mulheres, sempre com dois coordenadores, um homem e uma mulher. E nas assembleias de acampamentos e assentamentos, todos têm direito a voto: adultos, jovens, homens e mulheres. [...] Da mesma forma nas instâncias nacionais. O maior espaço de decisões do MST são os Congressos Nacionais que ocorrem, em média, a cada 5 anos. Além do Congresso, a cada dois anos o MST realiza seu encontro nacional, onde são avaliadas e atualizadas as definições deliberadas no Congresso (MST, 2020c, online).

O MST se baseia, atualmente, na agricultura na agroecologia em uma produção essencialmente camponesa, isto é, na qual as famílias que têm acesso à terra e aos recursos naturais que ela suporta, “resolvem seus problemas reprodutivos por meio da produção rural, desenvolvida de tal maneira que não se diferencia o universo dos que decidem sobre a alocação do trabalho dos que se apropriam do resultado dessa alocação” (COSTA apud MST, 2020a, online). Essas famílias possuem, portanto, especificidades próprias quanto ao modo de vida comunitária e a convivência mais harmônica com a natureza (MST, 2020a, online).

Sobre esse modo de vida camponês, Martins ressalta que, ainda que a luta de resistência à exploração e expropriação pelo capital se realize por meio de relações sociais capitalistas, movimentos como o MST geram diversas práticas sociais que sinalizam para uma nova sociabilidade, sendo a agroecologia um dos pilares de uma possível organização fora da lógica capitalista (MARTINS, 2019, p. 7).

O campesinato, como grupo social que historicamente resiste à desterritorialização, apresenta uma subordinação ao capital não total como a do trabalhador assalariado, tendo em vista que “a terra de trabalho é um território de resistência” (MARTIN; FERNANDES apud MARTINS, 2019, p. 87). Além disso, essa resistência ganha radicalidade em razão das condições sociais do camponês:

O processo decisório das atividades camponesas tem em sua centralidade as necessidades reprodutivas de suas famílias, em que a esfera de produção e a esfera de consumo não são uma única unidade. Desta forma, as expectativas reprodutivas da família vêm em primeiro lugar, e se elas forem atendidas, ainda que sucessivamente se obtenha pequenos ganhos, a unidade produtiva camponesa continuará em funcionamento (MARTINS, 2019, p. 88).

Vale mencionar que, no que diz respeito à composição de classe do MST, o rápido desenvolvimento da agricultura brasileira capitalista sugere que a base social do MST seria composta predominantemente por “semi-assalariados” ou “semiproletários” (MACHADO, 2005)<sup>52</sup>. Sendo assim, o MST possui uma composição diversa, por exemplo, da Confederação

---

<sup>52</sup> Para aprofundamentos sobre a evolução do conceito de campesinato e porque a categoria se distingue do assalariado rural, ver: GÚZMAN; MOLINA, 2013; e SEYFERTH, 2011.

Nacional dos Trabalhadores Agrícolas (CONTAG) que teria sua base social composta, sobretudo, por “assalariados puros”, segundo Machado (2005, p. 176)<sup>53</sup>.

Como expõem Eduardo Sevilla Gúzman e Manuel González de Molina (2013, p. 76), o campesinato, é mais que uma categoria histórica ou sujeito social, é “uma forma de manejar os recursos naturais vinculada aos agroecossistemas locais e específicos de cada zona, utilizando um conhecimento sobre tal entorno condicionado pelo nível tecnológico de cada momento histórico e o grau de apropriação de tal tecnologia”, dando origem ao que os autores chamam de “*grados de campesinidad*” (graus de “camponesidade”).

Sobre as diferenças entre a categoria do campesinato e o assalariamento rural, vale destacar:

O verbete sobre campesinato pressupõe um tipo específico de atividade econômica (que hoje vem sendo chamada de "agricultura familiar" enquanto categoria definidora de pequenos produtores rurais), fazendo referência ao pesquisador russo Aleksandr V. Chayanov e seu postulado sobre a "economia camponesa", diferente da economia capitalista, que tem como característica a exploração familiar da terra sem emprego de trabalhadores assalariados em tempo integral. Neste caso, a base da exploração camponesa é o trabalho dos membros da família (ou do grupo doméstico) e a inexistência de salários (SEYFERTH, 2011, online).

Pensar a relação entre trabalho assalariado e campesinato no Brasil é, contudo, pensar sobre um contexto complexo, já que muitas famílias atuam como assalariados (contratação temporária) em determinados períodos do ano no qual, por exemplo, pode haver contratação temporária de terceiros (assalariados) pela família camponesa porque sua mão de obra não é suficiente para a demanda de trabalho existente, assim como existem situações em que os próprios membros da família camponesa se assalariam em outros locais (NOGUEIRA, 2013).

A unidade produtiva camponesa, contudo, ainda se diferencia da unidade capitalista. Enquanto a família camponesa busca eficiência de sua reprodução enquanto unidade familiar, o capital tem como finalidade central a maximização do lucro. É nesse sentido que a busca de acumulação de meios de produção na realidade camponesa também se subordina às

---

<sup>53</sup> Ainda sobre esta questão, Machado esclarece: “Ao procurarem constituir os trabalhadores em classe, os sem-terra deparam-se com limites próprios de sua base social: não se encontram diretamente em confronto com o capital, portanto, não constituem o núcleo duro da relação entre capital e trabalho. Dizemos que estão fora do “núcleo duro” da relação entre capital e trabalho porque sua base social é constituída, basicamente, por trabalhadores rurais semiproletários ou semi-assalariados (Germer, 2002). Desse modo, só podem afetar a produção capitalista indiretamente, ou seja, nos planos político e jurídico-ideológico, quando questionam as formas burguesas de propriedade. Nesse sentido, se não se confrontam diretamente com o capital, pelo menos desafiam o Estado burguês ao questionarem as formas de propriedade e as políticas estatais voltadas para o capital agrário-exportador, principalmente o agronegócio. De alguma maneira desvendam o que ele procura ocultar: seu caráter de classe. Mesmo nestas condições, teimam em fazer luta de classes e em lutar por transformação social” (MACHADO, 2005).

necessidades reprodutivas, de modo que “a depender do grau de satisfação das necessidades de cada família, ela aportará mais ou menos trabalho” (MARTINS, 2019, p. 88).

Vale ressaltar que as famílias assentadas possuem um diferencial em seu processo de territorialização que as distingue de outras famílias camponesas de pequenos agricultores. Isso porque os espaços destinados aos programas de reforma agrária são fruto de luta e conquista social, o que confere marcas históricas das disputas sociais enfrentadas, de modo que o espaço apropriado se converte em território (MARTINS, 2019, p. 88-89).

De acordo com Fernandes, citado por Martins (2019, p. 89), todos os movimentos sociais que lutam pela terra são movimentos “socioespaciais”, mas apenas alguns se tornam “socioterritoriais” para os quais “o território é algo essencial para a sua existência”. Este seria o caso do MST já que:

[...] o território é o espaço apropriado por sujeitos e grupos sociais que se afirmam por meio dele, gerando sempre processo de territorialização e de territorialidade. Os assentamentos do MST são esta expressão e trazem consigo os impasses da correlação de forças existentes na luta social pela reforma agrária. Os assentamentos, ao se constituírem, tornam-se um território cuja disputa política, ideológica e econômica com a burguesia e com as forças do latifúndio pelo seu controle é permanente (MARTINS, 2019, p. 89)

Uma das principais características do MST é a luta pela terra por meio da ocupação de propriedades. Além disso, desde sua fundação, o movimento vem se adaptando às transformações da realidade impostas e às diferentes conjunturas políticas e históricas, o que, segundo Borsatto, “pode ser constatado na relação com os vários governos federais, que tiveram diferentes modos de se relacionar com o Movimento, variando de apoio às suas causas até tentativas de criminalizar o Movimento” (2011, p. 67).

Em síntese, a vinculação da agroecologia com o campesinato pode ser visualizada também por meio das cinco razões defendidas por Altieri para apoiar a revitalização da agricultura camponesa que é: 1) a chave para a segurança alimentar mundial; 2) mais produtivas e conservam mais os recursos naturais se comparadas às monoculturas do agronegócio; 3) sustentáveis em múltiplas dimensões; 4) preservam a agrobiodiversidade livre de organismos geneticamente modificados (OGMs); e 5) resfriam o clima (ALTIERI, 2012, p. 363).

A agroecologia é, assim, uma forma de “campesinar” a agricultura, a pecuária, o florestamento e o agroextrativismo, a partir de uma consciência intergeracional, de classe, de espécie, de gênero e de identidade (GUTERRES apud LEONEL JÚNIOR, 2019, p. 70). Mostra-se, portanto, como uma ciência que fornece princípios para práticas legitimamente sustentáveis e como alternativa ao modo capitalista predatório de produção.

A Carta do 5 Congresso Nacional do MST explicita os objetivos do movimento:

Nós, 17.500 trabalhadoras e trabalhadores rurais Sem Terra de 24 estados do Brasil, 181 convidados internacionais representando 21 organizações camponesas de 31 países e amigos e amigas de diversos movimentos e entidades [...] assumimos os seguintes compromissos:

1. Articular com todos os setores sociais e suas formas de organização para construir um projeto popular que enfrente o neoliberalismo, o imperialismo e as causas estruturais dos problemas que afetam o povo brasileiro. [...]

4. Lutar para que todos os latifúndios sejam desapropriados e prioritariamente as propriedades do capital estrangeiro e dos bancos.

5. Lutar contra as derrubadas e queimadas de florestas nativas para expansão do latifúndio. Exigir dos governos ações contundentes para coibir essas práticas criminosas ao meio ambiente. Combater o uso dos agrotóxicos e a monocultura em larga escala da soja, cana-de-açúcar, eucalipto, etc.

6. Combater as empresas transnacionais que querem controlar as sementes, a produção e o comércio agrícola brasileiro, como a Monsanto, Syngenta, Cargill, Bunge, ADM, Nestlé, Basf, Bayer, Aracruz, Stora Enso, entre outras. Impedir que continuem explorando nossa natureza, nossa força de trabalho e nosso país. [...]

11. Defender as sementes nativas e crioulas. Lutar contra as sementes transgênicas. Difundir as práticas de agroecologia e técnicas agrícolas em equilíbrio com o meio ambiente. Os assentamentos e comunidades rurais devem produzir prioritariamente alimentos sem agrotóxicos para o mercado interno.

12. Defender todas as nascentes, fontes e reservatórios de água doce. A água é um bem da Natureza e pertence à humanidade. Não pode ser propriedade privada de nenhuma empresa. [...]

Conclamamos o povo brasileiro para que se organize e lute por uma sociedade justa e igualitária, que somente será possível com a mobilização de todo o povo. As grandes transformações são sempre obra do povo organizado. E, nós do MST, nos comprometemos a jamais esmorecer e lutar sempre (MST, 2007).

Vale ressaltar, contudo, que foi no 6º Congresso, em 2014, que a pauta agroecológica se afirmou ainda mais nos alicerces do MST, ganhando centralidade no movimento. A partir disso, a agroecologia não emerge somente como prática agrícola sustentável, mas também como ferramenta de questionamento político em relação às políticas agrícolas do Estado brasileiro e ao fomento da “agricultura de larga escala, altamente mecanizada, dependente de agrotóxicos e transgênicos, bem como voltada para exportação de *commodities* por complexos agroindustriais oligopolizados. A agroecologia para o MST exerce, assim, dois papéis importantes, segundo Borsatto: o de resistência e de superação. O primeiro se manifesta como resposta ao modelo de agricultura convencional e o segundo na possibilidade de construir um novo modelo para o campo, centrado na valorização do ser humano e demais formas de vida. Assim, “para o MST a Agroecologia não é um fim, mas uma estratégia para alcançar uma sociedade mais justa e solidária” (BORSATTO, 2011, p. 66-67).

Em conclusão, a partir do exposto neste trabalho, observa-se que o MST, como movimento de resistência ao agronegócio, encontra dentre os principais entraves para implementação da agroecologia em larga escala: a) a essência do direito; e b) os desafios gerados pela financeirização do capital, estando ambos intimamente conectados.

Ou seja, em que pese haver previsão legal que fundamente um direito à agroecologia (tanto na sustentabilidade quanto no direito positivado em normas), a essência do direito e as relações reais de poder impedem que essa aparência da norma jurídica se concretize. A falta de vontade política e o nível de dominação das estruturas institucionais pelo sistema financeiro também inviabilizam um maior incentivo a esse tipo de prática sustentável.

Além disso, há que se ter em mente a própria vinculação existente entre a essência e a aparência da forma jurídica com a financeirização do capital, pois essa fase do capitalismo tardio demanda um uso relevante da normatividade para fins de segurança do próprio sistema. Assim, ainda que em termos de discurso (aparência) se propague um “neoliberalismo”<sup>54</sup> (BAKAN, 2008; MASCARO, 2013) como sinônimo de “Estado fraco”<sup>55</sup>, em realidade, a forma política estatal assume para si uma função ainda mais intensa de garantidor da sociabilidade capitalista (agora, financeirizada) através do uso da forma jurídica aparente. Aliás, é a partir disso que também poderia a forma política estatal ser considerada um entrave à agroecologia como meio de satisfação das necessidades humanas que opera fora da lógica do capital.

Mesmo que não tenha integrado as pautas iniciais do MST, a agroecologia hoje possui papel fundamental na luta popular no Brasil e na América Latina contra a exploração capitalista, sobretudo a partir da experiência do MST que tem se mostrado verdadeiramente resiliente aos entraves encontrados e persistente na luta por uma sociedade mais social e socioambientalmente justa e solidária.

---

<sup>54</sup> Vale ressaltar aqui que o termo “neoliberalismo” se destinaria apenas à dimensão econômica de um período denominado como “Pós-Fordismo”, segundo Alysson L. Mascaro (2013).

<sup>55</sup> A respeito deste tema, para aprofundamentos, ver as obras “Estado e forma política” de Alysson L. Mascaro (2013), bem como o livro “As Corporações” de Joel Bakan (2008).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo da análise marxista acerca do papel da agricultura para o surgimento do capitalismo, este trabalho abordou inicialmente a importância da expropriação da terra para a construção dos elementos necessários ao desenvolvimento do modo de produção capitalista e, conseqüentemente, como a agricultura pode ser pensada em termos de nascedouro do capitalismo. A partir dessa reflexão inicial, passou-se a analisar como o relacionamento entre seres humanos e natureza foi modificado a partir do avanço do capitalismo que acarretou a industrialização da agricultura, modelo caracterizado por monoculturas mecanizadas e ecossistemas artificiais que afetam a biodiversidade de diversas maneiras.

Expôs-se ainda que, ao contrário do discurso propagado pela chamada Revolução Verde, implementada sobretudo em razão de forças políticas e econômicas que facilitaram e impulsionaram essa mecanização na agricultura e o desenvolvimento de agroquímicos, as monoculturas possuem um alto custo social e ambiental, sobretudo à biodiversidade, enquanto os sistemas agrícolas mais diversificados possuem elevados níveis de tolerância a mudanças socioeconômicas e ambientais.

A partir desse diagnóstico, a agroecologia foi apresentada como alternativa que fornece bases científicas para o desenvolvimento de sistemas produtivos sustentáveis e independentes do uso de agroquímicos, caracterizando um modelo antagônico ao imposto pela Revolução Verde. Em que pese ser comumente confundida com métodos de produção específicos, como a agricultura orgânica, a agroecologia não se resume a uma prática isolada, mas caracteriza um novo enfoque científico e mais amplo que visa a dar suporte a uma transição de estilos de agriculturas sustentáveis a partir de determinados princípios na construção de agriculturas de base ecológica.

Demonstrou-se como a agroecologia supera a racionalidade capitalista focada no lucro, abordagem realizada especialmente a partir da leitura de Marx feita por John Bellamy Foster, na qual o autor demonstra como o pensamento marxiano, sobretudo em sua fase mais madura, é profundamente marcado por uma visão de mundo ecológica que deriva de sua concepção materialista da história e da natureza. Como argumentado por Foster, o método de Marx permite examinar as contradições do modo de produção capitalista e, conseqüentemente, da própria crise ambiental, a exploração do trabalho humano e sua relação com a natureza. Mostra-se essencial, portanto, para que se entenda o lugar ocupado pela natureza no sistema capitalista.

Como foi exposto no primeiro capítulo, para Marx, o trabalho e o processo de produção formam uma relação metabólica entre os seres humanos e a natureza, pois é através do trabalho que os homens produzem seu modo de vida e seus meios de subsistência. O modo de produção capitalista gera, contudo, uma fenda (ou ruptura) irreparável no metabolismo entre a humanidade e a terra. A agroecologia, por outro lado, opera, portanto, numa lógica externa a do capital e, assim, encontra base no pensamento marxista por proporcionar mecanismos para compreensão da exploração ambiental e da relação metabólica existente entre seres humanos e natureza, sendo um sistema produtivo agrícola que utiliza métodos agronômicos não capitalistas e não exploratórios e, por isso, diferencia-se das demais propostas “sustentáveis”.

O segundo capítulo apresentou o direito como relação social que se desdobra a partir da circulação de mercadorias no capitalismo, servindo para garantir a circulação de mercadorias equivalentes por intermédio de proprietários iguais entre si possui uma “aparência” e uma “essência” que nem sempre apresentam correspondência na realidade. A partir disso, destinou-se a abordagem da agroecologia na forma jurídica aparente, primeiramente à luz do princípio constitucional da sustentabilidade e, em seguida, no direito positivado em normas.

Na primeira parte do segundo capítulo, a agroecologia é abordada para além do direito, mas como um meio de satisfazer as necessidades humanas e que chegou a ser enunciado constitucionalmente sob fundamento do “valor e princípio da sustentabilidade”. Ademais, partindo-se de uma concepção marxista de direito, realizou-se uma crítica ao próprio direito e aos modelos clássicos de sustentabilidade que ocultam a raiz dos problemas ambientais e retiram o foco do capitalismo no debate sobre a crise ecológica.

Na segunda parte do segundo capítulo, conclui-se que as normas estudadas foram aprovadas, sobretudo, como resultados de lutas políticas e apontam para tentativas de inserir dentro do ordenamento brasileiro questões que se relacionam com a agroecologia, como o acesso justo à terra, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a produção sem uso de agrotóxicos etc. Todavia, essas mesmas normas resultam ou em uma postura cínica por parte da agricultura hegemônica ou em uma postura idealista por parte dos juristas e movimentos sociais por eles influenciados. Fala-se em postura cínica porque, com a aprovação da legislação mencionada, os primeiros argumentar pela coexistência de modelos como agronegócio e agroecologia. Por outro lado, fala-se em postura idealista em relação aos segundos que acreditam que a mera aprovação da lei transformará a realidade.

A análise realizada serviu também para evidenciar como, há décadas, a legislação brasileira possui dispositivos prevendo o justo acesso à terra, reforma agrária, a proibição de uso de agroquímicos danosos ao meio ambiente e à saúde humana, bem como a própria desapropriação de latifúndios que descumpram a função social (encontrando-se dentre um dos requisitos para tanto o respeito ao meio ambiente). Contudo, observa-se na realidade uma concentração cada vez maior de terras e poder no Brasil (inclusive com o crescimento da estrangeirização de terras), bem como o aumento do número de agrotóxicos perigosos cujo uso foi permitido pelo Poder Público.

Em seguida, o terceiro trouxe a essência do direito a partir de Pachukanis como primeiro entrave à agroecologia. Ou seja, buscou-se demonstrar que, antes de qualquer outro empecilho para implementação da agroecologia em larga escala, deve-se ter em mente que não será a mera criação legislativa a solucionar a crise ecológica hoje, pois as leis ambientais existentes são mera aparência do direito cuja essência busca a manutenção do sistema capitalista insustentável.

A essência do direito (forma jurídica necessária à operabilidade da sociedade capitalista e com ela vinculada) se apresenta como um dos entraves à concretização da agroecologia como prática produtiva e como direito (aparência), pelos seguintes motivos: 1. A agroecologia opera numa lógica diversa da lógica capitalista (como abordado no primeiro capítulo), pois busca manter o equilíbrio na relação metabólica entre seres humanos e meio ambiente. 2. Ainda que a aparência do direito (apresentada no segundo capítulo) o anuncie como protetor do meio ambiente e das práticas sustentáveis, a natureza nunca deixará de ser considerada objeto na sociedade capitalista, pois é a partir da exploração insustentável dos recursos naturais e humanos que permite a acumulação do capital sem limites, como evidenciam os problemas ambientais hoje vivenciados. 3. É da ruptura metabólica na relação entre seres humanos e natureza teorizada por Marx e reforçada por Foster que surge essa insustentabilidade do capitalismo. 4. Sendo o direito, em essência, uma forma jurídica específica da sociedade capitalista, configura também um entrave à agroecologia na medida em que busca a manutenção do próprio capitalismo insustentável.

Mas se o conteúdo das normas jurídicas é mera aparência do fenômeno jurídico que, em sua essência, busca a manutenção do sistema atual, o que se pode fazer com esse arsenal jurídico? A partir de Ricardo Prestes Pazello, pensou-se acerca do uso tático do direito como ferramenta capaz de auxiliar a transformação da realidade, sem perder de vista o horizonte revolucionário, já que o direito, por si só, não é o instrumento adequado e suficiente para transformação da sociabilidade capitalista, como ensinou Marx.



Como alternativa para evitar tanto uma visão cega do direito (apenas em sua aparência de norma jurídica) quanto a rejeição completa do fenômeno (em razão de sua essência como forma jurídica do capital), apresentou-se a proposta de Ricardo Prestes Pazello de um direito insurgente, isto é, de um uso tático do direito, mantendo um horizonte revolucionário. Nesse sentido, frente aos efeitos destrutivos da exploração capitalista ilimitada sobre os recursos naturais que levaram a atual e urgente crise ecológica, em termos ambientais, o uso político das normas jurídicas (isto é, a luta por direitos ambientais, sustentabilidade, agroecologia) se torna relevante na medida em que deve buscar frear os efeitos destrutivos da exploração capitalista sobre a natureza, proporcionando mais tempo para o desenvolvimento das lutas revolucionárias.

Essas lutas encontram, além da essência do direito, outros entraves na realidade capitalista, sobretudo hoje, com o chamado “capitalismo financeirizado”, conforme analisado a partir de Dowbor. O imenso acúmulo de capital nas mãos de pouquíssimos indivíduos que estagna economias pelo mundo gera um imenso impacto no acesso a bens essenciais como a alimentação, a energia e matérias primas para a população em geral. Nessa realidade, as corporações passaram a controlar os governos, o Judiciário, a mídia, os organismos internacionais, as organizações da sociedade civil, a opinião pública, além do próprio legislativo. A lei perde, portanto, até mesmo a aparência de favorável ao trabalhador e ao meio ambiente.

A financeirização do capital também está intimamente conectada à essência do direito como entrave à agroecologia, já que, se o controle do capital sobre o Estado fica ainda mais evidente nesse contexto e, portanto, torna-se ainda mais escancarado o domínio das classes dominantes, o direito deixa de lado a máscara da aparência e passa a operar explicitamente em favor dos interesses hegemônicos. A forma política estatal conta, portanto, além da essência da forma jurídica, com a própria normatividade (forma jurídica aparente) a fim de garantir a segurança e a perpetuação do sistema capitalista financeirizado.

É nesse contexto que a agroecologia se apresenta como um novo meio de satisfazer as necessidades humanas (para além do direito e para além de um mero conjunto de práticas alternativas) no Brasil a partir da luta pela terra do MST, considerado o maior produtor agroecológico brasileiro, possuindo, por exemplo, a maior produção de arroz orgânico da América Latina. A partir disso foram expostas no terceiro capítulo duas das iniciativas do MST gaúcho que constituíram efetiva força política, centrados na produção de alimentos saudáveis, já que foram as pressões do movimento que levaram o governo estadual do Rio Grande do Sul a direcionar políticas públicas em prol das famílias assentadas.

A agroecologia não emerge para o MST somente como prática agrícola sustentável, mas também como ferramenta de questionamento político em relação às políticas agrícolas do Estado brasileiro e ao fomento agronegócio. A agroecologia para o movimento exerce, assim, dois papéis importantes: o de resistência e de superação. O primeiro se manifesta como resposta ao modelo de agricultura convencional e o segundo na possibilidade de construir um novo modelo para o campo, centrado na valorização do ser humano e demais formas de vida.

O MST demonstra, em síntese, que a resistência e a superação do modelo de agronegócio insustentável e predatório ao meio ambiente por meio da agroecologia são possíveis em larga escala. O movimento vem realizando por meio da agroecologia uma revolução progressiva dos meios de produção, mesmo inserido num contexto capitalista altamente financeirizado.

Como tendências que a realidade concreta aponta em relação à agroecologia na atual fase do capitalismo, pode-se destacar que os últimos anos no Brasil tem se mostrado cada vez menos favoráveis a políticas sociais e ambientais e esse quadro parece, por enquanto, não encontrar melhora num horizonte próximo. Cabe aos movimentos sociais como o MST permanecer resistindo às pressões contra o movimento e lutar para que essa realidade se transforme, sendo a agroecologia um dos instrumentos para essa transformação.

Por fim, cabe reforçar que uma abordagem crítica, como a aqui realizada, não precisa necessariamente apresentar soluções, pois a simples crítica fundamentada constitui em si um grande avanço, já que, como mencionado neste trabalho, o desaparecimento de toda “ideologia” (num sentido de “aparência” dos fenômenos sociais, como usado por Pachukanis) e das relações sociais que a engendram é precedido de um ataque crítico, pois é essa crítica que a torna incapaz de encobrir e ocultar as relações sociais a partir das quais se desenvolveu. Ou seja, o desaparecimento da aparência só pode ocorrer a partir do momento que a essência começa a ser revelada pela crítica fundamentada na ciência, pois, como ensinava Marx “se a aparência e a essência das coisas coincidissem, a ciência seria desnecessária”.

## REFERÊNCIAS

ALIER, Joan Martínez; JUSMET, Jordi Roca. **Economía Ecológica y Política Ambiental**. 2. ed. México: FCE, 2001.

ALTIERI, Miguel. **Agroecologia: a dinâmica produtiva da agricultura sustentável**. 5. ed. Porto Alegre: UFRGS, 2004.

ALTIERI, Miguel. **Agroecologia: bases científicas para uma agricultura sustentável**. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, Rio de Janeiro: AS-PTA, 2012.

BAKAN, Joel. **A Corporação: A busca patológica por lucro e poder**. Trad. Camila Werner. São Paulo: Novo Conceito Editora, 2008

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. 5. Ed. Petrópolis: Vozes, 2016.

BORGES, Juliano Luis. **A transição do MST para a agroecologia**. 2007. 166 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Sociais, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2007.

BORSATTO, Ricardo Serra. **A agroecologia e sua apropriação pelo movimento dos trabalhadores rurais sem terra (MST) e assentados de reforma agrária**. 2011. 319 f. Tese (Doutorado) - Curso de Engenharia Agrícola, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2011. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/256858>. Acesso em: 08 out. 2020.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Regularização de Produtos - Agrotóxicos**. 2020. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/agrotoxicos/produtos/reavaliacao-de-agrotoxicos>. Acesso em 18 ago. 2020

BRASIL. **Decreto n. 7.794 de 20 de agosto de 2012**. Institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7794.htm). Acesso em: 18 ago. 2020

BRASIL. **Lei n. 10.831/2003**. Dispõe sobre a agricultura orgânica. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=10831&ano=2003&ato=60boXTE50dRpWTdb1>. Acesso em: 18 ago. 2020

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4504compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504compilada.htm). Acesso em: 18 ago. 2020

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm). Acesso em: 18 ago. 2020

BRASIL. **Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.** Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7802.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7802.htm). Acesso em: 18 ago. 2020

BRASIL. **Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.** Dispõe sobre a política agrícola. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8171.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8171.htm). Acesso em: 18 ago. 2020

BRASIL. **Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.** Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8629.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8629.htm). Acesso em: 18 ago. 2020

BRUM, Eliane. **Brasil construtor de ruínas: um olhar sobre o país de Lula a Bolsonaro.** Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019.

BUSNELLO, Ronaldo. **Crítica da Economia Política ao Direito do Trabalho.** Itajaí: Ed. Univali, 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O Princípio da sustentabilidade como Princípio Estruturante do Direito Constitucional.** Disponível em:  
[http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1645-99112010000100002](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-99112010000100002). Acesso em: 01 out. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito Constitucional Ambiental brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO, Miguel Mundstock Xavier de; NODARI, Eunice Sueli; NODARI, Rubens Onofre. “Defensivos” ou “agrotóxicos”? História do uso e da percepção dos agrotóxicos no estado de Santa Catarina, Brasil, 1950-2002. **História, Ciências, Saúde.** Manguinhos, Rio de Janeiro, v.24, n.1, jan.-mar. 2017, p.75-91. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/pdf/hcsm/v24n1/0104-5970-hcsm-24-1-0075.pdf>. Acesso em: 01 out. 2020.

CAPORAL, Francisco Roberto; COSTABEBER, José Antônio. **Agroecologia: alguns conceitos e princípios.** Disponível em:  
<https://www.fca.unesp.br/Home/Extensao/GrupoTimbo/Agroecologia-Conceitoseprincípios.pdf>. Acesso em: 08 maio 2020.

COSTA NETO, Canrobert Penn Lopes. **De Marx à agroecologia: a transição sociotécnica na reforma agrária brasileira.** São Paulo: Cia do eBook, 2018.

COSTA, César Augusto Soares da. **Dialética Materialista na Interdisciplinaridade: uma perspectiva necessária para a educação ambiental.** Disponível em:  
<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5492691.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2019.

DOWBOR, Ladislau. **A era do capital improdutivo: Por que oito famílias têm mais riqueza do que a metade da população do mundo?** São Paulo: Autonomia Literária, 2017.

FARIA, José Henrique de. Por uma teoria crítica da sustentabilidade. **Organizações e Sustentabilidade**, Londrina, v. 2, n. 1, p. 2-25, jan./jun. 2014.

FOLADORI, Guillermo. **Limites do desenvolvimento Sustentável**. Campinas: Editora Unicamp, 2001.

FOLADORI, Guillermo. **Avanços e limites da sustentabilidade social**. 2002. Disponível em: <http://www.ipardes.pr.gov.br/ojs/index.php/revistaparanaense/article/view/214>. Acesso em: 14 out. 2019.

FOSTER, John Bellamy. A ecologia da economia política marxista. **Lutas Sociais**, n. 28, jan./jun. 2012. Tradução de Pedro Paulo Bocca. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/l/article/view/18539/pdf>. Acesso em: 30 mar. 2020.

FOSTER, John Bellamy. **A Ecologia de Marx**: materialismo e natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: Direito ou Futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011

GRIGORI, Pedro. Apicultores brasileiros encontram meio bilhão de abelhas mortas em três meses. **Agência Pública**. 7 mar. 2019. Disponível em: <https://apublica.org/2019/03/apicultores-brasileiros-encontram-meio-bilhao-de-abelhas-mortas-em-tres-meses/>. Acesso em: 18 ago. 2020

GUZMÁN CASADO, Gloria I., GONZALES DE MOLINA, Manuel; SEVILLA GUZMÁN, Eduardo. **Introducción a la agroecología como desarrollo rural sostenible**. Madrid: Ediciones Multi-Prensa, 2000.

GUZMÁN, Eduardo Sevilla. A perspectiva sociológica em Agroecologia: uma sistematização de seus métodos e técnicas. In: **Agroecologia e desenvolvimento rural sustentável**. Porto Alegre, v.3, n.1, jan./mar. 2002. Disponível em: <http://www.emater.tche.br/site/sistemas/administracao/tmp/958934218.pdf>. Acesso em: 06 maio 2020.

GUZMÁN, Eduardo Sevilla. **Agroecologia e desenvolvimento rural sustentável**. Embrapa. Disponível em: <https://www.agencia.cnptia.embrapa.br/recursos/AgrobCap4ID-1B89GA0bdo.pdf>. Acesso em: 06 maio 2020.

GUZMÁN, Eduardo Sevilla; MOLINA, Manuel González. **Sobre a evolução do conceito de campesinato**. 2. Ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

GUZMÁN, Eduardo Sevilla. Uma estratégia de sustentabilidade a partir da Agroecologia. In: **Agroecologia e desenvolvimento rural sustentável**, Porto Alegre, v.2, n.1, jan./mar. 2001. Disponível em: <http://www.emater.tche.br/site/sistemas/administracao/tmp/984142538.pdf>. Acesso em: 06 maio 2020.

LAYRARGUES, Philippe Pomier. Ideologia e meio ambiente. In **A natureza da ideologia e a ideologia da natureza**: elementos para uma sociologia da educação. Tese (doutorado). Disponível em:

[http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos\\_teses/2010/Sociologia/teses/layrargues\\_philipp\\_pomier.pdf](http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos_teses/2010/Sociologia/teses/layrargues_philipp_pomier.pdf). Acesso em: 06 maio. 2020.

LENCIONI, Sandra. Acumulação primitiva: um processo atuante na sociedade contemporânea. **Confins**: Revista franco-brasileira de geografia, n. 14, 2012. Disponível em: [https://journals.openedition.org/confins/7424?lang=pt&fbclid=IwAR2goNRSyyImDHgEuot0EbXvFRluyp\\_0-I-M6IJWnktD\\_z2JQzdEVtXjX04](https://journals.openedition.org/confins/7424?lang=pt&fbclid=IwAR2goNRSyyImDHgEuot0EbXvFRluyp_0-I-M6IJWnktD_z2JQzdEVtXjX04). Acesso em: 07 set. 2020.

LEONEL JÚNIOR, Gladstone. **Derecho a la agroecología**: uma Concepción transformadora para América Latina. Rio de Janeiro: Processo, 2019.

LEONEL JÚNIOR, Gladstone. **Direito à agroecologia**: a viabilidade e os entraves de uma prática agrícola sustentável. Curitiba: Prismas, 2016.

LÖWY, Michael. **O que é ecossocialismo?** 2. Ed. São Paulo: Cortez, 2014.

MACHADO, Eliel. **A (des)constituição de classe no MST**: dilemas da luta anti-sistêmica. Disponível em: [http://www4.pucsp.br/neils/downloads/v17\\_18\\_eliel.pdf](http://www4.pucsp.br/neils/downloads/v17_18_eliel.pdf). Acesso em: 20 set. 2020.

MARTINS, Adalberto Floriano Greco. **A produção ecológica de arroz e a Reforma Agrária Popular**. São Paulo: Expressão Popular, 2019.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MARX, Karl. **Crítica ao Programa de Ghotá**. Obras seletas. Centaur Editions, e-book, 2013. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Obras-Karl-Marx-ebook/dp/B00AQUANZQ>. Acesso em: 05 out. 2020.

MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Livro III, Volume 1. São Paulo: Abril Cultural, 1984

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política: livro III: o processo global da produção capitalista. São Paulo: Boitempo, 2017.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas. São Paulo: Boitempo, 2007

MASCARO, Alysson Leandro. A crítica do Estado e do direito: a forma política e a forma jurídica. In: NETTO, José Paulo (org.). **Curso livre Marx-Engels**: a criação destruidora. São Paulo: Boitempo; Carta Maior, 2015.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. E. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA. **Carta do 5º Congresso Nacional do MST**. 2007. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2007/06/carta-do-5-congresso-nacional-do-mst/>. Acesso em 08 ago. 2020.

MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA. **Quem somos** [2020a?]. Disponível em: <https://mst.org.br/quem-somos/>. Acesso em 08 maio 2020.

MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA. **Meio ambiente**. [2020b?]. Disponível em: <https://mst.org.br/editoria/meio-ambiente/>. Acesso em 08 maio 2020.

MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA. **Agricultura camponesa**. [2020c?]. Disponível em: <https://mst.org.br/editoria/agricultura-camponesa/>. Acesso em 08 maio 2020.

NETTO, José Paulo (org.). **Curso livre Marx-Engels: a criação destruidora**. São Paulo: Boitempo; Carta Maior, 2015.

NOGUEIRA, Verena Sevá. Trabalho assalariado e campesinato: uma etnografia com famílias camponesas. **Horizontes antropológicos**. Porto Alegre, v. 19, n. 39, p. 241-268, jun. 2013. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-71832013000100010&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832013000100010&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 02 out. 2020

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

PALAR, Juliana Vargas; BUENO, Igor Mendes; SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. O primado da Constituição como fator de desenvolvimento das relações de produção capitalistas. **Rev. Direito Práx.** [online]. 2020, vol.11, n.2, p.911-943. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2179-89662020000200911&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662020000200911&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 07 set. 2020.

PAZELLO, Ricardo Prestes. **Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito**. 2014. 545 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

PAZELLO, Ricardo Prestes. **Direito Insurgente: Fundamentações Marxistas desde a América Latina**. **Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 3, 2018, p. 1555-1597**. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S2179-89662018000301555&lng=es&nrm=iso&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S2179-89662018000301555&lng=es&nrm=iso&tlng=pt). Acesso em 20 jul. 2020

RAUBER, Maiara. Maior produção de arroz orgânico da América Latina é do MST. **MST**. Disponível em: <https://mst.org.br/2020/03/27/maior-producao-de-arroz-organico-da-america-latina-e-do-mst/>. Acesso em 02 abr. 2020.

ROSA, Vanessa de Castro. **De Marx a Altieri: limites do balizamento jurídico para a produção agroecológica nos marcos do capitalismo**. Tese de Doutorado. Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo. 2019. Disponível em:

[http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/4067?fbclid=IwAR07NppqqJmP3ezL3hbNRuoh4c1fUITnywFTyF\\_CgN33R\\_49w2mb7C6c\\_xA](http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/4067?fbclid=IwAR07NppqqJmP3ezL3hbNRuoh4c1fUITnywFTyF_CgN33R_49w2mb7C6c_xA). Acesso em: 04 dez. 2019.

SANTILI, Juliana. **Agrobiodiversidade e o direito dos agricultores**. São Paulo: Petrópolis, 2009.

SANTOS, Laymert Garcia dos. Quando o conhecimento tecnocientífico se torna predação high-tech: recursos genéticos e conhecimento tradicional no Brasil. In: SANTOS, Boaventura de Sousa Santos (org.) **Semear outras Soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SCHMITZ, Arno Paulo; BITTENCOURT, Mauricio Vaz Lobo. O Estatuto da Terra no confronto do pensamento econômico: Roberto Campos versus Celso Furtado. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 23, n. 3 (52), p. 577-609, dez. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ecos/v23n3/0104-0618-ecos-23-03-0577.pdf>. Acesso em: 01 out. 2020.

SEYFERTH, Giralda. Campesinato e o Estado no Brasil. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, p. 395-417, Ago. 2011. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-93132011000200006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132011000200006&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 02 out. 2020.

SHIVA, Vandana. Biodiversidade, direitos de propriedade intelectual e globalização. In: SANTOS, Boaventura de Sousa Santos (org.) **Semear outras Soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SHIVA, Vandana. **Monocultura da mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia**. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Gaia, 2003

SILVA, Maria Beatriz de Oliveira da. **Desenvolvimento (sustentável) no Brasil de Lula: uma abordagem jurídico-ambiental**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC; São Paulo: Anita Garibaldi, 2009.

SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. Marx, produtivista ou precursor da ecologia? A sempre renovada questão. **Rev. Direito Práx.** [online]. 2018, vol.9, n.3, p.1735-1752. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2179-89662018000301735&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662018000301735&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 07 set. 2020

SILVA, Priscilla Gomes da. **A incorporação da Agroecologia pelo MST: reflexões sobre o novo discurso e experiência prática**. 2011. 177 f. Tese (Doutorado) - Curso de História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2011.